

SUMÁRIOS - 3.ª SECÇÃO SECÇÃO CRIMINAL

SESSÃO DE 18-02-2026

2026-02-18 – Processo n.º 168/25.3JAPDL.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A desistência, na tentativa penalmente relevante, à luz dos arts. 22º e 23º do CP, para poder constituir uma causa pessoal de exclusão da pena, implica necessariamente um acto de vontade espontânea, desligada de circunstâncias exteriores que condicionem o impedimento da consumação, ou, não obstante a consumação, a não verificação do resultado.

Com efeito, nos termos da primeira parte do n.º 1 do art.º 24º do CP, a tentativa deixa de ser punível, se o agente abandonar voluntária e espontaneamente a execução do crime, isto é, omita a prática de mais actos de execução (desistência voluntária). Tal tipo de desistência só pode provir dos autores materiais do crime.

A desistência será igualmente apta a excluir a punição, desde que o agente impeça, voluntária e espontaneamente, a consumação isto é, desenvolva uma actividade própria e voluntária, ainda que com o concurso de outras pessoas e, através dessa actividade, evita que o resultado do crime se produza (arrependimento activo eficaz), nos termos da segunda parte do mesmo art.º 24º n.º 1. Tem lugar quando o agente, tendo realizado todos os actos de execução que conduziriam ao crime consumado, actua no sentido de que essa consumação se não verifique.

Já a terceira parte do n.º 1 do art.º 24º do CP prevê a desistência voluntária em crimes consumados formais, o que acontecerá se e quando o agente impedir a verificação do resultado não compreendido no tipo no caso de se tratar de crimes formais que se consumam independentemente da produção de resultado material, e o agente tenha mesmo assim evitado, por intervenção própria e voluntária, ainda que com o concurso de estranhos, que se produza o resultado que se segue à acção típica.

Assim, o regime geral da desistência, nestes casos, é restrito ao impedimento do resultado abrangido pelo dolo da tentativa, embora não compreendido no tipo de crime, pelo que continuam a ser punidos os crimes de resultado entretanto praticados. O resultado de que fala o preceito é, pois, só o resultado que se pretendia com a tentativa e não outro.

Por seu turno, o art.º 24º n.º 2 do CP prevê o arrependimento activo, mas ineficaz, que é o que acontece quando não obstante o esforço sério para evitar a consumação do crime ou o seu resultado – demonstrado através de actos concretos (não basta a mera intenção) - não foi determinante para o evitar.

É de excluir a relevância da desistência como causa de exclusão da pena, sempre que a mesma não possa ser qualificada de voluntária.

A desistência não será voluntária, se o agente que, concretamente, pode ainda continuar com a execução, só desiste dela por ter compreendido que dela não extrairá as vantagens que pretendia, quando os perigos ligados à continuação da execução se revelam, segundo a perspectiva do agente, desproporcionalmente maiores que as vantagens esperadas, de tal modo, que seria desrazoável suportá-los.

2026-02-18 - Processo n.º 187/21.9POLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

O que a matéria de facto provada na sentença recorrida descreve é um comportamento típico de um crime de abuso de confiança, na medida em que o veículo de matrícula ...-...-03 foi entregue à arguida, a fim de esta o poder usar temporariamente, para nele se deslocar, mediante uma contrapartida monetária, em cumprimento das prestações negociais típicas de um contrato de aluguer.

A arguida não subtraiu o veículo.

Ele foi-lhe entregue, em concretização de uma declaração negocial, por parte da proprietária do mesmo, a empresa de aluguer de viaturas ..., S.A. característica de um negócio jurídico que se traduz precisamente em o proprietário de um veículo automóvel proporcionar a outrem a utilização temporária do mesmo, mediante a remuneração pecuniária que tiver sido previamente acordada entre os contraentes, com a obrigação de restituição do veículo ao seu legítimo titular do direito de propriedade, findo o período fixado para a duração do aluguer.

Para que pudesse chegar-se à conclusão de que a arguida deveria ter sido condenada por crime de furto de uso, era necessário que tivesse resultado provada outra factualidade que não a que se encontra vertida na sentença recorrida, designadamente, que em vez dos factos provados sob os pontos 1. a 10., tivesse ficado demonstrado, após a discussão da causa, que a arguida, agindo contra a vontade da empresa de aluguer de viaturas ..., S.A. e sem o conhecimento desta e sem qualquer contrato prévio, havia passado a utilizar a viatura de matrícula ...-...-03, durante um período de tempo determinado, após o qual o tenha entregue à proprietária ou, pelo menos, deixado em local onde aquela o pudesse reaver.

Ora, não foi nada disto que se apurou.

E, tendo sido assim considerados pelo Tribunal que realizou o julgamento, os factos provados de 1 a 10, só por via da impugnação ampla ou da revista alargada se poderia alterar esse juízo e o respectivo conteúdo – arts. 410º; 412º e 431º do CPP.

Ora, nem a recorrente invocou o erro de julgamento, nem do texto da sentença, por si só ou conjugado com as regras de experiência comum, se descortina alguma contradição, incongruência, inverosimilhança, obscuridade, ambiguidade ou deficiência que afecte a sua plena validade e eficácia, pelo que não tem qualquer fundamento factual, nem legal, a pretensão de que cometeu o crime de furto de uso de veículo, p. e p. pelo art.º 208º do CP, porquanto não existe qualquer possibilidade legal de introduzir seja que alteração for, na matéria de facto exarada na sentença recorrida, dados os contornos concretos do presente recurso e respectivas conclusões, não sendo suficiente para o sucesso do recurso, nesta parte, as meras proclamações exaradas na conclusão 1, mas não sustentadas em qualquer mecanismo processual válido de impugnação da matéria de facto nem em meios de prova produzidos, de que «nunca a mesma pretendeu fazer sua a viatura, tratou-se sim de atraso na entrega da mesma, e circulava com a viatura com a matrícula original, com a documentação original, nunca falseando tais elementos de modo a ocultar o proprietário da viatura, nem tentou fazê-lo. Inexiste apropriação ou sequer tentativa tendo-se verificado mera mora na entrega da mesma (...)».

Perante a matéria de facto provada, o acerto do enquadramento jurídico-penal do comportamento da arguida como crime de abuso de confiança, é total.

2026-02-18 - Processo n.º 320/23.6SFLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A alteração não substancial dos factos traduz-se na transformação do tema da prova ou do objecto do processo – o que ocorre sempre que aos factos da acusação (ou da pronúncia) se aditem outros, se excluam ou se substituam alguns deles -, mas quanto a aspectos factuais que não envolvem nenhuma das consequências previstas no art.º 1º al. f) do CPP e, em simultâneo, têm influência, no exame e decisão da causa.

Constitui, diversamente da alteração substancial, uma divergência meramente parcelar e mais ou menos pontual que, embora sem descaracterizar o quadro factual da acusação, logo, sem relevância para alterar a qualificação jurídico-penal ou para a elevação da moldura penal abstracta, assume relevo para a decisão da causa.

Porém, «(...) não há crime diverso em face da mera alteração das circunstâncias da execução do crime (incluindo o dia, hora, local, modo de execução e instrumento do crime), desde que essas circunstâncias não constituam elementos do tipo legal, nem constituam um outro facto histórico unitário» (Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Lisboa, 2007, pp. 41).

Do mesmo modo, as alterações decorrentes da correcção de lapsos materiais, erros de cálculo ou de escrita, de ambiguidades ou obscuridades, nos termos do art.º 380º do CPP, porque, por natureza, só serão admissíveis, se não importarem modificação essencial da decisão e não consubstanciarem uma limitação das garantias de defesa, também não podem confundir-se com alterações substanciais e/ou não substanciais.

Face às finalidades de administração de Justiça Penal – investigação e apuramento da existência de crimes, identificação dos seus autores e correspondente responsabilização criminal mediante a imposição de penas e/ou medidas de segurança e eventual apuramento da responsabilidade civil conexa – bem, como ao disposto nos arts. 339º nº 4 e 368º nº 2 do CPP, as questões a decidir numa sentença penal referem-se, essencialmente, à decisão dos factos provados e não provados, à análise crítica da prova e correspondente

exposição dos motivos da condenação, ao enquadramento jurídico-penal dos factos provados segundo as normas incriminadoras aplicáveis e, caso os mesmos constituam a prática de um ou mais crimes, a escolha e determinação concreta da pena principal e, eventualmente, acessória, a determinação de outras consequências, como seja o confisco e a perda de bens, produtos, instrumentos ou vantagens do crime, ou a recolha de ADN e o apuramento dos pressupostos da responsabilidade civil emergente da prática do crime e a fixação do quantum pecuniário destinado a ressarcir os prejuízos causados à vítima ou a terceiro.

Ora, a sentença recorrida debruçou-se sobre todos estes aspectos, na parte em que têm aplicação no caso vertente.

Pese embora o recurso seja totalmente omisso, por alusões vagas e genéricas a excesso de pronúncia, sem nunca ter concretizado quais seriam as questões, na aceção acima exposta, que o Tribunal não podia ter conhecido e apreciado, se, porventura, tal invocação se refere à circunstância de a sentença ter considerado como provados os factos cuja alteração não substancial foi comunicada previamente à leitura da sentença, sempre se dirá, que factos não são questões, pelo que, com tal fundamento, que é o único que se descortina nas conclusões do recurso, jamais tal nulidade poderia ser considerada verificada.

2026-02-18 - Processo n.º 582/24.1TELSB-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

O despacho de 2 de Maio de 2025 impugnado no presente recurso, não constituía um mero reexame oficioso da manutenção dos pressupostos determinantes da suspensão temporária de operações financeiras e do consequente bloqueio do acesso da visada às contas depósito à ordem e conta de activos financeiros. Foi proferido em resposta a um requerimento, no qual a visada aduziu todo um conjunto de argumentos de facto e de direito e juntou prova documental, para além da análise de excertos de testemunhos já prestados, acerca dos quais, a decisão recorrida de 2 de Maio de 2025 não deu qualquer resposta.

E nem sequer é correcta a afirmação, nele contida de que «as circunstâncias que a requerente invoca são, certamente, parte da investigação do Ministério Público, que é o titular desta fase processual», porque isso é o mesmo que fazer das possibilidades de contraditório, defesa e reacção contra a medida de suspensão temporária de operações financeiras tábua rasa e do regime previsto no art.º 49º da Lei 83/2017 de 18 de Agosto, letra morta.

O desacerto dessa decisão é total, porque omite e impede de forma ilegal, a tramitação prevista naquele art.º 49º nº 4 ao abrigo do qual o requerimento de 31 de Março de 2025, formulado pela visada foi apresentado.

Com efeito, a Mma. JIC tinha o dever, como Juiz dos direitos, liberdades e garantias, de apreciar os argumentos invocados pela visada e ter analisado os documentos e os excertos dos depoimentos a que a mesma fez menção e transcreveu, no seu requerimento de revogação da medida de suspensão temporária de operações financeiras de 31 de Março de 2025.

E, nessa medida, este despacho é ilegal, até porque não pode servir de fundamentação à manutenção da SOB e à sua prorrogação trimestral, sem qualquer pronúncia sobre o requerimento da visada de 31 de Março de 2025, o argumento de que a decisão é do Mº. Pº. e o JIC se limita a confirmá-la, desde logo porque esta decisão do Mº. Pº, no sentido da suspensão temporária de operações está sujeita a confirmação judicial, por despacho do Juiz de instrução criminal, em inquérito, no prazo de dois dias, sob pena de extinção, por caducidade, tal como imposto pelo art.º 49º nº 1 da Lei 83/2017 de 18 de Agosto, do mesmo modo que também não serve de argumento válido a afirmação de que é ao Mº. Pº. que compete fazer a investigação criminal.

Os procedimentos de suspensão temporária ou provisória de operações financeiras não são inquéritos.

São procedimentos específicos com um regime jurídico próprio, que tramitam à margem da oficialidade do inquérito, porque apenas destinados a obter a notícia do crime, a partir de determinados índices objectivos que a lei presume serem factos indiciários da prática de certo tipo de crimes em relação aos quais, por serem considerados mais graves e de mais difícil investigação, por razões de política criminal e de preservação da paz social, as necessidades de combate e repressão são mais prioritárias ou emergentes.

É preciso sublinhar que a manutenção da condição de pessoa visada ou suspeita, por muito necessária que possa ser para assegurar a obtenção de informação relevante que conduza à descoberta de indícios criminais, deixa essa pessoa numa situação muito mais precária do ponto de vista da salvaguarda das suas garantias de defesa do que a que teria se constituída formalmente como arguida, num inquérito formalmente instaurado,

pois que a esse estatuto estão associados por efeito do disposto no art.º 32º da CRP e, entre outros, dos arts. 57º a 61º do CPP, uma panóplia de garantias de defesa que não existem enquanto perduram as diligências de obtenção de informações, no domínio do procedimento SOB previsto na Lei 83/2017 de 18 de Agosto.

E essa simples constatação seria mais do que suficiente para o JIC ter especial cuidado, quer na confirmação das decisões SOB do Mº. Pº., quer na reapreciação dos pressupostos de que depende a sua manutenção e prorrogação, quando a pessoa singular ou pessoa colectiva visada requer a revogação ou a alteração da medida, no uso de um direito que a lei lhe confere, nos termos do já citado art.º 49º n.º 4 da Lei 83/2017 de 18 de Agosto.

Tal não aconteceu, no caso vertente, o que remete para a questão da irregularidade por falta de fundamentação.

Os despachos impugnados referem-se a um pedido de revogação de medidas de suspensão de operações bancárias, concretamente, as que começaram por ser decretadas pelo Mº. Pº., e vieram a ser confirmadas pelo JIC em 5 de Junho de 2024 e foram sendo sucessiva e oficiosamente reavaliadas, mantidas e prorrogadas, por mais três meses, até ao requerimento em que a visada pediu a revogação e a que o despacho recorrido de 2 de Maio de 2025 respondeu, como se de um reexame oficioso se tratasse e se tal revogação não tivesse sido pedida.

A visada e bem, arguiu previamente a irregularidade deste despacho por falta de fundamentação, tendo indeferido, e mal, a arguição, porquanto, à total e absoluta ausência de fundamentação, deve equiparar-se a fundamentação insuficiente, posto que uma decisão parcialmente fundamentada, ademais com argumentos que nem sequer dão resposta directas às questões e aos argumentos colocados à sua apreciação, pois que nem sequer lhes fazem a menor alusão, tem de ser entendida como não fundamentada, consabido que não existe meia fundamentação, tal como não existe meia comunicação.

2026-02-18 - Processo n.º 2306/20.3JFLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa

– A nulidade de acórdão por falta de fundamentação e por omissão de pronúncia (CPP, arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, als. a) e c), aplicáveis ex vi do art.º 425.º, n.º 4) reconduz-se, respectivamente, à inexistência/ininteligibilidade da motivação impeditiva do controlo do iter decisório e à falta de conhecimento de “questões” de que o tribunal devia conhecer, não abrangendo a mera discordância quanto ao mérito nem a falta de referência expressa a cada argumento.

– A invocação de não apreciação de factos alegados em contestação e reiterados em recurso exige demonstração de efectivo não conhecimento de questão processualmente relevante; lapsos descritivos no relatório e a não adesão à versão do arguido não bastam, sendo relevante que a arquitectura decisória (factos provados/não provados e motivação) permita identificar, por compatibilidade/incompatibilidade, a apreciação e rejeição da argumentação apresentada.

– No âmbito da impugnação da matéria de facto, o ónus de especificação do recorrente (CPP, art.º 412.º, n.ºs 3 e 4) delimita a reapreciação e correlativamente o dever de resposta, o qual não impõe análise exaustiva a cada segmento da prova produzida, mas antes uma fundamentação sindicável que reconstitua o núcleo determinante, explicita por que a prova não impõe decisão diversa e trate a invocação de “contraprova” e do in dubio pro reo enquanto regra decisória dependente de dúvida insanável do julgador.

– Em matéria de medida da pena (CP, art.º 71.º), a fundamentação deve autonomizar culpa, prevenção geral e prognose de prevenção especial, assegurando compatibilidade com o direito ao silêncio (CRP, art.º 32.º), mediante distinção entre a proibição de consequências incriminatórias da não prestação de declarações e a valoração, em sede prognóstica, de sinais de interiorização do desvalor e de contenção futura, sem exigência de confissão ou arrependimento formal.

2026-02-18 - Processo n.º 192/25.6GALNH.L1 - Relator: Alfredo Costa

– Em recurso penal, o objecto de conhecimento delimita-se pelas conclusões (CPP, art.º 412.º, n.º 1), sem prejuízo dos vícios de conhecimento oficioso (CPP, art.º 410.º, n.º 2), impondo-se distinguir “questões” juridicamente relevantes de meros argumentos e desconformidades com a valoração da produção de prova.

– A invocação de insuficiência/omissão de gravação do julgamento só releva se se demonstrar constrangimento efectivo de acesso ao registo e prejuízo processual concretamente aferível para o exercício

do direito ao recurso, não bastando a alegação genérica de dificuldade de referenciação temporal ou de disponibilização tardia.

– A confissão em audiência, para produzir os efeitos do CPP, art.º 344.º, exige verificação formal de liberdade, ausência de coacção e intenção de confissão integral e sem reservas (n.º 1), operando, em regra, renúncia à produção de prova e consideração dos factos confessados como provados (n.º 2), sendo decisiva a separação entre núcleo fáctico típico e segmentos acessórios irrelevantes para a subsunção.

– A discussão sobre preclusão/caso julgado formal de despacho interlocutório que qualifica a confissão e condiciona a produção de prova convoca a articulação entre recorribilidade, subida diferida e tutela do contraditório na prova, avaliando-se se a falta de impugnação imediata impede, ou não, a sindicância no recurso da decisão final.

– O vício de erro notório na apreciação da prova (CPP, art.º 410.º, n.º 2, al. c)) exige que a desconformidade emergja do texto decisório, por si ou com as regras da experiência, não se confundindo com a impugnação ampla da matéria de facto (CPP, art.º 412.º, n.ºs 3–6); no crime de condução em estado de embriaguez (CP, art.º 292.º, n.º 1), a relevância típica centra-se na condução e na TAS, sendo juridicamente indevido “transportar” para a matéria assente, por via da confissão, factos expressamente não confessados e não essenciais ao tipo.

2026-02-18 - Processo n.º 295/24.4JASTB.L1 - Relator: Alfredo Costa

– A ponderação da suspensão da execução da pena de prisão (CP, art.º 50.º, n.º 1) constitui questão juridicamente autónoma sempre que se verifique o pressuposto formal (pena não superior a cinco anos), impondo um juízo prognóstico expresse sobre a suficiência da censura do facto e da ameaça da prisão para realizar as finalidades da punição (CP, arts. 40.º e 50.º).

– O dever de fundamentação das decisões (CRP, art.º 205.º, n.º 1; CPP, art.º 374.º, n.º 2) exige exteriorização inteligível do iter decisório quanto aos pressupostos materiais do art.º 50.º, n.º 1, não sendo equivalente a mera fundamentação da medida concreta da pena (CP, art.º 71.º) nem suficiente uma inferência “a contrario” a partir da opção por prisão efectiva.

– A distinção entre “questões” e argumentos releva para efeitos de nulidade por omissão de pronúncia (CPP, art.º 379.º, n.º 1, al. c)), abrangendo a falta de apreciação expressa de uma alternativa legalmente imposta pela verificação do pressuposto formal e pela relevância recursória, sem confusão com discordância sobre a valoração de factores da prognose.

– A leitura do art.º 50.º, n.º 4, no sentido de restringir a exigência de especificação de fundamentos apenas aos casos de aplicação da suspensão não afasta o dever geral-constitucional de fundamentar a recusa quando a suspensão é legalmente possível, sob pena de insuficiência de controlo da racionalidade e legalidade do juízo prognóstico em sede de recurso

2026-02-18 - Processo n.º 899/25.8TELSB-A.L1 - Relator: Alfredo Costa

– A identificação do assinante/utilizador associado a um endereço IP com referência a data e hora constitui informação enquadrável no regime da Lei n.º 32/2008 (conservação e transmissão de dados de comunicações), por integrar a correlação técnico-temporal prevista no catálogo de dados e por depender de autorização judicial nos termos do art.º 9.º.

– O requisito subjectivo do art.º 9.º, n.º 3, al. a), exige conexão com “suspeito” em sentido funcional, admitindo a determinabilidade por descritores objectivos (IP e instante temporal) sustentados em indícios, desde que o pedido seja estritamente delimitado e não assuma natureza indiscriminada ou exploratória.

– A autorização de transmissão depende da verificação cumulativa dos pressupostos do art.º 9.º, n.º 1 e do controlo do art.º 9.º, n.º 4, impondo fundamentação sobre indispensabilidade (ou prova, de outro modo, impossível ou muito difícil) e sobre adequação, necessidade e proporcionalidade das categorias e extensão dos dados requeridos.

– A articulação entre a Lei n.º 32/2008, a Lei n.º 41/2004 e a Lei do Cibercrime convoca o critério da natureza do dado e da sua forma de obtenção, distinguindo dados meramente contratuais de informação dependente de registos de atribuição/uso de IP, com implicações na competência para requerer e no regime de reserva de juiz.

– A compressão de direitos fundamentais em matéria de dados de comunicações deve ser lida à luz da jurisprudência constitucional sobre retenção/transmissão e das salvaguardas procedimentais do art.º 9.º (registo, notificação ao titular e possibilidade de protelamento em inquérito), enquanto mecanismos de equilíbrio entre privacidade e eficácia da investigação penal.

2026-02-18 - Processo n.º 60/23.6GLSNT.L1 - Relator: Alfredo Costa

– A intervenção do assistente sujeito a patrocínio judiciário obrigatório implica que requerimentos probatórios carecem de assinatura do mandatário (CPP, arts. 70.º e 98.º, n.º 2), sendo a desconformidade qualificada como vício de forma/ineficácia do acto e tratável no quadro das irregularidades (CPP, art.º 123.º), sem recondução automática a falta de legitimidade material para requerer.

– O limite legal do rol de testemunhas e a técnica de redução supletiva convocam a articulação entre preclusão e salvaguarda do direito de selecção do sujeito processual, impondo que a redução opere apenas na falta de indicação esclarecida das testemunhas a manter dentro do máximo admissível.

– O aditamento ao rol após a abertura da audiência é apreciado à luz do efeito preclusivo do início do julgamento e da interpretação do termo final do art.º 316.º, n.º 1, do CPP como reportado à primeira data designada para a audiência, não sendo reaberto por sessões de continuação; a invocação de verdade material/prova necessária (CPP, arts. 128.º e 340.º) não substitui, sem alegação de superveniência ou indispensabilidade, o regime temporal próprio do aditamento ordinário.

– As nulidades da sentença por falta de fundamentação e por omissão de pronúncia (CPP, arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, als. a) e c)) exigem défice estrutural do dever de motivação ou falta de conhecimento de “questões” em sentido técnico-processual, não abrangendo a não adesão a argumentos probatórios ou a discordância quanto à convicção, cuja sindicância pertence ao domínio do erro de julgamento.

– O controlo da decisão de facto em recurso diferencia vícios decisórios emergentes do texto (CPP, art.º 410.º, n.º 2) da impugnação ampla dependente de ónus de especificação (CPP, art.º 412.º, n.ºs 3–6) e articula-se com o in dubio pro reo como regra decisória subordinada à existência de dúvida insanável; em paralelo, as consequências sancionatórias convocam os critérios dos arts. 40.º e 71.º do CP, bem como pressupostos próprios para pena acessória de proibição de conduzir (CP, art.º 69.º) e perda de instrumentos (CP, art.º 109.º), e o recorte do interesse/legitimidade recursória do assistente quanto à pena (CPP, arts. 401.º e 405.º).

2026-02-18 - Processo n.º 2056/24.1S6LSB-B.L1 - Relator: Francisco Henriques

A decisão que impõe a prisão preventiva, apesar de não ser definitiva, é intocável e imodificável enquanto subsistirem os pressupostos que a ditaram, isto é, enquanto não houver alteração das circunstâncias que a justificaram – é sabido que as medidas de coacção se encontram sujeitas à condição rebus sic stantibus.

2026-02-18 - Processo n.º 175/25.6T9FNC.L1 - Relator: Francisco Henriques

O pedido de declaração de inconstitucionalidade de uma interpretação de norma jurídica efectuada pelos tribunais comuns deve ser endereçado ao Tribunal Constitucional.

O uso do meio processual da reclamação para a conferência não é a forma adequada para reverter uma decisão proferida pelo colectivo do Tribunal da Relação de Lisboa.

2026-02-18 - Processo n.º 531/25.0KRLSB-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

É o art.º 80º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, que aprovou o Regime Geral de Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), com a sua redacção actual (últimas alterações à norma em apreço introduzidas pelo Decreto-Lei 157/2014 de 24.10) que consagra o dever de segredo do Banco de Portugal (dever de segredo da Autoridade de supervisão).

Este regime vinculativo do Banco de Portugal enquanto banco central e Autoridade de supervisão das instituições de crédito (arts. 3º e 17º da Lei Orgânica do Banco de Portugal aprovada pela Lei 5/1998, na redacção actual) é justificadamente distinto do que vincula as instituições de crédito, não lhe sendo aplicável o disposto na al. d) do nº 2 do art.º 79º que contempla a obrigação de revelar directamente factos sujeitos ao dever de segredo às Autoridades judiciais, no âmbito de um processo penal.

Porém, o segredo da Autoridade de supervisão Banco de Portugal, constituindo embora um direito inquestionável, não é absoluto, não prevalecendo sempre sobre qualquer outro dever conflituante, e podendo, por isso, ceder perante outros direitos, nomeadamente o da realização da justiça.

Daí que se preveja no nº 2 do citado art.º 80º a possibilidade de a Autoridade judiciária competente solicitar informações no âmbito da investigação e com quebra desse sigilo, cujo regime processual está contido nos artigos 135º, 181º e 182º do Cód. Proc. Penal.

2026-02-18 - Processo n.º 55/24.2SVLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

O problema da utilização de arma no cometimento de factos criminalmente relevantes não é, porém, de género ou de resolução instantânea.

Não basta dizer que existe arma e, como tal, esta qualifica/agrava o crime.

O que está em causa não é a soma objectiva de facto naturalísticos, mas a concorrência, para a prática dos factos, de circunstâncias que denunciam uma maior ou menor gravidade social deles.

Por isso, a presença das agravantes ou circunstâncias qualificativas entre na computação relativa à ilicitude dos factos, pois que é a medida da antisocialidade que está, em primeira linha, em causa nessa ponderação.

Por isso também, a presença de arma na prática de factos não é o fim da qualificação, mas o seu início, ou seja, verificada a presença do instrumento, há que apurar se ele integra, ou não, os rigores da previsão com vista à agravação.

Assim, não estamos a falar do instrumento como a vítima o percepcionou, não o que ela pensou que pudesse ser, não o que ela acha que era.

Estamos a falar de um instrumento que possa ser classificado efectivamente como tal. E só pode ser classificado como tal, conjugando um conceito e outros, o instrumento que agora caiba numa das categorias resultantes da lei actual, pois que essas é que são, repescando conceitos, instrumentos com aquela potencialidade que resultava do referido art.º 4º preambular. Mas, mais do que isso.

Independentemente do conceito, só integra a agravação típica a arma considerada com a referida qualidade, ou seja, conquanto, por exemplo, uma replica de arma possa provocar na vítima acrescido medo e ansiedade, facilitando o crime, sendo por isso meio idóneo a cometer o crime de roubo, apenas pode constituir circunstância agravante a objectivação desse acréscimo, ou seja, a efectiva utilização de uma arma, classificada como tal. Classificação essa que passa pelo aludido conceito que o art.º 4º vinha clarificar, ou seja, só a arma com potencial agressivo é de considerar como qualificativa do crime de roubo.

2026-02-18 - Processo n.º 1491/25.2PBCSC-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Pelas suas características próprias, no crime de homicídio, em qualquer das suas formas, não pode propriamente dizer-se que a sua incidência diminui com a aplicação apenas de medidas de coacção alternativas à prisão preventiva, pois que esta conclusão não apenas se mostra insuficiente como injustificada. Aliás, essas medidas, que são invocadas no pressuposto de que a pessoa tem condições, no seu meio natural de acolhimento e normalidade de vida, para conter a violência inerente a esses comportamentos, podem fazer algum sentido quando os factos apresentem uma causa que ligue a conclusão àquela concreta vítima.

O que, no entanto, aqui não acontece, ficando indiciariamente demonstrada a aleatoriedade da escolha da vítima, que depois passou a duas porque o amigo ali compareceu, significando isto que qualquer outra pessoa podia estar no lugar de qualquer destas vítimas, até alguma pessoa que não seja estranha ao próprio arguido. Assim como o meio em que se integra e que, na sua alegação, lhe providencia todas as condições para não repetir estes actos não valeu de contenção suficiente antes, também agora esse argumento não pode justificar a exigência, depois de um morto e um ferido, para manter o arguido longe da medida de coacção que seja de prisão preventiva.

2026-02-18 - Processo n.º 307/25.4POLSB-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I - Os factos objeto de apreciação decorreram ao longo de anos, tendo-se agudizado nos últimos meses, num crescendo de violência verbal e psicológica e assumiram agora também a forma de agressão física, consubstanciada na perseguição feita às vítimas, com uso de um veículo automóvel.

II - Nesta viatura, alvo de perseguição e abaloamento pelo veículo conduzido pelo arguido, seguia a vítima, o seu companheiro, o filho do arguido e ainda a filha do companheiro do Arguido. Assim os factos indiciados atestam o completo desprezo do arguido pela integridade física e psicológica de terceiros, mas em particular do seu próprio filho menor de 10 anos.

III - A gravidade da sua conduta, em progressão, que culminou com os factos que ditaram a sua detenção, reflete personalidade imprevisível que não se detém por razão alguma, nada sendo apto a frenar os seus impulsos criminosos, nem sequer a colocação dos seus próprios filhos em situação de elevado risco para a saúde, integridade e mesmo vida.

IV - O arguido não se coíbe de instrumentalizar os filhos para prosseguir ataque que pretende dirigido a ex-mulher, sendo assim evidente que continuará a encetar ações destinadas a interferir com os processos de aquisição e preservação da prova. A possibilidade dos filhos serem ouvidos em declarações para memória futura, não impede que possa vir a relevar-se necessária a sua convocação a julgamento, pelo que tal perigo persiste e será naturalmente agravado, caso o arguido deixe de aguardar julgamento em prisão preventiva.

2026-02-18 - Processo n.º 1473/24.1PVLSB.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I - Nos termos previstos no artigo 1.º, n.º2 do regime penal para jovens é considerado jovem aquele que, à data da prática dos factos, seja maior de 16 anos sem que tenha ainda completado 21 (artigo 1.º, n.º 2), distinguindo-os assim dos jovens do âmbito de previsão da Lei Tutelar Educativa, que visa crianças e jovens entre os 12 e os 16 anos, ou seja, ainda não penalmente imputáveis.

II - Estatui o artigo 4.º deste Regime que «se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos artigos 73.º e 74.º do Código Penal, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem.

III - A aplicação do regime penal relativo a jovens não constitui uma mera faculdade ao dispor do juiz, trata-se, na verdade, de um poder-dever vinculado que o juiz tem o dever de convocar sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, sendo a sua aplicação oficiosa e obrigatória.

IV - Desta oficiosidade resulta a obrigação do Tribunal averiguar se estão verificados pressupostos de facto para a atenuação, sempre que o indivíduo julgado tenha, na data dos factos, idade compreendida entre os limites de previsão do diploma.

V- Para decidir sobre a aplicação deste regime o Tribunal tem de dispor da base factual existente, procedendo autonomamente, às diligências e à recolha de elementos que considere necessários para avaliar a verificação dos respetivos pressupostos e apurar se pode ser formulado um juízo de prognose benigno quanto às expectativas de reinserção de um jovem, sendo para tal da maior relevância a existência de relatório social.

VI - Assim, o regime penal de jovens não é uma norma especial, mas sim o regime regra aplicável a todos os arguidos que estejam compreendidos nas categorias etárias previstas, desde que verificados os pressupostos materiais que condicionam a sua aplicação, constituindo assim um regime específico e não propriamente um regime especial.

VII- O regime penal aplicável a jovens entre 16 e 21 anos de idade estatui medidas e modalidades de determinação e fixação da pena de prisão quando seja esta a pena aplicada, estabelecendo no seu artigo 4.º que a pena deve ser especialmente atenuada sempre que o juiz tiver «sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado».

VIII - O juízo a que o julgador está vinculado, assenta na análise das condições do jovem adulto, em função de múltiplas variáveis: a idade, a situação familiar, a sua situação educacional, a sua permeabilidade à normatividade atestada pelo passado, bem como traços de personalidade e posicionamento do agente relativamente aos factos. A avaliação destas variáveis terá necessariamente, pelo menos, em algumas delas, permitir um juízo de prognose favorável. Quanto àquelas variáveis que não permitirem tal juízo, não podem, no conjunto ou individualmente, assumir um tal pendor que impeça o juízo de prognose favorável sobre o futuro desenvolvimento da personalidade, ainda que com acompanhamento de regime de prova.

2026-02-18 - Processo n.º 710/24.7PCRGR.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- Em face da evidente fragilidade física do arguido, a pena privativa de liberdade de seis meses de prisão, cumprida na habitação, com controlo eletrónico, poderá ser aquela que se mostra mais adequada, pois é de antever que o cumprimento de prisão intramuros conduza a um agravamento da sua frágil condição física.

II- Quanto nada aponta para que o cumprimento da prisão, dentro de muros de cadeia, possa acrescentar qualquer benefício à satisfação das exigências de prevenção especial, em face do grau de fragilidade de saúde do arguido, decorrente das patologias sinalizadas, deverá concluir-se no sentido de que o arguido possa cumprir a pena de prisão de seis meses, em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância e sujeito ao cumprimento de tratamento médico.

2026-02-18 - Processo n.º 73/20.0T9CTX.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Não está em causa, com o recurso da matéria de facto, a realização, pelo tribunal de recurso, de um novo julgamento, mas tão-só analisar se o realizado em 1.ª instância cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).

II. O recurso interposto, no que diz respeito à impugnação da matéria de facto, no âmbito do art.º 412.º do CPP, não tem a menor viabilidade, considerando que não se mostra cumprido, minimamente, o ónus de impugnação especificada que é imposto pelo art.º 412.º do CPP; o que o recorrente faz é apresentar a sua versão da prova dos factos, que já havia apresentado em sede de audiência de julgamento, que o tribunal a quo, de forma muito clara, transparente e coerente, desconstruiu por completo.

III. O recorrente não fundamenta em que meio ou meios probatórios, além da sua própria versão dos factos, assenta o seu juízo crítico do qual resulte minimamente alicerçada a sua alegação da insubsistência dos meios de prova ponderados pelo Tribunal a quo para sustentar a factualidade provada identificada no recurso.

IV. A mediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença física das pessoas osso, com o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.

V. O tribunal que aplica a pena pode, no seu percurso lógico, não respeitar as operações previstas na lei para definir a pena concreta (seja, por exemplo, porque pondera uma moldura abstracta incorrecta ou porque não pondera elementos essenciais de avaliação das condutas ou da história de vida dos arguidos ou pondera os que nenhuma relevância podem ter).

VI. Em sede recursal, cabe, no essencial, analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial e o tenha levado a definir, de forma incorrecta, uma pena desajustada ao caso concreto.

VII. A pena de multa fixada em praticamente 1/3 do máximo permitido (600 dias), abaixo, de modo consistente, da medida média permitida pela moldura abstracta (seriam 300 dias), revela-se adequada aos diversos factores de determinação da medida da pena, designadamente o que se mostram desfavoráveis ao recorrente elencados na decisão recorrida, como seja a sua não assunção dos factos e a consequente falta de arrependimento pelo “erro” cometido.

VIII. O quantitativo diário da pena de multa fixado em 0,50 cêntimos acima do mínimo permitido (€ 5 euros), reflecte de modo sensível e atento a condição económica do recorrente, de uma precariedade a que o Tribunal a quo não se mostrou indiferente.

2026-02-18 - Processo n.º 74/20.8JBLSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Com o recurso da matéria de facto não está em causa a realização, pelo tribunal de recurso, de um novo julgamento, mas analisar se o tribunal a quo cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).

II. A convicção da matéria de facto realizada pelo tribunal a quo, quanto aos elementos subjectivos dos diversos tipos penais em causa, caracteriza-se pela sua natureza puramente conclusiva, a qual, relacionada

com parte da matéria de facto que resultou incorrectamente dada como provada, por erro notório na sua apreciação, se traduz na ausência de fundamentação, e esta gera a nulidade da decisão, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 379.º, n.º 1, al. a) e 374.º, n.º 2 do CPP.

III. A vertente subjectiva da conduta criminal assume importância vital e não pode ser encarada de ânimo leve e certamente, ao contrário do que é afirmado na decisão recorrida, não pode ser só uma decorrência da factualidade provada, apesar de valorada, repristinando-a neste momento “[...] à luz das regras da experiência e critérios de normalidade”, sem que o Tribunal a quo esclareça ou explicita, no caso concreto, a partir da prova produzida, quais as concretas regras da experiência ou critérios de normalidade em que se baseou.

2026-02-18 - Processo n.º 264/21.6TELSB-G.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. O art.º 157.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa [que tem por epígrafe “Imunidades”], cuja redacção inspirou no seu todo o art.º 23.º, n.º 2 do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira (pois tem a mesma redacção), dispõe: “[o]s Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.”

II. O estatuto de assistente em processo penal está muito longe de se limitar à possibilidade de prestar declarações, sobretudo se o(s) bem/bens jurídico(s) protegido(s) pela incriminação não for(em) de natureza pessoal, como sucede nos presentes autos, em que, portanto, o requerente de tal constituição não pretende “debater” a titularidade exclusiva do bem jurídico atingido, antes procura intervir no processo criminal como coadjuvante do titular da acção penal para a investigação de factos que podem ter posto em causa bens jurídicos supra individuais ou comunitários, que ele (deputado), por excelência, representa.

III. A condição de deputado garante um acréscimo, se não de legitimidade (com efeito, a lei confere de modo pleno a qualquer pessoa tal legitimidade para os crimes em causa nos presentes autos), mas de interesse em colaborar com a realização da justiça, considerando a sua própria legitimidade inextricável do voto popular que lhe concedeu tal estatuto.

IV. A constituição de um deputado (nacional ou regional) como assistente não carece de qualquer autorização por parte da respectiva Assembleia a que pertença.

V. Caso a dinâmica da investigação venha a justificar a prestação de declarações por parte do assistente deputado regional, deverá este suscitar junto da respectiva Assembleia a autorização para as concretizar, não cabendo sequer à autoridade judiciária o dever de fazer tal controlo, por a tal não lhe impor qualquer norma constante do Código de Processo Penal.

VI. À autoridade judiciária cabe, por sua iniciativa, fazer a avaliação física e mental que se mostra prevista no art.º 131.º, n.º 2 do CPP, avaliar se há alguma situação que gere o respectivo impedimento (art.º 133.º do CPP) ou fazer a advertência nas circunstâncias em que haja fundamento para a recusa de prestar depoimento (art.º 134.º do CPP) e não controlar se as pessoas que se apresentam para prestar declarações (ou testemunho) estão, a montante, munidas com a necessária “certificação” que só as próprias podem e devem tutelar.

VII. O deputado, confrontado com a necessidade de prestar declarações num processo crime, caso não tenha obtido a autorização da Assembleia a que pertence, poderá de tal circunstância informar a autoridade judiciária, o que será fundamento para as não prestar (cfr. arts. 139.º, n.º 1 e 131.º, n.º 1, in fine do CPP), enquanto tal autorização não for decidida.

VIII. Caso o deputado (nacional ou regional) preste declarações num determinado processo crime sem a devida autorização da Assembleia a que pertence, tal não inquina a sua validade no processo crime, poderá antes fazê-lo incorrer em responsabilidade disciplinar a definir de acordo com, no caso concreto, o respectivo Regimento da Assembleia.

IX. Identificados na decisão recorrida os crimes em investigação nos presentes autos, constatamos que todos garantem a legitimidade do requerente para a sua constituição como assistente.

X. Caso a investigação venha a incluir outros crimes que não os elencados na alínea e) do n.º 1 do art.º 68.º do CPP, não poderá a actuação (de colaboração) do assistente abranger tais crimes, caso naturalmente não cumpra os demais requisitos previstos nas demais alíneas da norma referida.

2026-02-18 - Processo n.º 1858/24.3S6LSB-B.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A presidir à escolha e aplicação de qualquer medida de coacção devem estar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que o n.º 1 do art.º 193.º do CPP, de forma precisa, enuncia: “[a]s medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.”

II. Numa primeira dimensão de análise da fórmula legal, a referência principal da “necessidade” e da “adequação” mostra-se conexas com as dimensões cautelares exigidas pelo caso concreto, isto é, com especial conexão “aos perigos concretos” que cada caso coloca.

III. Numa segunda dimensão, surge o princípio da “proporcionalidade” já num sentido mais transcendente em relação às exigências cautelares, antes obrigando à ponderação da gravidade dos crimes indiciados e à elaboração de um juízo de prognose relativo às consequências jurídico penais em sede da previsível condenação.

IV. Em face do modo como os factos praticados pelo arguido se mostram indiciados e dos seus antecedentes criminais (de idêntica, por violenta, natureza), é previsível que lhe venha a ser aplicada em sede de decisão final uma pena de prisão efectiva e de duração consistente, insusceptível de ponderação da possibilidade sequer da suspensão da sua execução, pelo que se mostra necessária, adequada e proporcional a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva.

2026-02-18 - Processo n.º 546/22.0GDALM.L1 - Relator: João Bártolo

A incompetência territorial do tribunal de julgamento apenas pode ser invocada até ao início da audiência de julgamento.

Tendo a questão sido apreciada em despacho judicial do qual não foi interposto recurso, não pode ser invocada novamente no recurso na sentença.

Se as condutas provadas, na sua globalidade, manifestamente integram uma desconsideração e humilhação da assistente, sendo os insultos proferidos um dos elementos consistentes na decisão do arguido de maltratar a assistente, por causalmente constituir um ataque à saúde física, psíquica e emocional da mesma, as mesmas, pela sua gravidade, justificam a subsunção dos comportamentos provados à incriminação de violência doméstica.

Não constando do dispositivo da sentença a condenação no pedido de arbitramento à vítima, como promovido, verifica-se a nulidade prevista no art.º 379.º, n.º 1, c), do Código de Processo Penal.

2026-02-18 - Processo n.º 5500/24.4T9SNT.L1 - Relator: João Bártolo

A substituição da pena de prisão por uma pena suspensa na sua execução deve verificar-se se (e apenas se) for possível concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam, de modo adequado e suficiente, as finalidades da punição.

Não é possível essa substituição tendo o arguido já extensos antecedentes criminais, incluindo condenações em pena de prisão efectiva, que o arguido cumpria quando (no estabelecimento prisional) praticou os factos pelos quais foi condenado neste processo, possuindo uma ligação actual com o consumo de estupefacientes, um percurso laboral instável com vínculos precários, e um deficit ao nível das competências pessoais relacionadas com o raciocínio crítico e pensamento consequencial.

2026-02-18 - Processo n.º 836/21.9JAPDL.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

O cumprimento do ónus da impugnação especificada só se terá por satisfeito quando nas conclusões se mencionem os factos concretos que se pretende impugnar, as provas que imponham decisão diversa, fazendo a ligação directa entre cada facto concreto e os respectivos elementos probatórios para que assim o Tribunal da Relação possa dirigir a sua apreciação a essas concretas provas e factos.

Com efeito, o Recorrente não indica cabalmente o sentido da pretendida modificação da matéria de facto, remetendo, genericamente para os factos dados como provados (9 a 24), como se fossem um só.

O arguido insurge-se contra a matéria de facto provada, não quanto a cada facto individualmente, mas fazendo uma síntese de todos os testemunhos prestados, e aventando inúmeros motivos pelos quais, em sua opinião, o tribunal não deveria ter valorado a prova no sentido em que o fez, mas noutro.

Explicitando melhor, o que o recorrente deveria ter feito não era apontar os “defeitos” da decisão e da convicção do tribunal, mas sim dizer que o facto A) não devia constar do acervo dos factos provados, mas sim dos factos não provados, porquanto a testemunha A) , B) ou C) e o documento Y impunham decisão diversa, designadamente citando as passagens concretas que assim o ditariam, repetindo esse processo para todos os outros factos que pretendesse impugnar.

Das normas supra citadas decorre um especial dever de especificação imposto ao recorrente porquanto o recurso não constitui uma impugnação sem fronteiras da matéria de facto na segunda instância, mas traduz apenas uma intervenção cirúrgica do Tribunal da Relação – Sérgio Gonçalves Poças, processo penal, quando o recurso incide sobre a decisão da matéria de facto, revista julgar n.º 10, 2010.

À luz do que se disse, afigura-se que o recurso apresentado não observa cabalmente os ónus impostos pelos n.ºs 3, e 4, do art.º 412.º, do C.P.P., pelo que nesta parte não se conhece.

O crime de peculato, p. e p. pelo art.º 20.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, é punido com pena de prisão de três a oito anos e multa até 150 dias.

Nestas penas compósitas cumulativas ou mistas que ainda subsistem, a multa não constitui uma pena autónoma, mas antes um mero complemento da prisão, no âmbito de uma única pena, que é mista ou compósita.

Assiste, efectivamente, razão ao MP e o tribunal andou mal ao não condenar o arguido numa pena de prisão, conforme se impõe claramente em decorrência do artigo supra citado, situação que se impõe corrigir desde já.

2026-02-18 - Processo n.º 727/22.6SFLSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

Como é jurisprudência assente, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso – vícios decisórios e nulidades referidas no artigo 410.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal – é pelas conclusões que o recorrente extrai da motivação apresentada, em que sintetiza as razões do pedido (artigo 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e os poderes de cognição do Tribunal Superior.

A argumentação utilizada pelo MP no seu parecer é meramente opinativa e não tem qualquer carácter vinculativo, nem delimitativo do recurso.

Se o MP pretendia recorrer e delimitar os poderes de cognição do Tribunal Superior, podia tê-lo feito, ao contrário, o MP entendeu, em primeira instância, que a sentença deveria ser confirmada.

Sucedendo que o Tribunal da Relação não está obrigado a dissecar a argumentação do MP no seu parecer, até porque a mesma constitui uma mera opinião.

2026-02-18 - Processo n.º 1511/23.5T9LSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

Nos termos do artigo 307.º do CPP, encerrado o debate instrutório, o juiz profere despacho de pronúncia ou de não pronúncia, que é logo ditado para a acta, considerando-se notificado aos presentes, podendo fundamentar por remissão para as razões de facto e de direito enunciadas na acusação ou no requerimento de abertura de instrução.

Atento o disposto no n.º 1 do art.º 205.º da CRP deve o despacho em causa, seja de pronúncia ou não pronúncia, estar fundamentado, contendo as razões de facto e de direito que sustentam a correspondente decisão.

Já em 2015, no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, relatado por Felisberto Proença da Costa, em 06.01.2015, se dizia claramente que quer o despacho de pronúncia, quer o despacho de não pronúncia devem conter os factos passíveis de indiciarem, ou não, a prática da infração ou infracções denunciadas. No despacho de não pronúncia devem contemplar-se de forma especificada, todos os factos constantes quer da acusação – pública e particular – e bem assim todos aqueles que constem do requerimento de abertura da instrução e desde que relevantes para a decisão da causa, traduzindo-se essa enumeração dos factos não indiciados numa garantia aos interessados processuais de que o Tribunal apreciou especificadamente toda a matéria sujeita à sua apreciação.

Hoje é absolutamente pacífico que a decisão instrutória seja ela de pronúncia ou não pronúncia deve elencar os factos tidos por indiciados ou não indiciados, e apenas no tocante ao vício subjacente a uma decisão que não proceda a esse elenco de factos indiciados e não indiciados, é que as opiniões se dividem, entendendo uns que se trata de uma nulidade, tal como aliás defendido pela assistente, e outros que se trata de uma irregularidade.

Muito embora não ignoremos a existência de jurisprudência que entende estarmos perante uma nulidade quando no despacho de não pronúncia não se descrevem os factos indiciariamente apurados, temos por correcto o entendimento de que, estando-se na presença de despacho de pronúncia, a inobservância da antedita exigência integra o vício de nulidade, por efeito da remissão operada pelo nº 2 do art.º 308º e se a decisão instrutória for de não pronúncia, entendemos que o vício em presença é não o de nulidade, de irregularidade, porquanto parece que a remissão operada pelo nº 2 do art.º 308º para o nº 3 do art.º 283º não abarca o despacho de não pronúncia e por outro lado o incumprimento do dever de fundamentação não está previsto como nulidade nos termos do artigo 118º, n.º1 do CPP.

2026-02-18 - Processo n.º 45/16.9JDLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- Se é certo que a suspensão condicionada potencia as virtualidades do instituto de suspensão da execução da pena mormente na socialização do condenado e na reparação das consequências do crime é, também, certo que estando em causa o cumprimento de um dever de pagamento de determinada quantia a favor do Estado o desiderato apenas poderá ser alcançado se o condenado estiver em condições de cumprir tal pagamento.

II-Incumbindo, naturalmente, ao tribunal que impõe tal dever de averiguar das possibilidades do seu cumprimento aquando da sua imposição de molde a fixá-lo quer em termos de valor quer em termos de condições temporais do seu cumprimento de um modo adequado e proporcional às concretas condições de vida do condenado.

III- As penas têm de ser adequadas e proporcionais sendo que no artigo 51º nº2 do Código Penal o legislador introduziu uma exigência de razoabilidade.

IV- Inexistindo na decisão recorrida uma ponderação de tal razoabilidade e constatando-se tendo por base as condições pessoais apuradas que a mesma não se verifica tal dever de pagamento não se pode manter.

V-A descrição na matéria de facto provada do que se extrai do Certificado de Registo Criminal tem de ser completa porque nos termos do artigo 124º do Código de Processo Penal também constituem objeto do processo todos os factos juridicamente relevantes para a determinação da pena.

VI- A omissão de descrição de tais factos na matéria de facto provada consubstancia uma nulidade por falta de fundamentação nos termos dos artigos 374º nº2 e 379º nº1 al. a) ambos do Código de Processo Penal,

2026-02-18 - Processo n.º 41/17.9PCLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-A suspensão da execução da pena de prisão é um regime de substituição do cumprimento efetivo da pena de prisão que exige como pressuposto formal que a medida da pena imposta ao agente não seja superior a cinco anos de prisão e como pressuposto material a formulação de um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do referido agente ou seja, juízo em que se conclua que atenta a personalidade, as condições de vida, conduta anterior e posterior ao crime e as respetivas circunstâncias, a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (artigo 50º nº1 do Código Penal).

II- São razões atinentes às exigências de prevenção geral e especial (e não de culpa do agente) que subjazem à decisão de suspensão ou não da pena e na ponderação das exigências de prevenção especial não se pode olvidar a salvaguarda das de prevenção geral.

III-O aludido juízo de prognose favorável reporta-se ao momento em que a decisão é tomada e deve considerar que a finalidade político-criminal visada com o instituto da suspensão da execução da pena é o de afastar o agente ulteriormente da prática de novos ilícitos criminais.

IV- Atenta a redação do artigo 56º nº1 al. b) do Código Penal é pacífico que a revogação da suspensão da execução da pena pela prática de crime durante o período da suspensão, não é de funcionamento automático.

V-Perante a prática pelo agente durante o período da suspensão da pena de prisão que lhe foi aplicada de um novo ou mais crimes impõe-se apurar se as finalidades que estiveram na base da decisão prévia de suspensão podem ou não ser ainda alcançadas e em caso afirmativo será de manter a suspensão e em caso negativo deve ser revogada a suspensão.

2026-02-18 - Processo n.º 1081/23.4PVLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- O recorrente pode sustentar a impugnação da matéria de facto apenas em determinados elementos de prova de qualquer natureza e produzidos em audiência, mas tal não significa que os demais não possam ser apreciados por esta Instância ou que percam a sua eficácia probatória.

II- É pressuposto essencial do exercício do direito de legítima defesa a existência de uma agressão por parte de alguém que represente uma ameaça para interesses do defendente ou de terceiro protegidos pela ordem jurídica na sua totalidade devendo a agressão ser atual (estar a realizar-se, em desenvolvimento ou iminente) e ilícita, só evitável ou neutralizável através de uma ação ou ato de defesa, ato que, atenta a sua função, qual seja a de impedir ou repelir a agressão, deve limitar-se à utilização do meio ou meios suficientes para evitá-la ou neutralizá-la.

III- A inidoneidade do meio (falta de potencialidade causal para produzir o resultado típico) pode ser absoluta (aquele que por essência ou natureza nunca é capaz de produzir o resultado) ou relativa (se o meio normalmente eficaz deixou de operar pelas circunstâncias em que foi empregado), sendo certo que só o meio absolutamente inidóneo exclui a tentativa, configurando a tentativa inidónea ou impossível.

IV- O artigo 11º da Lei nº37/2015 de 5 de maio versa sobre o cancelamento definitivo de decisões inscritas no registo criminal, mas tal artigo não pressupõe um cancelamento automático contendo, ao invés, condições específicas por penas e crimes e consagrando prazos distintos exigindo que não tenha ocorrido nova condenação por crime de qualquer natureza em determinado prazo cujo contagem se inicia após a extinção da pena.

V- Nada obsta a que sejam aplicadas a diferentes arguidos penas idênticas desde que a operação de determinação das mesmas tenha sido individual e referente às circunstâncias que legalmente se impunham apreciar e que foram dadas como provadas relativamente a cada um dos arguidos. As penas podem ser idênticas, mas as circunstâncias que lhe subjazem não o são.

2026-02-18 - Processo n.º 35/24.8JASTB-B.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-Tendo sido judicialmente decretada a apreensão de saldo bancário apenas perante uma situação que infirme os pressupostos de facto e de direito que subjazem a tal apreensão pode a mesma ser levantada ou restringida.

II- Estando em causa um despacho interlocutório nos termos previstos no artigo 97º nº1 al. b) do Código de Processo Penal o mesmo tem de ser fundamentado nos termos previstos no nº5 do diploma em causa.

III- A falta de fundamentação de tal despacho consubstancia uma irregularidade que não sendo arguida no prazo previsto no artigo 123º do Código de Processo Penal e perante o tribunal que proferiu tal despacho fica sanada.

IV- Tendo transitado em julgado o despacho que determinou a apreensão de saldo bancário e estando em causa despacho que versa sobre pedido de levantamento ou redução de tal apreensão tal despacho não tem de se pronunciar sobre o que já transitou mas apenas sobre o que lhe foi requerido.

2026-02-18 - Processo n.º 133/25.0JELSB.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. Não exorbita de limites de necessidade, adequação e proporcionalidade, a pena de 4 anos e 6 meses de prisão aplicada a arguido, ainda que sem antecedentes criminais e com adequadas condições de inserção, que incorreu na prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 21º, nº 1 do Dec. L. nº 15/93, de 22.01, por referência à respectiva tabela anexa I-B, realizado sob a modalidade de acção típica de transporte, por via aérea internacional, de cocaína com o peso líquido de 594 gramas, dividida por 19 embalagens e dissimulada na bagagem.

II. Como se afere pelos termos de previsão do nº 1 do art.º 50º do Cód. Penal, mormente pelo apelo constante do seu último segmento às finalidades da punição, que, nos termos do art.º 40º do mesmo diploma legal, se identificam como sendo a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, são razões

de prevenção, e não já de culpa, que hão-de presidir ao juízo a formular para efeitos de suspensão da execução da pena.

III. Nessa medida, há que atender às exigências de prevenção especial e de prevenção geral positiva que, no caso, se façam manifestar, ajuizando se a pena alternativa de suspensão da execução com elas se compatibiliza, sendo de negar a sua adequação e suficiência quando assim não seja, o que sucede, designadamente, sempre que a execução da pena de prisão se mostre indispensável para assegurar a tutela dos bens jurídicos e a estabilização das legítimas expectativas da comunidade.

IV. Não pode, nem deve ser sobrelevada como circunstância apta, por si só, a fundamentar a suspensão da execução da pena de prisão, o tempo de privação de liberdade que, por aplicação de medida de coacção detentiva, haja sido cumprido já, e sem intercorrências, constituindo, de resto, o bom comportamento prisional nada mais do que o esperado.

V. A suspensão da execução da pena, considerados os contornos de actuação prosseguida já com algum nível de organização, de que são sintomáticos a dissimulação do produto e a concertação com terceiros, e de modo pré-ordenado à disseminação a nível internacional de estupefaciente [cocaína] de elevado poder aditivo, daria claro sinal de ineficácia do sistema na dissuasão de comportamentos da natureza dos considerados, validando-os como compensadores de risco assumido, com frustração das legítimas expectativas da comunidade na defesa do ordenamento.

2026-02-18 . Processo n.º 760/25.6GEALM-A.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. Reflectindo-se na gravidade dos factos fortemente indiciados, em atenção à respectiva natureza e modo de comissão, personalidade flagrantemente desvaliosa, reveladora de absoluta e total indiferença face ao dever-ser normativo e de importante refracção ao nível da consciência ético-jurídica, sempre bastaria isso para, por si só, sustentar a afirmação de concorrência de perigo real de réplica de comportamentos de idêntico jaez, ou de muito aproximado recorte.

II. O perigo de continuação da actividade resulta reforçado, se na presença de crime com finalidade apropriativa, nas situações de desinserção profissional, e, em qualquer hipótese, quando se registem condenações anteriores em pena de prisão efectiva, e mais, ainda, se os factos, para além de comungarem, total ou parcialmente, em natureza com os que motivaram as anteriores condenações, tiverem sido praticados durante o período de liberdade condicional, em manifestação clara de total indiferença face à intervenção do sistema de justiça, que faliu, por clara resistência, ou não adesão, do condenado, na realização do desiderato de o ressocializar.

III. Nenhuma razão, apoiada em alegada boa inserção familiar, se apresenta apta a anular o perigo de continuação da actividade criminosa que, em exponenciada medida, se evidencie, inserção que, de todo o modo, não se terá constituído como contra-motivação bastante, ou circunstância obstativa, para a renovada prática de delitos.

IV. É concordante com a afirmação de concorrência de perigo de fuga a circunstância de o agente saber que, não obstante os esforços que, mediante a utilização de balaclava e luvas, encetou para encobrir a sua identidade, e, assim, a sua implicação nos factos, faliu nesse propósito, ficando na mira, não apenas de uma mais do que previsível condenação e em pena de prisão efectiva, como, também, de revogação, mais do que certa em caso de condenação, da liberdade condicional que lhe foi concedida, a autorizar, face à energia que manifesta, a afirmação de que, vindo isso a ser-lhe permitido, não hesitará em eximir-se à acção da justiça.

V. A medida de coacção de OPH, ainda que de natureza detentiva, não impede, em absoluto, sequer se imposta com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, que o agente se ausente do local de execução da medida, não sendo a sua aplicação adequada nem suficiente, quando, perante exponenciados perigos de continuação da actividade criminosa e de fuga, seja de concluir pela sua ineficácia para os conter.

2026-02-18 - Processo n.º 20/22.4SWLSB.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. O cumprimento do dever de fundamentação das decisões não reclama que o tribunal se posicione sobre os motivos ou argumentos apresentados pelos intervenientes, nem, tampouco, sobre os elementos doutrinários e/ou jurisprudenciais que, em apoio de tais razões ou argumentos, hajam sido por eles convocados.

II. O que do tribunal se exige, isso sim, é que aprecie e decida das questões que, concretamente, e contanto que relevantes, lhe sejam submetidas, tomando sobre elas expressa posição, para o que goza de inteira liberdade para acolher as posições que, com vinculação ao thema decidendum, considere, à luz da lei, as mais correctas ou acertadas. E, para tanto, não está, sequer, obrigado a seguir quaisquer posições doutrinárias e/ou jurisprudenciais, com ressalva, neste último caso e apenas, do dever de justificar afastamento por que venha a optar relativamente a jurisprudência fixada ou a aplicação que venha a fazer de normas sobre que tenha recaído declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

III. Em conformidade com o que vai disposto na al. a) do nº 4 do art.º 187º do Cód. de Proc. Penal, a interceptação e a gravação previstas nos números anteriores só podem ser autorizadas, independentemente da titularidade do meio de comunicação, contra suspeito ou arguido.

IV. De acordo com o que se extrai da al. a) do nº 1 do art.º 58º do Cód. de Proc. Penal, o arguido é a pessoa determinada, nessa qualidade constituída, em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime. O mesmo é dizer que essa condição recai sempre sobre alguém cuja identidade está já, cabalmente, adquirida, pressupondo-se, ainda, que, quanto a ela, a investigação esteja, senão concluída, pelo menos em um ponto tal capaz de revelar já a suspeita fundada de que praticou de crime.

V. O conceito de suspeito é fornecido, para os efeitos previstos pela lei geral de processo penal, pela al. e) do art.º 1º, no qual se prescreve que essa qualidade assiste a toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar.

VI. Apesar de a condição de suspeito reclamar que se trate, à semelhança do que sucede com o arguido, de uma pessoa também – por não existir crime sem agente –, o pressuposto para essa qualificação radica na existência de indícios – aqui tomados em acepção que ontologicamente se situa a um nível inferior ao da suspeita fundada a que apela a al. a) do nº 1 do citado art.º 58º do Cód. de Proc. Penal – de prática de comportamentos que integram, sob qualquer forma de participação, o cometimento de crime, ou a preparação da sua prática, por parte de alguém cuja identidade não se exige esteja já determinada ou revelada pela investigação.

VII. O despacho de autorização de interceptação de comunicações telefónicas não carece, para o efeito de se considerar devidamente fundamentado, de identificar, concretamente, a pessoa suspeita do(s) crime(s) sob investigação, se essa identidade não estiver já adquirida ou se permanecer ainda oculta, bastando que essa qualidade seja, à luz da investigação até ao momento desenvolvida, de associar ao utilizador do(s) alvo(s) a interceptar.

2026-02-18 - Processo n.º 29/25.6 PJAMD-B.L1 - Relatora: Lara Martins

I- A alusão feita na alínea a) do art.º 2º da Lei 93/99 a “qualquer pessoa que, independentemente do seu estatuto face à lei processual”, aponta para a abrangência do conceito de “testemunha” adoptado, cabendo no mesmo, quer as testemunhas propriamente ditas, quer os arguidos, os assistentes e as partes civis.

II- Para que o tribunal possa ponderar a aplicabilidade das medidas excepcionais previstas na Lei 93/99, é necessário que sejam invocados factos concretos que demonstrem a existência de perigo para a vida, integridade física ou psíquica ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado, por causa de depoimento/declarações que o requerente pretende prestar em audiência de julgamento.

2026-02-18 - Processo n.º 41/25.5 PBRGR.L1 - Relatora: Lara Martins

I- O dolo é definido genericamente como conhecimento e vontade de realização do tipo objectivo de ilícito, definição esta que contém em si mesma os dois elementos basilares que caracterizam uma conduta dolosa. O elemento intelectual que implica a representação, o conhecimento das circunstâncias constitutivas do tipo objectivo de ilícito, e o elemento volitivo que consiste na vontade, por parte do agente de praticar o ilícito, isto é a decisão voluntária do agente de realizar o ilícito típico, após conhecer os elementos constitutivos do tipo objectivo.

II- Constando da acusação por crime de furto simples, p.p pelo art.º 203º nº 1 do Código Penal, o desígnio com que o arguido actuou, traduzido no objectivo de se apoderar de bens, mostra-se suficientemente descrito o elemento subjectivo deste tipo de crime.

2026-02-18 - Processo n.º 65/24.0 SULSB.L1 - Relatora: Lara Martins

I- Não constitui nulidade insanável prevista no art.º 119º al. c) do Código de Processo Penal, a realização da audiência de julgamento na ausência do arguido que tenha sido notificado da data da mesma, por via postal simples com prova de depósito, remetida para a morada constante do termo de identidade e residência, sem que posteriormente aquele tenha comunicado qualquer outra morada, e desde que o tribunal considere dispensável a sua presença.

II- A omissão do relatório social a que alude o art.º 370º do Código de Processo Penal não se traduz numa nulidade da sentença, enquadrável no art.º 379º nº 1 al. c) do mesmo diploma legal.

III- Padece do vício da insuficiência da matéria de facto provada, previsto no art.º 410º nº 2 al. a) do Código de Processo Penal, a decisão que procede à determinação da medida da pena, em processo onde o arguido esteve ausente, e sem que o tribunal tivesse diligenciado pela obtenção de elementos probatórios que pudessem elucidar sobre a vida pessoal e profissional do arguido, a sua personalidade e as suas motivações, de molde sustentar a pena de prisão aplicada e ajuizar dos contornos do regime de prova a que condicionou a suspensão da execução daquela pena.

2026-02-18 - Processo n.º 391/25.0 PHSNT.L1 - Relatora: Lara Martins

I- O quantitativo diário da multa nos termos do disposto no art.º 47º nº 2 do Código Penal, é fixado em função da situação económica e financeira do condenado, bem como dos seus encargos pessoais.

III- A pena de multa não pode pôr em causa as condições mínimas de subsistência do arguido, mas deve traduzir-se na imposição de algum grau de sacrifício económico ao mesmo, sob pena de as finalidades da punição não serem alcançadas.

III- A determinação da medida da pena acessória de proibição de condução faz-se também de acordo com os critérios gerais definidos nos artigos 71º ss do CP, sem perder de vista, no entanto, que são diferentes as finalidades jurídico-penais das penas principais e das penas acessórias.

IV- O limite mínimo de 3 meses de proibição de conduzir veículos com motor deve ficar reservado à punição de delinquentes primários e que adoptam uma postura de reconhecimento do seu comportamento, e que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou próxima do limite mínimo de 1,20 g/l previsto no art.º 292º nº 1 do CP.

2026-02-18 - Processo n.º 50/25.4PAAMD.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

O inconformismo quanto ao desfecho do recurso não se confunde nem pode servir de fundamento à arguição de nulidades, quando o seu teor literal, o significado e alcance das soluções dadas a cada um das questões suscitadas, é explícita e clara, não tem duas ou mais leituras possíveis, nem nada na redação se presta minimamente a qualquer dúvida, incerteza ou duplo sentido de conteúdos divergentes ou conflituantes, ou seja ininteligível, a ponto de não ser possível compreender a linha de raciocínio seguida pelo Tribunal e o sentido da decisão.

2026-02-18 - Processo n.º 465/25.8GCALM.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. O tribunal de recurso só deverá alterar a pena aplicada, se as operações de escolha da sua espécie e de determinação da sua medida concreta, levadas a cabo pelo Tribunal de primeira instância revelarem incorreções no processo de interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais vigentes em matéria de aplicação de reacções criminais;

II. A sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso, abrange, pois, exclusivamente, a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais previstos nos artigos 40º e 71º do CP, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas já não abrange a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada;

III. No caso dos autos, o tribunal recorrido fixou uma pena do crime de condução sem habilitação legal em de 140 (cento e quarenta) dias de multa, considerando que, “O arguido já tem aqui um antecedente criminal pela prática do mesmo crime (...) há menos de ano e o julgamento foi ainda há menos tempo, o que não configura incorreção ou distorção no processo aplicativo da medida concreta da pena

IV. No que se refere ao quantitativo diário, verifica-se que o tribunal fixou o montante em € 6, ou seja, apenas € 1 acima do limite mínimo, cuja aplicação deverá ser reservada para os condenados que vivam no limiar do risco e pobreza ou abaixo deles, o que não se verifica no caso dos autos, dado que o arguido revela capacidade económica para contrair empréstimo bancário para aquisição de casa própria, tendo vindo a pagar pontualmente o montante da amortização, no valor de € 1.000 (mil euros) mensais;

2026-02-18 - Processo n.º 6783/24.5Y5LSB.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. Quando o tribunal não faz constar dos elenques dos factos provados ou não provados factos alegados pela defesa que, considerando as várias soluções de direito plausíveis, podem vir a excluir a verificação de elementos típicos do crime/contraordenação, o vício de que a decisão padece é o da omissão de pronúncia, previsto no art.º 379º/1-c), do CPP, e não o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art.º 410º/1-a), do CPP, considerando que a apreciação das causas de nulidade da sentença tem precedência lógica e legal sobre a averiguação dos vícios da apreciação da prova;

II. Só este entendimento é coerente com o de que todos os vícios de apreciação da prova previstos no art.º 410º/2 do CPP têm que resultar do próprio texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, na medida em que a omissão de decisão sobre se se consideram provados ou não provados factos alegados na acusação ou a pronúncia e a contestação, não permite aferir do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada pelo mera análise do texto da decisão, sendo necessário recorrer às referidas peças;

III. As nulidades das sentenças previstas no art.º 379º/1 do CPP podem ser sanadas pelos tribunais que as proferiram, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, mas não pelo tribunal de recurso, o qual deve declarar a nulidade da sentença e remeter o processo ao tribunal recorrido para que supra a nulidade declarada;

2026-02-18 - Processo n.º 313/22.0T9RGR.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. Não se encontrando prevista no artigo 119.º do CPP, a nulidade de acusação é sanável, pelo que se não for deduzida por algum dos interessados no prazo legalmente estabelecido, perante a autoridade judiciária competente, não pode ser conhecida enquanto tal em momento posterior, nomeadamente ao abrigo do disposto no artigo 311.º, n.º 1 ou no artigo 338.º, n.º 1, ambos do CPP, sem prejuízo de poder ser rejeitada por manifestamente infundada;

II. Ultrapassado o momento legalmente definido para a rejeição da acusação (artigo 311.º do CPP), fica precluída tal possibilidade;

III. No caso vertente, não tendo sido suscitada a nulidade da acusação no prazo legalmente estabelecido e não tendo sido rejeitada na fase de saneamento, os vícios previstos no n.º 3, do artigo 311.º, do CPP, a existirem, apenas relevarão na apreciação do mérito da causa [e já não enquanto vício formal lesivo da validade da acusação], de acordo com o regime processual aplicável em audiência e o direito substantivo igualmente aplicável, ou seja, conduzem a uma decisão de absolvição;

IV. O crime de denúncia caluniosa, ao nível do bem jurídico protegido, assume uma natureza pluridimensional, na medida em que protege quer a realização da justiça, quer a honra e consideração;

V. O crime de denúncia caluniosa, ao exigir que o agente atue com consciência da falsidade da imputação, pressupõe que a mesma se reporte ao juízo de suspeita e não aos fundamentos da suspeita, pelo só estará preenchido o tipo objetivo quando, comprovadamente, a pessoa denunciada não tiver cometido o facto (crime, contraordenação ou ilícito disciplinar) que lhe é imputado, quer porque essa infração pura e simplesmente não ocorreu; quer porque ele não figura entre os seus participantes;

VI. A falsidade da imputação não tem de ser total, bastando que atinga o conteúdo essencial da imputação, isto é, que no essencial ela se afaste da verdade;

VII. No caso dos autos o conteúdo essencial da “reclamação” e “participação” feita pelo arguido ao CSMP é o de enquadrar os contactos da assistente com os denunciados [facto verdadeiro], como sendo reveladores de terem como escopo assuntos que extravasam a relação funcional de uma Magistrada do Ministério Público com elementos de um órgão de polícia criminal, fazendo-os deslocar, através de um juízo de suspeição, dessa relação funcional, para o plano da proximidade pessoal suscetível de conduzir a mesma a proferir decisões que, de forma consciente e contra direito, os beneficiam, que, no caso, seriam o despacho de indeferimento

de diligências de prova essenciais para o apuramento da responsabilidade criminal dos mesmos, e despachos de arquivamento, o que se revelou ser uma imputação comprovadamente falsa, pelo que se mostra preenchido o elemento “falsidade da imputação”;

VIII. A prova da falsidade da imputação não pressupõe a instauração de um processo disciplinar ou criminal que termine com o arquivamento ou absolvição do caluniado, pois a consumação ocorre quando a comunicação chega ao conhecimento da autoridade ou do público, não sendo necessária a efetiva instauração do procedimento, que, por isso, não pertence ao tipo e, como tal, estamos perante um crime de resultado cortado;

IX. No que concerne ao tipo subjetivo, o crime de denúncia caluniosa exige que o agente atue com “consciência da falsidade da imputação” o que, desde logo, exclui a relevância do dolo eventual, pois o agente só comete o crime se conhece ou tem como segura a falsidade dos factos objeto da denúncia ou suspeita, o que pressupõe o dolo direto ou necessário; complementarmente, o agente terá de o fazer “com intenção de que contra ela se instaure procedimento disciplinar”, o que, desde logo, também exclui a relevância do dolo eventual, exigindo-se do dolo direto ou necessário;

X. Apurando-se que o arguido esteve nas instalações da GNR no próprio dia em que a magistrada ali esteve para reunião institucional de várias horas, em local formal (salão nobre), por motivo estritamente profissional (crimes ambientais); identificou-a como a procuradora que tramitava processos em que era interveniente e, por isso, sabia – por perceção direta do contexto e das circunstâncias objetivas – que não se tratava de “interceção” para convívio pessoal nem de reunião clandestina com denunciados por si, mas de uma reunião funcional típica entre MP e OPC e que, apesar disso, participou a ocorrência em termos desviados, aptos a criar uma aparência de proximidade imprópria e a sustentar uma imputação de favorecimento e de decisões “contra direito” conscientemente assumidas e que o objetivo declarado de retirar processos à magistrada, a hipótese alternativa há de que o mesmo agiu com consciência da falsidade da imputação, isto é, simples suspeita comunicada como tal – não é compatível com a densidade acusatória do texto, com a insistência, nem com o programa de ação subsequente; quando o denunciante, com perceção direta de circunstâncias que infirmam a tese de convívio impróprio e com plena consciência da gravidade jurídico-penal das expressões usadas, insiste em imputar atuação conscientemente ilícita e pede procedimento criminal e disciplinar, a conclusão racionalmente imposta é a de que atua com consciência da falsidade do conteúdo.

XI. O conceito de terceiro pressuposto no crime de difamação, abrange qualquer pessoa física diferente do titular do direito à honra e consideração, bem como pessoa coletiva, posto é que o titular do direito à honra esteja ausente ou, estando presente, tal presença se configure como passiva, isto é, que o impossibilite de neutralizar do efeito lesivo da ofensa;

XII. A atividade judicial está sujeita a uma ampla crítica, que vale quer para a atividade dos juízes, quer para a atividade dos Magistrados do Ministério Público, pelo que o juízo de valor desonroso não é ilícito quando resulta do exercício da liberdade de expressão;

XIII. Quando a crítica objetiva é dirigida aos despachos dos titulares dos processos, devem considerar atípicos os juízos que, como reflexo necessário da crítica objetiva, acabam por atingir a honra do visado, desde que a valoração crítica seja adequada aos pertinentes dados de facto;

XIV. A atipicidade já não poderá sustentar-se para os juízos que atingem a honra pessoal e a consideração pessoal, perdendo todo e qualquer ponto de conexão com a atividade judicial que se pretende criticar;

XV. Estando em causa juízos de factos, ainda que feitos no contexto duma valoração crítica objetiva, só se deverão ter por atípicos os juízos de facto ofensivos em que a verdade do facto ou factos em que os mesmos assentam é evidente ou notória ou se mostra já demonstrada;

XVI. Se os juízos de facto se consubstanciam em lançar um véu de suspeição sobre a idoneidade e imparcialidade de determinada Magistrada do Ministério Público, não se encontrando demonstrada a veracidade de tal juízo de facto ou que o mesmo seja evidente ou notório, e não tendo o autor da imputação da suspeição fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira, é de afirmar o preenchimento dos elementos do tipo objetivo do crime de difamação;

XVII. A difamação é um crime de perigo abstrato-concreto, bastando para afirmar o dolo que o agente tenha consciência que os factos imputados ou os juízos de valor formulados são suscetíveis/adequados a atingir a honra e consideração de terceiro e, ainda assim, quer a ocorrência desse resultado de perigo, o pressupõe

como necessário ou se conforma com a ocorrência do mesmo, afastando-se, destarte, a necessidade um particular “animus injuriandi vel difamandi” consistente numa especial intenção e propósito de ofender;

XVIII. O bem jurídico honra e consideração, é protegido em segunda linha pelo crime de denúncia caluniosa, cujo elementos do tipo estão teleologicamente vinculados à proteção da realização da justiça [bem jurídico protegido em primeira linha], pelo que sempre que as expressões que atingem a honra e consideração excedem o necessário para afirmar o preenchimento do crime de denúncia caluniosa estaremos perante um concurso efetivo, ou seja, sempre que a imputação falsa traduz um plus de ataque ao bem jurídico honra não integralmente absorvido pelo desvalor do crime contra a realização da justiça, o crime de difamação fica autonomizado.

XIX. No caso concreto, ao lançar a suspeita que a assistente agiu em conluio com o seu companheiro [situação referida na reclamação] e que a conduta da mesma constitui “uma falta de respeito perante a minha pessoa e para com os colegas MP - Procuradores esforçam-se para a realização da Justiça, é dar azo a que se continuam a perpetrar condutas Erradas e quiçá criminosas dos denunciados e assim nunca mais param as denúncias e mau estar nas instituições e coordenações de chefias com operacionais como o caso de outros colegas Policiais acabaram por darem cabo das suas vidas e outros abandonaram a profissão [situação referida na participação] estamos perante juízos atentatórios da honra e consideração da assistente, que extravasam o necessário para se concluir que se está perante um crime de denegação e justiça e prevaricação, que se basta com a referência à prolação de despachos de favorecimento dos denunciados contra direito e com consciência de assim ser, pelo que estamos perante uma situação de concurso efetivo de crimes;

SESSÃO DE 04-02-2026

2026-02-04 - Processo n.º 1005/25.4PTLSB-D.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

O despacho proferido nos termos do art.º 213º do CPP, como é o caso da decisão recorrida, destina-se unicamente a proceder à reapreciação oficiosa dos pressupostos constantes do despacho que anteriormente determinou a aplicação da prisão preventiva e que a justificaram.

Por isso mesmo, a sua fundamentação tem por objeto, apenas, a constatação sobre se se verificaram circunstâncias supervenientes cuja ocorrência possa colocar em crise a sustentabilidade desses pressupostos e, por via dessa alteração, decidir a sua substituição ou revogação. Caso contrário, a decisão só pode ser a da manutenção da medida de coacção já aplicada, nos precisos termos da decisão que a aplicou ou que procedeu ao seu reexame anterior.

O argumento de que a decisão recorrida é nula por falta de fundamentação, não merece, pois, acolhimento, desde logo, em resultado das características específicas do despacho de reexame do estatuto coactivo, quanto ao grau de exposição das razões de facto e de direito em que se sustenta, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 97º nº 5 e 213º do CPP e 205º da CRP, sendo como é, o dever de fundamentação das decisões judiciais de âmbito e conteúdo variáveis e, no caso, por efeito da regra «rebus sic stantibus», apenas fazer sentido exigir um maior grau de fundamentação, caso surja alguma alteração dos pressupostos de facto e de direito em que se fundamentou a decisão de aplicação da medida de coacção a rever, ou algum seu reexame subsequente.

Depois, porque a nulidade emergente da falta da fundamentação é um vício estabelecido exclusivamente para as sentenças e acórdãos, no art.º 379º nº 1 al. a), por referência ao disposto no art.º 374º do CPP.

Porém, a decisão judicial impugnada no presente recurso deve ser qualificada como um despacho, nos termos do art.º 97º nº 1 al. b) do CPP, pelo que a eventual falta de fundamentação do mesmo tem de ser apurada à luz do disposto no art.º 97º nº 5 do CPP e constituirá uma mera irregularidade, conforme aos princípios da legalidade e da tipicidade das nulidades processuais, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 118º nºs 1 e 2; 119º; 120º e 123º do mesmo código.

Ora, segundo o aforismo das nulidades reclama-se, dos despachos recorre-se, na medida em que não estão em causa nulidades insanáveis, nem questões que sejam de conhecimento oficioso do Tribunal (e, também não, manifestamente, no âmbito de aplicação do nº 2, do artigo 379º do CPP), jamais esta questão da falta de fundamentação poderia ser apreciada directamente por este Tribunal sem que previamente houvesse sido suscitada na primeira instância, já que os recursos, na sua configuração de remédios jurídicos, têm por objecto a decisão recorrida e não a questão por ela julgada. Destinam-se a reexaminar decisões proferidas pela primeira instância, verificando a sua adequação e legalidade quanto às questões concretamente suscitadas e não a decidir questões novas, que não tenham sido colocadas perante aquela.

2026-02-04 - Processo n.º 1270/24.4SKLSB-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

As condições de aplicação de ambas as medidas de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação só não são exactamente as mesmas, no que se refere aos crimes a que cada uma delas é aplicável. Com excepção de algumas diferenças quanto ao universo e natureza dos crimes a que se aplicam - a prisão preventiva depende da verificação de fortes indícios da prática de crime doloso, punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos, nos termos do art.º 202º nº 1 al. a) do CPP, com a excepção das als. b), c), d) e e) do art.º 202º do CPP em que é admitida quanto aos crimes dolosos referidos nas mesmas, a que corresponda pena de prisão de máximo superior a três anos e é permitida, independentemente da moldura penal, no caso da al. f) do mesmo artigo, enquanto que a obrigação de permanência na habitação é aplicável a qualquer crime doloso praticado que seja punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, nos termos do art.º 201º nº 1 in fine do CPP - estão sujeitas aos mesmos pressupostos: a existência de fortes indícios da prática dos crimes a que cada uma delas é aplicável, a verificação de algum dos perigos a que se refere o art.º 204º als. a) a c) do CPP e ambas se regem além dos princípios gerais da legalidade ou tipicidade, adequação, proporcionalidade, necessidade e precariedade, por um princípio adicional e não aplicável às restantes medidas de coacção, o denominado princípio da subsidiariedade, nos termos do qual só serão

aplicáveis apenas se e quando forem inadequadas ou insuficientes todas as restantes medidas de coacção (arts. 193º nº 2, 201º e 202º do CPP e 28º nº 3 da CRP).

Ambas têm o mesmo impacto na pena de prisão que, a final, venha a ser aplicada, por efeito do instituto do desconto previsto no art.º 80º do CP.

Porém, obrigação de permanência na habitação e prisão preventiva não são uma e a mesma coisa.

Há uma diferença substancial no grau de compressão da liberdade individual que é o de privação total, na prisão preventiva, o que a converte na medida de coacção mais grave de todas, à qual se segue, num patamar inferior de gravidade, por redundar numa restrição da liberdade ambulatoria, a obrigação de permanência na habitação e que também se repercute nas diferenças de modos de cumprimento de uma e de outra.

A prisão preventiva implica a privação de liberdade individual num estabelecimento prisional, ao passo que a obrigação de permanência na habitação se materializa no dever da pessoa a quem é imposta de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida (ou, quando tal se justifique, em instituição adequada a prestar-lhe apoio social e de saúde).

A aplicação da prisão preventiva depende da verificação de fortes indícios da prática de crime doloso, punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos (art.º 202º nº 1 al. a) do CPP), com a exceção das als. b), c), d) e e) do art.º 202º do CPP em que é admitida quando aos crimes dolosos referidos nas mesmas, corresponda pena de prisão de máximo superior a três anos. E é permitida, independentemente da moldura penal, no caso da al. f) do mesmo artigo.

Por sua vez, a obrigação de permanência na habitação determina que o crime doloso praticado seja punível com pena de prisão de máximo superior a três anos (art.º 201º nº 1 in fine do CPP).

Apesar das diversas semelhanças, em caso de igualdade de circunstâncias, deve funcionar o princípio da subsidiariedade da prisão, aplicando-se a obrigação de permanência na habitação, por ser, ainda assim, mais favorável (arts. 193º nº 3 do CPP e 28º nº 2 da CRP).

2026-02-04 - Processo n.º 115/21.1GDTV.D.L1 - Relator: Alfredo Costa

– A delimitação do âmbito de aplicação da Lei n.º 38-A/2023 (perdão/amnistia) convoca a interpretação conjugada dos pressupostos temporais e pessoais e o controlo do critério etário à luz do princípio da igualdade (CRP, art.º 13.º), distinguindo-se discriminação arbitrária de liberdade de conformação legislativa em matéria de amnistia.

– A prescrição do procedimento criminal em crimes de injúria exige contagem segundo o regime dos arts. 118.º, 120.º e 121.º do Código Penal, com consideração das causas de suspensão e interrupção e do limite máximo do art.º 121.º, n.º 3, não se confundindo “prazo simples” com “prazo efectivo” após vicissitudes processuais.

– A valoração de gravação áudio proveniente de audiência noutro processo reconduz-se ao regime do CPP, art.º 355.º e às excepções dos arts. 356.º e ss., impondo-se qualificação da natureza da prova do suporte (declaração anterior substitutiva vs. documento de confronto) e verificação de contraditório efectivo, como condição de validade.

– Em matéria de impugnação da decisão de facto, distingue-se o controlo restrito dos vícios do CPP, art.º 410.º, n.º 2 (detectáveis pelo texto decisório) da impugnação ampla por erro de julgamento (CPP, art.º 412.º, n.ºs 3-6), sujeita a ónus de especificação de pontos de facto, meios de prova e passagens relevantes, sem que o in dubio pro reo funcione como mecanismo autónomo fora desses pressupostos.

– A subsunção de ofensas veiculadas por mensagens privadas ao tipo de injúria (CP, art.º 181.º) e ao agravamento do art.º 183.º, n.º 1 (v.g., conhecimento da falsidade e “facilitação da divulgação”) depende de factos provados específicos sobre falsidade/conhecimento e sobre a amplitude comunicacional do meio, articulando-se com os critérios de determinação da pena e do cúmulo jurídico (CP, arts. 71.º e 77.º) e, no segmento cível enxertado, com a filtragem de recorribilidade por alçada e sucumbência (CPP, art.º 400.º, n.º 2; LOSJ, art.º 44.º).

2026-02-04 - Processo n.º 74/25.1SHLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa

– A delimitação do objecto do recurso faz-se pelas conclusões, impondo-se distinguir entre o controlo restrito de vícios decisórios (CPP, art.º 410.º, n.º 2) e a impugnação ampla da matéria de facto (CPP, art.º 412.º, n.ºs 3-6), sem conversão do recurso num novo julgamento, em respeito pela imediação/oralidade e pela livre apreciação da prova (CPP, art.º 127.º).

– O princípio in dubio pro reo, enquanto corolário da presunção de inocência (CRP, art.º 32.º, n.º 2), configura regra de decisão que apenas opera após valoração crítica da prova e perante dúvida insanável sobre factos desfavoráveis; em sede recursória, a sua sindicância exige demonstração de dúvida relevante (textualmente detectável como erro notório ou imposta pela prova reapreciada).

– Na interpretação e aplicação do CP, art.º 211.º (violência após a subtração), fundamentam-se os requisitos de subtração previamente consumada sem exigência de “posse pacífica”, a verificação do flagrante por remissão para o CPP (art.º 256.º) e a violência funcionalmente dirigida a conservar/não restituir, inferida da sequência típica de subtrair - ser perseguido - usar força para assegurar a fuga, sendo irrelevante, em si, a recuperação ulterior do bem para negar o elemento finalístico no momento típico.

– A “alteração da qualificação jurídica” é tratada como incidente de garantia do contraditório (evita decisão-surpresa) quando o tribunal pretenda subsumir os factos provados a tipo diverso do indicado na acusação/pronúncia, não se confundindo com a mera discordância recursória quanto ao artigo aplicável; a invocação de omissão pressupõe a identificação de uma qualificação alternativa concretamente determinada e dos respectivos pressupostos de accionamento do regime processual.

– Quanto às consequências penais e civis, a suspensão da execução da pena (CP, art.º 50.º) não é automática por referência ao limite abstracto, dependendo de juízo de prognose favorável estruturado nos critérios legais e sindicável em recurso apenas por erro de direito ou inconsistência lógica; no segmento indemnizatório, exige-se autonomia argumentativa (pressupostos da responsabilidade civil, prova do dano e critério de quantificação), não bastando a sua dedução como mera decorrência da discussão penal.

2026-02-04 - Processo n.º 101/21.1GAVFX.L1 - Relator: Alfredo Costa

– A nulidade por omissão de pronúncia (CPP, art.º 379.º, n.º 1, al. c); CPC, art.º 615.º, n.º 1, al. d)) reconduz-se à falta de decisão sobre “questões” que o tribunal devesse apreciar, não abrangendo a discordância quanto ao critério de quantificação indemnizatória (v.g., método global vs. método diário) nem a exigência de resposta segmentada a cada argumento.

– A impugnação ampla da matéria de facto, em sede recursória, exige que os meios probatórios indicados imponham decisão diversa e não apenas a tornem possível, vedando a substituição da convicção da 1.ª instância por uma leitura alternativa sem força demonstrativa bastante, sobretudo quando a prova invocada reproduz a essência do facto impugnado.

– O dano de privação do uso de veículo, ainda que reconhecido como dano patrimonial autónomo, carece de fundamentação quanto ao seu conteúdo e intensidade (utilidade concreta, frequência de utilização, existência de alternativa funcional, necessidade de substituição e eventual impacto económico), não funcionando com automatismo indemnizatório indexado ao custo de aluguer de mercado.

– A quantificação por equidade (CC, art.º 566.º, n.º 3) é juridicamente vinculada “dentro dos limites” dos factos provados, não podendo transformar simulações de custos em despesa efectiva nem projectar, sem base factual suficiente, prestações diárias por período indeterminado “até reparação”, sob pena de problemas de determinabilidade do objecto e de causalidade temporal.

2026-02-04 - Processo n.º 174/25.8JELSB-A.L1 - Relator: Alfredo Costa

– Em sede de admissibilidade formal do recurso, o controlo do cumprimento dos ónus conclusivos em matéria de direito (CPP, arts. 412.º, n.º 2 e 414.º, n.º 2) é funcional: só a deficiência que impeça a delimitação do objecto e o exercício do contraditório justifica convite ao aperfeiçoamento (CPP, art.º 417.º, n.º 2) ou rejeição, bastando um núcleo mínimo identificador do acto impugnado, da pretensão e dos fundamentos essenciais.

– O dever de fundamentação de despachos relativos à manutenção/alteração de medidas de coacção (CPP, art.º 97.º, n.º 5; CRP, art.º 205.º) deve ser aferido segundo a natureza do acto: não exige reiteração exaustiva

da motivação do primeiro interrogatório, mas a explicitação do parâmetro normativo aplicável e do juízo sobre a existência (ou não) de circunstâncias supervenientes relevantes, em lógica rebus sic stantibus.

– A substituição/alteração prevista no CPP, art.º 212.º pressupõe modificação relevante das circunstâncias ponderadas na decisão precedente, em termos de reduzir (ou aumentar) as exigências cautelares, não funcionando como mecanismo de “recurso diferido” para reponderar o juízo originário sobre perigos processuais e suficiência indiciária.

– A adequação da OPHVE como alternativa à prisão preventiva exige uma avaliação concreta do risco, ponderação de proporcionalidade e verificação de condições de execução (CPP, art.º 201.º), exigindo-se demonstração de elementos novos que enfraqueçam de modo consistente os perigos cautelares; a mera apreensão de documentos de viagem pode revelar-se insuficiente quando subsistem factores estruturais de fuga ou de perturbação do inquérito.

– O reexame das medidas privativas de liberdade (CPP, art.º 213.º) centra-se na verificação superveniente dos pressupostos e na intensidade actual das exigências cautelares, articulando-se com a ideia de estabilidade da decisão anterior enquanto não ocorrer alteração atenuativa relevante do circunstancialismo que a sustentou.

2026-02-04 - Processo n.º 573/23.OPDAMD.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

Para impugnar a decisão da matéria de facto impõe-se ao recorrente o cumprimento das exigências de especificação do artigo 412.º do Código de Processo Penal, o que não ocorre quando este se limita a invocar que a factualidade dada como provada resulta duma adesão acrítica à versão das testemunhas da acusação. O princípio in dubio pro reo apenas é convocado estando em causa dúvida razoável e intransponível sobre a realidade dos factos.

São requisitos do crime de resistência e coacção sobre funcionário: a oposição, por via de violência ou de ameaça grave, ao cumprimento das funções de funcionários, membros das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, ou o constrangimento a que pratiquem acto relacionado com as suas funções mas contrário aos seus deveres (n.º 1 do artigo 347.º do Código Penal); e, ainda, o conhecimento por parte do agente da qualidade em que actua o funcionário, o membro das forças armadas, militarizadas ou de segurança.

O n.º 1 do artigo 71.º do Código Penal estabelece que a medida da pena é determinada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, devendo o tribunal atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham contra e a favor do arguido, constando das diversas alíneas do n.º 2 do mesmo artigo um catálogo exemplificativo de factores a considerar.

Para suspender a execução da pena de prisão exige-se que, a par do pressuposto formal relativo à medida desta, seja possível formular um juízo de prognose positivo quanto ao comportamento futuro do arguido, no sentido de que a censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena se mostram suficientes para que o mesmo se afaste da prática de crimes (artigo 50.º, n.º 1 do Código Penal).

2026-02-04 - Processo n.º 708/23.2SXLSB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

Ao sanear o processo para julgamento, o Juiz apenas pode rejeitar a acusação com o fundamento na falta de tipicidade dos factos imputados, se for inequívoco que tais factos não constituem crime.

2026-02-04 - Processo n.º 522/23.5GBMTJ- A.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

A par da forte indicição da prática dos crimes imputados, a aplicação de qualquer medida coactiva depende da efectiva verificação dos requisitos gerais previstos no artigo 204.º do Código de Processo Penal, ou seja, da concreta existência, no momento da aplicação da medida dos perigos de fuga, de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo ou para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, ou, ainda, de continuação da actividade criminosa ou de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas.

Tratando-se da prisão preventiva as exigências cautelares são acrescidas, impondo-se ainda que as demais medidas de coacção se revelem inadequadas ou insuficientes (n.º 1 do artigo 202.º do Código de Processo Penal) e que não seja possível dar preferência à obrigação de permanência na habitação (n.º 3 do artigo 193.º do Código de Processo Penal).

2026-02-04 - Processo n.º 28/23.2SRLSB -B.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos

O afastamento do Juiz natural por via do incidente de recusa de Juiz, pressupõe a verificação de motivo, objectivamente sério e grave, apto a gerar desconfiança fundada sobre a sua imparcialidade e isenção, sendo pacífico - e manifesto -, que não constitui motivo de recusa (ou escusa) a mera discordância jurídica em relação aos actos processuais praticados no processo.

A convicção (subjectiva) da arguida de que, nas circunstâncias, os autos serão remetidos para julgamento - o que na fase de instrução é um dos desfechos possíveis -, não é razão válida para pretender o afastamento da Senhora Juíza titular, não beliscando a sua isenção e imparcialidade.

2026-02-04 - Processo n.º 3007/19.0JFLSB-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

A finalidade e âmbito da fase (extraordinária) da instrução mostram-se definidos pelo art.º 286º do Cód. Proc. Penal que, nos crimes públicos, se deve conjugar com o disposto nos arts. 267º e 262º do mesmo diploma legal, decorrendo disso que a fase instrutória se destina apenas a confirmar ou infirmar, neste caso, a decisão de acusar o arguido.

O que traz ínsita a conclusão de que o que se discute são indícios da prática eventual de crime e não a essência dogmática e teleológica do tipo de crime imputado, ainda que decorrente daquela.

2026-02-04 - Processo n.º 1057/24.4PTLSB-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência [cuja particular natureza não se impõe aqui discutir], por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos arts. 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal.

Esta excepcionalidade decorre, como o referido preceito invoca, daquilo que sejam as exigências processuais de natureza cautelar que o crime indiciado suscite.

Por isso, todas as medidas de coacção obedecem, na sua aplicação, aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, pois que, como decorre do disposto no art.º 18º, n.ºs 2 e 3 da Constituição, constituem um limite a um direito fundamental, qual seja, a liberdade pessoal.

A prisão preventiva apresenta-se, como tal, como a medida de coacção mais gravosa prevista na lei portuguesa, sendo, também por isso, subsidiária, porque só pode ser aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção (n.º 2 do art.º 193º e n.º 1 do art.º 202 do mesmo Código, art.º 28º da Constituição e art.º 2º, n.º 2, al. 38 da Lei de Autorização Legislativa nº 43/86 de 26.09).

2026-02-04 - Processo n.º 294/25.9GBCTX.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Em processo sumário, conquanto seja discutível entender-se a antiga referência «ao dia útil imediato» como o próprio dia, a horário de expediente, a realidade é que essa interpretação que o OPC faz e o Ministério Público aceita tem de ter equivalência, em termos de agilidade e meios de serviço, ao cumprimento das garantias previstas na lei.

Assim, não basta apresentar o expediente nesse mesmo dia no Tribunal, que é logo objecto de acusação e remetido para julgamento, tendo que se garantir ainda que o expediente que chegue ao Tribunal é junto ao processo e recepcionado efectivamente pelo juiz.

Notificado o arguido, cerca da 01h da madrugada, para comparecer nessa manhã, pelas 10h, no competente DIAP que, àquela hora, porventura por falta de meios humanos, não fez chegar ao processo o requerimento do arguido, enviado em tempo - devidamente já mandatário, invocando doença e requerendo prazo para preparar defesa -, o que determinou a consequente falta e julgamento, nessa tarde, e a realização do mesmo na ausência do arguido e que, por sua vez, não tendo sido interrompido para continuar noutra data, culminou com a condenação por crime e com patrocínio oficioso nomeado na altura, tendo sido aquele requerimento junto ao processo apenas cinco dias depois, a nulidade produzida é insanável e coloca directa e irremediavelmente em causa direitos fundamentais do arguido, consagrados desde logo no art.º 61º do Cód. Proc. Penal e no art.º 32º, n.ºs 2, 3 e 6 da CRP.

Presumindo-se do Legislador, que legisla de acordo com os princípios de boa-fé e rigor jurídico (art.º 9º, maxime n.º 3 do Cód. Civil), há-se presumir-se também que o interprete aplica a lei nesse mesmo quadro,

portanto, em obediência ao sistema jurídico que, conquanto seja um complexo de regras complementares, tem de mostrar-se funcional sem perda de garantias para o utente.

Ora, a celeridade do processo sumário e a urgência de fazer chegar o expediente ao Tribunal poucas horas depois da autuação, bem como a urgência de o remeter a julgamento ainda na mesma data, a ele procedendo de seguida, tem de ter como equivalência um funcionamento ágil, mas criterioso também dos serviços, desde logo, permitindo que a lei seja efectivamente cumprida, ou seja, neste caso, que o expediente que diz respeito ao exercício de direitos de defesa chega ao juiz a tempo de ser analisado e considerado, continuando garantidos também os direitos do arguido.

2026-02-04 - Processo n.º 1079/25.8PBBRR-C.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- Na decisão recorrida, foram invocados factos integradores dos perigos previstos no artigo 204º alíneas b) e c) do Código de Processo Penal, isto é, perigo de perturbação do inquérito ou da instrução, que potencialmente condicione as fontes probatórias já colhidas nos autos, de natureza testemunhal, quer as que possam vir ainda a ser produzidas.

II - A circunstancia dos factos terem ocorrido na zona da morada dos arguidos e terem sido filmados por pessoas também ali residentes, torna evidente o perigo de que caso o arguido aguarde a investigação em liberdade, contacte, por qualquer via as vítimas ou outras testemunhas, no sentido de as pressionar a alterar ou impedir os depoimentos daqueles que presenciaram os factos.

III - A criminalidade gratuita e imensamente violenta provoca gera na comunidade um sentimento de insegurança e medo, que se traduz em efetiva perturbação da ordem pública.

2026-02-04 - Processo n.º 336/22.0GGSNT-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- O requerimento de abertura de instrução não contem uma descrição articulada dos factos em termos cronológicos, que minimamente observe uma linha condutora, ou sequer interpolada, que permita nela encontrar os elementos objetivos e subjetivos dos tipos de ilícito de dano, furto e usurpação de poder.

II- Perante a insuficiência de alegação não pode o juiz dirigir qualquer convite a aperfeiçoamento, pois há muito se fixou jurisprudência sobre tal questão. Com efeito, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência nº7/2005, veio resolver a questão que vinha sendo decidida de modo desigual, nos Tribunais e Superiores sobre se deve o juiz convidar o assistente a colmatar o seu requerimento de instrução sempre que enferme de deficiente narração factual e de direito, fixando jurisprudência no seguinte sentido: «Não há lugar a convite ao assistente para aperfeiçoar o requerimento de abertura de instrução, apresentado nos termos do artigo 287.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, quando for omissivo relativamente à narração sintética dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ao arguido.»

III - Pese embora o requerimento não esteja sujeito a formalidades especiais, mas deve conter, em súmula, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que for caso disso, a indicação dos actos de instrução que o requerente pretende que o juiz leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados no inquérito e dos factos que, através de uns e outros, se espera provar, é-lhe aplicável o disposto no artigo 283.º, n.º 3, alíneas b) e c), conforme já se disse.

IV -Esta exigência prende-se com o disposto no artigo 308º, do mesmo diploma do qual resulta que se, até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respetivos. Caso contrário, profere despacho de não pronúncia, sendo correspondentemente aplicável ao despacho referido no número anterior, o disposto no artigo 283.º, n.ºs 2, 3 e 4, sem prejuízo do disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo anterior.

V- Estas considerações assentam no pressuposto que em face de um requerimento de abertura de instrução, sem articulação de factos, o arguido ficaria sem saber quais os factos de que teria de se defender, e, por essa razão, ficaria o juiz impedido de realizar a instrução, carecendo a instrução de objeto.

V) Uma investigação levada a cabo pelo juiz de instrução buliria com o princípio da acusação, pois seria ele a delimitar o objeto do processo contra os perentórios termos do artigo 311.º, n.º 3, alínea b), do CPP, não podendo o Tribunal substituir-se aos profissionais do foro, mandatários judiciais do assistente,

necessariamente por aqueles assistido, nos termos do artigos 70.º, n.º 1, e 287.º, n.º 1, alínea b), do CPP, suprimindo-lhes carências no desempenho técnico-profissional que lhes incumbe.

2026-02-04 - Processo n.º 191/24.5PDVFX.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- Para que se possa afirmar que existe legítima defesa, terão que estar preenchidos os seguintes requisitos objetivos cumulativos: existir uma agressão de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro; a agressão ser atual;- a agressão ser ilícita; haver necessidade de defesa e o meio ser o estritamente necessário para a repelir.

II - Quanto à necessidade de defesa, esta deve ser aferida objetivamente, ou seja, “segundo um exame das circunstâncias feito por um homem médio colocado na situação do agredido”.

III- Na situação em apreço nada aponta para que os golpes que o Arguido desferiu no ofendido tenham sido antecedidos de qualquer agressão em curso ou eminente. O argumento de que alguns dias antes tinham havido agressões mútuas, não justifica as facadas que desferiu no ofendido, pois entre uma situação e a outra já tinham mediado vários dias.

IV - Caso o arguido se sentisse ameaçado pela mera presença do ofendido no espaço físico onde ambos circulavam, nada o impedia de se afastar quanto ali circulou o ofendido e foi por si visto.

V -Não se verifica assim, na situação em análise, nenhum dos requisitos de legítima defesa efetiva ou sequer putativa, pois não há qualquer prova, ou mesmo ténue indício do arguido se encontrar numa situação de perigo ou em errónea perceção das circunstâncias em que naquele momento se encontrava, que lhe pudesse causar perturbação, medo ou susto, não censuráveis.

2026-02-04 - Processo n.º 694/22.6PEOER-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A presidir à escolha e aplicação de qualquer medida de coacção devem estar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que o n.º 1 do art.º 193.º do CPP, de forma precisa, enuncia: “[a]s medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.”

II. Numa primeira dimensão de análise da fórmula legal, a referência principal da “necessidade” e da “adequação” estão estritamente conexas com as dimensões cautelares exigidas pelo caso concreto;

III. Numa segunda dimensão, surge o princípio da “proporcionalidade” já num sentido mais transcendente em relação às exigências cautelares, antes obrigando à ponderação da gravidade dos crimes indiciados e à elaboração de um juízo de prognose relativo às consequências jurídico penais em sede da previsível condenação, sendo que o crime imputado ao arguido é punível com pena de prisão de 3 a 15 anos.

IV. O caso concreto revela uma investigação criminal terminada, com um processo pronto para ir a julgamento, portanto, os elementos disponibilizados ao tribunal para tomar posição “cautelar” relativamente ao arguido estão solidificados e são bastantes para sustentar os fortes indícios da prática dos factos por parte do arguido.

V. Quanto aos perigos concretos (sem os quais não pode ser aplicada qualquer medida de coacção, excepto o termo de identidade e residência, cfr. art.º 204.º, n.º 1 do CPP), o teor do despacho recorrido não merece, no essencial, censura, sustentando, sobretudo, o perigo concreto relativo à continuação da prática criminosa, não só em função da própria dinâmica dos factos que se mostra fortemente indiciada, mas também ponderando, em conexão com a mesma, os antecedentes criminais do arguido.

VI. O perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas mostra-se de mais difícil sustentação, pois “[s]ó é relevante o perigo baseado em factos capazes de mostrar que a libertação do arguido poderia efectivamente perturbar, isto é, alterar negativamente a ordem pública. Não basta uma mera alteração da ordem, é necessário que essa alteração prejudique, cause dano à ordem pública.

2026-02-04 - Processo n.º 2376/25.8T9LSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. No recurso da matéria de facto não cabe ao tribunal de recurso fazer um novo julgamento, mas tão-só analisar se o realizado em 1.ª instância cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).

II. O recurso interposto pelo arguido, no que diz respeito à impugnação da matéria de facto não tem a menor viabilidade, limitando o seu discurso argumentativo a fazer a afirmação negativa ou discordante da decisão factual constante da decisão recorrida, mas sem apresentar os “momentos” da prova produzida (entendida esta globalmente, numa compaginação de toda a prova e não com uma segmentação interessada) que sustentassem a sua afirmação da factualidade incorrectamente fixada, seja a provada, seja a não provada.

III. Argumenta o recorrente que, apesar de reconhecer ter recibo uma carta registada com aviso de recepção emitida por uma instituição (e não por um particular) que afirmou, no entanto, desconhecer (Autoridade Nacional para a Segurança Rodoviária – ANSR), não atendeu ao seu conteúdo.

IV. Tal documento, recebido pelo recorrente através de carta registada com aviso de recepção, deve ser caracterizado como um documento autêntico, conforme se mostra definido no art.º 363.º, n.º 2 do Código Civil.

V. Substancialmente, pratica um acto de desobediência quem faltar à obediência devida. No adjectivo “devida” estão implícitos os requisitos que a lei seguidamente aponta. Só é devida obediência a ordem ou mandado legítimos. Condição necessária de legitimidade é a competência in concreto da entidade donde emana a ordem ou mandado. Para que o destinatário saiba se está ou não perante uma ordem ou mandado desse tipo, torna-se indispensável que este chegue ao seu conhecimento e pelas vias normalmente utilizadas – que lhe seja regularmente notificado. (Cristina Libano Monteiro).

VI. O caso concreto impõe avaliar se o recorrente foi regularmente notificado (com efeito, o recorrente, não obstante afirmar desconhecer, à data, a ANSR, não põe no presente recurso em causa a legitimidade da ordem emitida por tal autoridade administrativa) da decisão que lhe impunha a entrega do título de condução.

VII. A forma pela qual a notificação deve ser feita mostra-se, por seu turno, prevista no art.º 176.º do Código da Estrada, que traduz um exemplo da concretização legal de um ónus imposto ao cidadão, do qual resulta o seu dever de tomar conhecimento de uma ordem emanada por um órgão administrativo.

VIII. O recorrente insurge-se contra a decisão recorrida, mas, no essencial, o que revela é a sua (interessada) discordância com o modo como o legislador previu a forma de concretização da (sua) notificação para entregar o seu título de condução, não adiantando qualquer argumento, tal como lhe é imposto pelo n.º 2 do art.º 412.º do Código de Processo Penal: não argumenta, por exemplo, qualquer desconhecimento da proibição (art.º 16.º, n.º 1 do Código Penal) ou qualquer erro sobre a ilicitude (art.º 17.º do Código Penal), o que, aliás, é compreensível atenta a sua profissão de advogado.

IX. Em sede recursal, cabe analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial e o tenha levado a definir, de forma incorrecta, uma pena desajustada ao caso concreto.

X. A amnistia, sendo uma medida de excepção através da qual o legislador decide extinguir ou o procedimento criminal ou as consequências decorrentes da prática de factos ilícitos, deverá ser interpretada de forma estrita ou literal, fazendo coincidir o espírito do legislador com o que deixou escrito na norma que elaborou.

XI. O juízo de oportunidade do legislador subjacente ao regime da amnistia não pode ser extrapolado para circunstâncias outras que extravasem toda a excepcionalidade suposta na sua regulamentação, pelo que não é legítimo sustentar a diminuição das exigências de prevenção geral por tal razão.

XII. O arguido, advogado de profissão, mostra-se indiferente a um regime normativo criado pelo legislador, parecendo não compreender que, na qualidade de cidadão, estava obrigado a levar a sério uma correspondência que lhe era dirigida e da qual emergia uma obrigação, que veio a incumprir e, ainda em sede de recurso, insiste na mesma postura de incompreensão.

2026-02-04 - Processo n.º 6/23.1PJLRS.L1 - Relator: João Bártolo

I. A marcação de data para a realização do debate instrutório por referência ao disposto no art.º 151.º do Código de Processo Civil (por via do disposto nos arts. 297.º, n.º 2 e 312.º do Código de Processo Penal) apenas exige a ponderação das indisponibilidades efectivamente comunicadas, em consideração pela situação de urgência processual (e só quanto ao próprio debate, não relativamente a qualquer outra diligência instrutória). Não impondo o adiamento pela indisponibilidade de algum advogado.

Em caso de adiamento do debate instrutório não existe prazo mínimo para a sua designação, mas apenas um prazo máximo, previsto no art.º 300.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

II. Não é obrigatória uma espera de 10 dias sobre a notificação do indeferimento da realização de diligências instrutórias para se proceder ao debate instrutório.

O Código de Processo Penal não estabelece tal prazo, sendo que o prazo supletivo que consta do disposto no art.º 105.º do Código de Processo Penal apenas seria de considerar se a lei não indicasse nenhum prazo ou momento processual como limite para a apreciação da pertinência sobre a realização de diligências instrutórias.

Ora do Código de Processo Penal decorre que o momento limite para o requerimento de diligências instrutórias é o da realização do debate instrutório (art.º 302.º, n.º 2 do Código de Processo Penal), pelo que é manifesto que é essa a data limite que deve atender-se para o efeito.

III. Mesmo na fase de julgamento, se a definição da prática de um acto processual penal é feita por dias, ou seja, se, em rigor, é concedido um prazo, então o escopo legal óbvio é o da aplicação da dilação prevista no art.º 107.º-A do Código de Processo Penal, que integra o prazo fixado.

2026-02-04 - Processo n.º 209/23.9GABRR.L1 - Relator: João Bártolo

No julgamento pelo crime de violência doméstica, a inclusão de novos aspectos da mesma conduta agressiva não integra o conceito de crime diverso, previsto no art.º 1.º, n.º 1, f), do Código de Processo Penal, pelo que não constitui uma alteração substancial dos factos descritos na acusação.

Tal incriminação não depende, nem pode ser vista com a finalidade de integrar apenas as ofensas à integridade física ou injúrias das vítimas, pretendo acima de tudo uma protecção integral da sua humanidade, quer na vertente moral (contra humilhações e desconsiderações), quer na sua vertente emocional (ameaças, perturbação da paz e sossego), quer na sua sexualidade, e ainda no seu legítimo património.

Integra um crime de violência doméstica a conduta do arguido que, em relação a uma filha de 6 anos de idade, no interior da residência do agregado familiar, agarrou a sua cabeça e puxou-a contra a sua perna, fazendo-a roçar nas calças que o próprio envergava, o que levou a que a criança tivesse ficado com os dois dentes presos num dos bolsos das calças. Em resultado desta conduta essa sofreu a quebra dos dois dentes da frente, ainda de leite, com sangramento.

E também a conduta do arguido, em relação a outra filha, quando, em mais do que uma ocasião, estando ela a passar pelo arguido a correr, este esticava a perna, rasteirando a mesma, provocando a sua queda no solo, o que levava a que a criança sofresse a dor neste impacto; tendo ainda com uma colher de pau desferido uma pancada no rabo da menor, provocando-lhe dor na zona atingida.

2026-02-04 - Processo n.º 209/25.4PISNT-A.L1 - Relator: João Bártolo

De acordo com o disposto no art.º 33.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009, podem ser tomadas declarações para memória futura a vítimas de violência doméstica.

Esta é a disposição legal a aplicar quando esteja em causa a referida criminalidade por constituir norma especial.

Apenas é possível a tomada de declarações para memória futura quanto a vítimas do crime de violência doméstica.

O conceito de vítima encontra-se estabelecido no anterior art.º 67.º-A do Código de Processo Penal, abarcando a criança ou jovem (até aos 18 anos de idade) que, mesmo não sendo ofendido (de acordo com o critério previsto no art.º 68.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) tenha sofrido um dano decorrente da prática de um crime, designadamente sua exposição a um contexto de violência doméstica.

Para a autorização da tomada de declarações para memória futura, não só pode, como deve o JIC assegurar-se da verificação de todos os seus pressupostos, independentemente da conclusão que lhe é apresentada no requerimento apresentado para o efeito (pelo Ministério Público, como por outro sujeito processual), não sendo esse acto de deferimento obrigatório.

Sem que isso limite a actividade de investigação que o Ministério Público autonomamente entenda levar a cabo (fora da actividade reservada ao JIC), pois não há impedimento ao normal desenvolvimento da mesma, nos termos previstos no art.º 263.º do Código de Processo Penal e 32.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa.

2026-02-04 - Processo n.º 680/25.4PFLRS.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

O artigo 32º, n.º 1 da CRP estatui que o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso. E o n.º 5 que: o processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do acusatório.

No tocante à impugnação da matéria de facto, o arguido, ao invés de determinar com precisão quais as provas que impunham diversão diversa da que foi tomada pelo tribunal, atacou a convicção do tribunal, pretendendo que o julgador deveria ter dado crédito às suas declarações, ao invés de valorar o depoimento dos agentes policiais que o abordaram no âmbito da operação policial a que foi sujeito.

O tribunal pode e deve, como fez, valorar o depoimento das testemunhas, em detrimento das declarações do arguido. Não se descortina o porquê do arguido invocar a superioridade das suas declarações, em detrimento das prestadas pelos senhores polícias, que nenhum interesse têm no desfecho dos autos.

O juízo sobre a valoração da prova tem diferentes níveis. Num primeiro aspecto trata-se da credibilidade que merecem ao tribunal os meios de prova e depende substancialmente da imediação e aqui intervêm elementos não racionalmente explicáveis. Num segundo nível referente à valoração da prova intervêm as deduções e induções que o julgador realiza a partir dos factos probatórios e agora já as inferências não dependem substancialmente da imediação, mas hão-de basear-se nas regras da lógica, princípios da experiência e conhecimentos científicos, tudo se podendo englobar na expressão regras da experiência.

2026-02-04 - Processo n.º 648/08.5S6LSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

No caso dos autos, incumprindo definitivamente o regime de prova que lhe foi imposto, manifestando absoluto desinteresse pelo desfecho dos autos, o arguido frustrou as expectativas que o Tribunal nele depositou e ignorou a solene advertência bem expressa ao suspender-se-lhe a pena, sinal mais que evidente de que poderia não lhe ser concedida outra oportunidade se não cumprisse o regime de prova.

Aliás, o arguido foi condenado há mais de 15 anos e não deu conhecimento do seu paradeiro a partir de 2012, pretendendo agora fazer crer que passados tantos anos se ausência, sem que tenha informado do seu paradeiro, ainda haveria algum tipo de justificação para este comportamento desinteressado do cumprimento da pena? Claro que não, o arguido pretendeu sim eximir-se do cumprimento da sanção que lhe foi aplicada e o tribunal andou bem ao revogar a suspensão da execução da pena.

2026-02-04 - Processo n.º 1902/18.3PKLSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

Nos termos do artigo 121º, nº 3 do CP, a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade.

Ora, atendendo, à ressalva dos tempos de suspensão, não ocorreu a prescrição, porque não decorreram três anos desde a prática dos factos, atendendo aos momentos que marcaram a interrupção e aos períodos em que o processo esteve suspenso, tudo de acordo com o regime previsto nos artigos do Código Penal 118.º, n.º 1, al. d), 119.º, n.º 1, 120.º, n.º 1., als. b) e e), n.º 2 e 4, 121º, n.º1 alíneas a) e b) e n.º3.

2026-02-04 - Processo n.º 113/24.3SMLSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

Na sua motivação, o Tribunal recorrido demonstrou ter feito uma correta aplicação das regras de interpretação e valoração da prova, estando os factos provados e não provados devidamente fundamentados e alicerçados nos meios de prova produzidos em audiência, encontrando-se a matéria de facto fixada de acordo com um raciocínio lógico e coerente.

O tribunal descreveu os depoimentos das testemunhas e as declarações do arguido e explicitou os motivos pelos quais atribuiu, ou não, credibilidade às suas declarações, numa exposição bastante consistente, pormenorizada, sólida e coerente. Valorou e discutiu criticamente os restantes meios de prova.

Aliás, conforme salienta e bem o MP, consta da matéria de facto dada como provada que o arguido, no que respeita ao produto estupefaciente, que o destinava “à cedência a terceiros, mediante uma contrapartida monetária”, e portanto não se descortina que tivesse também que dar como não provado, o facto inverso, ou seja, que “as substâncias estupefacientes apreendidas se destinavam ao seu consumo exclusivo, as quais tinha

encontrado e já há algum tempo”. A versão fornecida pelo arguido na contestação apresentada fica arredada automaticamente, quando o Tribunal dá como provado o facto 4.

Nos casos de impugnação ampla, o recurso da matéria de facto não visa a realização de um segundo julgamento sobre aquela matéria, agora com base na audição de gravações, antes constituindo um mero remédio para obviar a eventuais erros ou incorrecções da decisão recorrida na forma como apreciou a prova, na perspectiva dos concretos pontos de facto identificados pelo recorrente (cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08-05-2019, Proc. 62/17.1GBCNF.C1).

Portanto, fora dos casos de renovação da prova em 2.ª instância, nos termos previstos no artigo 430.º do Código Processo Penal - o que, manifestamente, não é o caso - o recurso relativo à matéria de facto visa apenas reapreciar e, porventura, suprir, eventuais vícios da sua apreciação em primeira instância, não se procurando encontrar uma nova convicção, mas apenas e tão-só verificar se a convicção expressa pelo Tribunal a quo tem suporte razoável na prova documentada nos autos e submetida à apreciação do Tribunal ad quem.

Tratando-se, in casu, da apreciação de prova por declarações do arguido, prova testemunhal, documental e pericial, na formulação da sua convicção, o Tribunal a quo, necessariamente, recorreu ao princípio da livre apreciação da prova.

Como se verifica, resulta da fundamentação da motivação da decisão de facto, que o Tribunal a quo se norteou pelo princípio da livre apreciação da prova e pelas regras da experiência comum, procedendo à avaliação global da prova produzida, numa perspetiva crítica, que registou de uma forma esborçada e proficiente.

No caso dos autos temos como provado que o arguido andava armado, tinha quase meio quilo de MDMA consigo, além de haxixe, dinheiro e produto de corte.

Assim, resulta indiscutível que a actuação do arguido integra a acção típica prevista no art.º 21º do DL 15/93, de 22.01 dado que não se detecta nenhuma diminuição considerável da ilicitude.

Bem andou o tribunal a quo em subsumir as condutas do arguido ao artigo 21º e não ao artigo 25º da Lei da droga.

A descrição do tribunal a quo é muito impressiva quanto à falta de interiorização por parte do arguido da gravidade das suas condutas e quanto à circunstância de as condenações anteriores não terem servido de advertência ao Arguido para que não voltasse a praticar crimes. Praticou anteriormente crimes muito graves, cumpriu pena de prisão longa e pouco tempo depois voltou a praticar crimes graves, um deles o mesmo e no período em que ainda se encontrava em liberdade condicional.

Não resta qualquer dúvida que a anterior condenação não lhe serviu de advertência nenhuma e que tinha que ser condenado como reincidente.

Perante a moldura penal estatuída para os crimes cometidos pelo arguido, e que no que ao crime de tráfico de estupefacientes se reporta, é de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, mantendo-se o limite máximo de 12 (doze) anos e quanto ao crime de detenção de arma proibida, o limite mínimo é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, mantendo-se inalterado o máximo de 5 (cinco) anos de prisão, as penas de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela prática, em autoria material e na forma consumada, como reincidente, de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo Art.º 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22/01, com referência às Tabelas C e II-A anexas; e de 3 (três) anos de prisão, pela prática, em autoria material e na forma consumada, como reincidente, de um crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo Arts.º 2.º, n.º 1, alíneas q), v), aad), ad), ar) e n.º 3, alíneas m), u), e) e ac), 3.º, n.º 1, alínea 1), n.º 3, alínea a) e n.º 4, alínea a) e 86.º, n.º 1, alíneas c) e e), da Lei n.º 5/2006, de 23/02, são justas e equilibradas.

2026-02-04 - Processo n.º 811/18.OTELSB-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-Estão legalmente definidos quer no Código de Processo Penal quer em diplomas legais avulsos os atos cuja competência material de intervenção na fase de inquérito cabe a juiz de instrução quer na vertente de competência exclusiva para a sua prática quer na vertente de competência para ordenar, validar, autorizar, concordar (vide, designadamente, artigos 268º e 269º do Código de Processo Penal).

II-A intervenção do Juiz de Instrução em fase de inquérito está, assim, constitucional e legalmente consagrada e delimitada sendo que a competência relativamente à decisão de conexão ou cessação da conexão de processos está legalmente atribuída em fase de inquérito ao Ministério Público.

III-Com efeito tal decorre expressamente do artigo 264º nº 5 do Código de Processo Penal que estabelece: «É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 24º a 30º competindo ao Ministério Público ordenar ou fazer cessar a conexão».

IV-A menção a requerimento do Ministério Público contida no nº 1 do artigo 30º do Código de Processo Penal tem de, naturalmente, ser interpretada em conjugação com o artigo 264º nº5 do Código de Processo Penal pelo que em fase de inquérito não cabe ao Ministério Público requerer, mas ordenar a conexão de processos ou a sua cessação em observância das circunstâncias taxativamente previstas nos artigos 24º a 30º do referido diploma legal.

V- A investigação conjunta de processos, vulgo conexão de processos ou a sua separação em fase de inquérito desde que em conformidade com as circunstâncias legalmente previstas pode ser inconveniente à estratégia de defesa de um arguido ou à pretensão de celeridade processual de um arguido, de um assistente ou lesado, mas não determina, por si só, uma lesão de direitos fundamentais que justifiquem a exigência de intervenção de juiz nem se vislumbra que lhes assista um direito constitucional a uma investigação conjunta ou separada.

VI- O despacho recorrido invadiu uma esfera de competência legal alheia e, por isso padece de inexistência pois que este vício supõe que o autor do despacho não esteja pessoal ou funcionalmente investido ou provido de jurisdição ou competência para o efeito.

2026-02-04 - Processo n.º 1221/23.3PDCSC.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-O erro de julgamento com previsão no artigo 412º nº3 do Código de Processo Penal só pode ser apreciado relativamente a factos provados e não provados constantes da decisão recorrida e não relativamente a factos omissos na mesma.

II- A impugnação da matéria de facto não pode ultrapassar os limites da seleção factual contida na decisão recorrida e que aí tem de constar em observância ao disposto no artigo 374º nº2 do Código de Processo Penal.

III-A impugnação da matéria de facto pressupõe, pois, que os factos submetidos à apreciação do tribunal superior tenham sido apreciados na 1.ª instância e, como tal, tenham sido enumerados na decisão de que se recorre, seja nos factos provados, seja nos não provados.

IV- Evidenciando a decisão recorrida omissão de seleção factual que lhe era devida o vício não é de erro de julgamento, mas de incumprimento do artigo 374º nº2 do Código de Processo Penal e nulidade da decisão recorrida à luz do artigo 379º nº 1 al. a) do mesmo diploma legal.

2026-02-04 - Processo n.º 1268/24.2GEALM.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-A pena acessória é aplicável ao agente imputável em cumulação com uma pena principal dependendo, desde logo, de uma condenação nesta última.

II-Porém, não é um efeito dessa pena (principal), mas antes uma consequência do crime.

III-A pena acessória tem uma função preventiva adjuvante da pena principal, constituindo uma censura adicional pelo facto praticado pelo agente e simultaneamente visa prevenir a perigosidade imanente à norma incriminadora, e, assim, reforçar o conteúdo penal sancionatório da condenação.

IV- Na determinação da pena acessória apenas podem ser valoradas circunstâncias apuradas e dadas como provadas na decisão recorrida.

2026-02-04 - Processo n.º 2093/22.0T9PDL-B.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-É consabido que o artigo 479º do Código de Processo Penal versa sobre a contagem do tempo de prisão estabelecendo os critérios para o cômputo dos anos, meses e dias conforme decorre das respetivas alíneas do seu nº 1.

II- Tal normativo não contém qualquer referência a contagem da pena em horas, mas a alínea c) do nº1 refere, designadamente, que «A prisão fixada em dias é contada considerando-se cada dia um período de vinte e quatro horas».

III- Não se vislumbra na Constituição nem na lei ordinária qualquer intenção de menosprezo relativamente à privação da liberdade de um cidadão. Pelo contrário a implementação de prazos de detenção de curta duração é uma clara e intencional declaração que a detenção de um cidadão, ainda, que empreendida por autoridade dotada legalmente de desse poder e para finalidades legalmente previstas não é irrelevante ou inexpressiva.

IV-Ademais é também clara a opção do legislador como decorre do artigo 479º do Código de Processo Penal em proceder à contagem do tempo de prisão não em horas, mas em anos, meses e dias sendo o dia a unidade de tempo inferior aí prevista, não se vislumbrando motivo para se proceder a uma contabilização de horas de detenção sofridas de molde a perfazer ou não um dia (24 horas) ou mais de um dia enquanto justificação para aplicar o desconto previsto no artigo 80º do Código Penal.

2026-02-04 - Processo n.º 5180/18.6T9LSB-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- No artigo 135º nº3 do Código de Processo Penal alude-se a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de proteção de bens jurídicos.

II-A noção de imprescindibilidade do depoimento demanda, no nosso entendimento, que o depoimento em causa seja indispensável e, assim, determinante para a descoberta da verdade material.

III-Não se considera que tal imprescindibilidade exija que o depoimento seja único ou exclusivo, mas apenas que o mesmo seja indispensável porque essencial à descoberta da verdade.

IV- No que se refere à gravidade do crime a mesma pode ser comumente aferida pela sua moldura penal abstrata mas afigura-se que o apelo apenas à moldura penal abstrata é redutor e inviabilizaria o recurso a este incidente em crimes cuja moldura abstrata seja menos expressiva mas cuja gravidade não se questiona.

V-Assim afigura-se-nos que a gravidade do crime deve ser ponderada em face das circunstâncias concretas da prática do ilícito em causa, grau de participação do agente, desvalor da sua ação ou omissão, desvalor do resultado, circunstâncias agravantes...

VI- No que se reporta à necessidade de proteção dos bens jurídicos estes são, naturalmente os tutelados pela lei penal enquanto expressão do seu valor comunitário relevante e, assim, todos em abstrato necessitados de proteção sendo o grau de necessidade aferido em concreto em face das circunstâncias de cada caso.

2026-02-04 - Processo n.º 940/25.4PBSXL.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. Só a restrição ou perda de direitos como efeito automático da pena está, por emergência dos art.ºs 18º, nº 2 e 30º, nº 4 da CRP, proscria, e não já a possibilidade de o legislador infraconstitucional definir a tipologia das sanções aplicáveis à prática de certo tipo de crimes, sejam elas principais ou acessórias, estando, de igual forma, legitimado a estabelecer se devolve ao julgador a tarefa de decidir se as aplica ou não, bem como de estipular que, pelo contrário, a sua aplicação é obrigatória, condicionada, porém, ao dever – que, igualmente, se verifica quando a aplicação é facultativa e por ela se conclua - de o julgador observar casuisticamente os princípios e regras estabelecidos para a determinação da medida concreta das penas.

II. No que respeita à pena acessória de proibição de conduzir associada à prática dos crimes previstos no nº 1 do art.º 69º do Cód. Penal, entre os quais se inclui o de desobediência cometido nas circunstâncias previstas na respectiva alínea c), o legislador estabeleceu a obrigatoriedade da sua aplicação, sendo que, por se tratar de verdadeira pena, a graduação dela encontra-se subordinada aos critérios emergentes do art.º 71º do Cód. Penal, num sistema em unidade construído sem postergação de quaisquer princípios constitucionais.

III. Não pode atender-se, para efeitos de determinação da medida concreta da pena acessória de proibição de conduzir, à circunstância de o arguido haver beneficiado de anterior aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, mesmo que pela prática de crime idêntico àquele pelo qual esteja a ser julgado, e, menos ainda, atribuir-se materialmente a tal circunstância valor equivalente ao de verdadeiro antecedente criminal.

2026-02-04 - Processo n.º 398/23.2T9AGH.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. No art.º 153º, nº 1 do Cód. Penal, norma que prevê e pune o crime de ameaça, o legislador foi claro na definição do patamar mínimo de relevância jurídico-penal das condutas passíveis de integrar esse delito, ao estabelecer que o mal anunciado há-de corresponder ao conteúdo típico de crimes cuja natureza, ou classificação, tipificou, e que carecem de integrar a constelação dos crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor.

II. De modo com isso concordante, em indiscutível unidade de sentido que nenhuma margem para dúvida deixa, é a responsabilidade do agente agravada, nos termos previstos pela al. a) do nº 1 do art.º 155º do Cód.

Penal, em razão da pena abstracta – de prisão superior a 3 anos – com que seja punida a prática do crime correspondente ao mal anunciado.

III. Mesmo sendo de conceder que o arguido haja manifestado a intenção de vir a produzir prejuízos na esfera patrimonial do assistente com ordem de grandeza que os permita qualificar como de considerável valor, a sua conduta só será típica, à luz da norma incriminadora, se isso estiver associado ao anúncio de prática de crime contra bens de natureza patrimonial.

2026-02-04 - Processo n.º 1809/22.OPSLB.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. Apenas são passíveis de valoração como antecedentes criminais as condenações sofridas por arguido por via de decisões que se hajam tornado definitivas em data anterior à da prática do crime pelo qual se esteja a proceder a julgamento.

II. Tendo sido valoradas como antecedentes criminais condenações que não apresentem o indicado atributo, com impacto que se haja traduzido na formulação de juízo de maior intensidade ao nível das exigências de prevenção especial, padece a decisão de erro de direito, a demandar, necessariamente, correcção das penas concretamente aplicadas.

2026-02-04 - Processo n.º 6819/24.OYLSB.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. A L. nº 56/2012, de 08.11, em vista de assumida estratégia de modernização e de descentralização do modelo de governação de Lisboa, procedeu à reorganização administrativa da cidade, através, entre o mais, da definição de um quadro específico de competências próprias dos respectivos órgãos autárquicos e de distribuição, de acordo com critérios de racionalidade, eficácia e proximidade aos cidadãos, de tarefas e responsabilidades entre os órgãos municipais e os órgãos das freguesias.

II. Esse diploma, por via, em particular, do regime estabelecido no respectivo art.º 12º, nºs 1, al. g) e 2, criou, ao nível da competência quer para a concessão de autorizações de ocupação de espaço público e de afixação de publicidade de natureza comercial, quer para a tramitação de processos de contra-ordenação, incluindo para a prática do acto decisório de aplicação de coimas e sanções acessórias, regime de especialidade para a cidade de Lisboa, mediante transferência de competências do município/presidente da Câmara para as juntas de Freguesia/presidente da Junta.

III. A L. nº 56/2012, pelo regime de especialidade que introduziu, quanto às matérias que a singularizam, mormente por via da previsão do nº 2 do art.º 12º, derogou a regra geral contida no nº 4 do art.º 28º do Dec. L. nº 48/2011, de 01.04, no tocante às infracções neste previstas cuja consumação ocorra na área territorial da cidade de Lisboa.

IV. Desse modo, com relação às infracções que apresentem o referido atributo de localização espacial, a disciplina do Dec. L. nº 48/2011, no que à competência para a tramitação e decisão dos processos de natureza contra-ordenacional concerne, é completada pelo regime de especialidade da L. nº 56/2012 que àquela disciplina geral se sobrepõe.

V. E é essa unidade de sentido que permite identificar, de acordo com a previsão do nº 1 do art.º 34º do RGCO, os presidentes de junta como as entidades administrativas competentes para decidir no âmbito dos procedimentos de natureza contra-ordenacional desencadeados pela prática de infracções ao Dec. L. nº 48/2011 consumadas na referida área territorial.

2026-02-04 - Processo n.º 2527/21.1T9CSC.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. Sendo posta em causa a avaliação que da prova foi feita pelo tribunal a quo, impõe-se que o recorrente, para além do cumprimento das formalidades impostas pelo art.º 412º, nºs 3, als. a) e b) e 4 do Cód. de Proc. Penal, evidencie, ao nível do discurso fundamentador, as deficiências de raciocínio que levaram a determinadas conclusões ou a insuficiência, mormente em atenção à respectiva qualidade, dos elementos probatórios em que tais conclusões ficaram estribadas.

II. Só isso permitirá franquear caminho para o sucesso do recurso, na medida em que não pode este ter por finalidade, porque a isso se opõem as regras estruturais do sistema recursivo, que o tribunal ad quem realize um novo julgamento da causa, sobrepondo a sua convicção àquela que, a coberto do princípio da livre

apreciação da prova – com acolhimento na previsão do art.º 127º do Cód. de Proc. Penal –, e de que são tributárias a imediação e a oralidade, foi formada pelo tribunal a quo.

III. Ao tribunal de recurso cabe proceder ao controlo da decisão recorrida, apreciando se, no processo decisório que recaiu sobre a matéria de facto, se evidenciam falhas de racionalidade, violação de máximas de experiência ou não superação de estado de dúvida que a prova, objectivamente tomada, impunha tivesse preponderado.

IV. Se os excertos de momentos da prova não forem no recurso interposto integrados ou correlacionados com o conteúdo integral das declarações e depoimentos de que foram extraídos, com compromisso de sentido que não se completa, nem com a demais prova que se produziu, não têm os mesmos a virtualidade de permitir evidenciar, por si só considerados, a existência de objectivo desacerto da leitura que o tribunal a quo haja realizado, de forma integrada e completa, da globalidade da prova que se produziu, com o benefício emergente da oralidade e da imediação, irrepetíveis em instância de recurso.

V. A racional e fundamentada convicção do julgador não pode ser substituída por leitura própria e refractária da prova, numa negação, insusceptível de ser atendida, dos princípios que, de acordo com o art.º 127º do Cód. de Proc. Penal, enformam o julgamento da matéria de facto e de cujos limites não tenha exorbitado o tribunal a quo.

2026-02-04 - Processo n.º 183/23.1SCLSB.L1 - Relatora: Lara Martins

I- A detenção de uma quantidade de 13,880 gramas de haxixe (resina), de acordo com o mapa anexo à Portaria nº 94/96, de 26 de Março, dá para cerca de 27 dias de consumo, o que coloca em causa um juízo seguro sobre uma destinação exclusiva ao consumo.

II- O tribunal de recurso apenas deverá intervir, alterando as medidas das penas, em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correcção, perante as circunstâncias do caso, face aos parâmetros da culpa e da prevenção.

III- A entrega de uma determinada quantia à CAIS, instituição cuja actividade se dirige essencialmente ao apoio a pessoas socialmente vulneráveis, onde se incluem toxicodependentes e ex toxicodependentes, procurando contribuir para a sua reinserção social, não constitui uma condição inadequada imposta para a suspensão de execução da pena de prisão.

2026-02-04 - Processo n.º 187/20.6PCSXL.L1 - Relatora: Lara Martins

I- O princípio do in dubio pro reo só funciona, quando analisados todos os meios de prova e após ser feita toda a sua análise crítica, o tribunal permanecer em dúvida quanto a factos decisivos para a decisão da causa.

II- Apelando ao termo biologia, enquanto ciência que estuda os seres vivos, o dano biológico mais não é do que um dano que atinge o funcionamento do ser humano enquanto tal, de onde decorre a extrema abrangência do conceito, uma vez que tudo aquilo que se pode repercutir na saúde e na integridade física e psíquica do Homem pode estar aqui incluído.

III- Se assim é, tanto podemos estar a falar de danos não patrimoniais, como de danos patrimoniais que são reflexo daquela repercussão, pelo que, em bom rigor, não vislumbramos qualquer necessidade em autonomizar o referido conceito, cabendo analisar em cada caso concreto de que modo as lesões sofridas são enquadráveis numa ou noutra categoria, danos patrimoniais ou danos não patrimoniais, e indemniza-las em conformidade, de acordo com as regras gerais constantes do nosso Código Civil, fazendo a integração respectiva das lesões e repercussões das mesmas dadas por provadas.

2026-02-04 - Processo n.º 826/23.7PEAMD.L1 - Relatora: Lara Martins

I- Em processo penal é admissível prova documental, entendendo-se por tal a declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico (cf art.º 164º nº 1 do CPP).

II- Um email junto aos autos numa fase preliminar do processo, ao qual o arguido teve pleno acesso e, por aí, dotado da possibilidade de contraditar, é livremente valorado pelo tribunal, nos termos do disposto no art.º 127º do Código de Processo Penal, não estando a possibilidade da sua valoração dependente do seu confronto com o autor do mesmo, nem tendo que ser lido em audiência uma vez que não carece de qualquer forma especial de produção, como sucede nos casos previstos nos art.ºs 356º e 357º do mesmo Código.

III- O tribunal de recurso apenas deverá intervir, alterando as medidas das penas, em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correcção, perante as circunstâncias do caso, face aos parâmetros da culpa e da prevenção, supra referidos.

2026-02-04 - Processo n.º 831/24.6TELSB-A.L1 - Relatora: Lara Martins

I- Nas situações em que o juiz procede ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, ou nas circunstâncias a que alude o art.º 203º n.º 1 do Código de Processo Penal, nada impede a modificação ou substituição das medidas de coacção anteriormente decretadas, quando se verificar uma violação das obrigações por elas impostas, ou um agravamento das exigências cautelares (ou mesmo um desagravamento das mesmas quando se procede ao reexame dos pressupostos).

II- Revelando o arguido um completo desrespeito e indiferença pelas obrigações que para si impendiam decorrentes das medidas anteriormente impostas de obrigação de apresentação diária e de proibição de se ausentar para o estrangeiro, com imposição da entrega à ordem do processo dos passaportes por si detidos, mostra-se justificada a aplicação de medidas de coacção mais gravosas.

2026-02-04 - Processo n.º 1588/23.3JGLSB-F.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. - A decisão que impõe a prisão preventiva, apesar de não ser definitiva, é intocável e imodificável enquanto não se verificar uma alteração, em termos atenuativos, das circunstâncias que a fundamentaram, ou seja, enquanto subsistirem inalterados os pressupostos da sua aplicação (está, pois, sujeita à condição rebus sic stantibus); o juiz não pode, sem alteração dos dados, “repensar” o despacho anterior ou, simplesmente, revogá-lo.

II. - Satisfaz as exigências de fundamentação, o despacho que, reexaminando os pressupostos da prisão preventiva, se limita a declarar que não se mostram alteradas as circunstâncias de facto e de direito que determinaram a aplicação daquela medida de coacção; seria inútil exigir que nesses casos o juiz copiasse o despacho para o qual remete, o qual é do conhecimento dos interessados.

III. Enquanto a falta de fundamentação da sentença, bem como a falta de fundamentação da decisão que aplica medida de coacção diversa do termo de identidade e residência constituem nulidade (artigos 374.º n.º 2, 379.º, n.º 1, al. a), e 194.º, n.º 6, do Código de Processo Penal), a falta de fundamentação do despacho que procede ao reexame da prisão preventiva constitui mera irregularidade, a qual, se não for tempestivamente arguida, deverá considerar-se sanada (art.º 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);

IV. O recurso da decisão de reexame das medidas de coacção não se configura como meio adequado de rediscussão dos fundamentos da decisão inicial de aplicação da prisão preventiva, salvo em caso de alegação e demonstração de alteração superveniente das circunstâncias justificativas da medida;

V. O decurso do tempo, no caso, três meses sobra a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, por si só, ou seja, desacompanhado de outros elementos, é inidóneo para que se possa formular um juízo em bases sólidas, no sentido de afirmar da existência de atenuação da factualidade considerada fortemente indiciada ou dos perigos afirmados para sustentar a aplicação da medida de coacção privativa prisão preventiva, pelo que o despacho que confirma a sua manutenção não deve ser revogado.

2026-02-04 - Processo n.º 854/21.7IDL SB-AH.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. - A decisão que impõe a prisão preventiva, apesar de não ser definitiva, é intocável e imodificável enquanto não se verificar uma alteração, em termos atenuativos, das circunstâncias que a fundamentaram, ou seja, enquanto subsistirem inalterados os pressupostos da sua aplicação (está, pois, sujeita à condição rebus sic stantibus); o juiz não pode, sem alteração dos dados, “repensar” o despacho anterior ou, simplesmente, revogá-lo;

II. Encontrando-se o arguido fortemente indiciado da prática de dezassete crimes de fraude fiscal (arts. 103.º, n.º 2, al. b) e c), e n.º 2 e 104.º, n.º 2, do RGIT) em coautoria e um crime de associação criminosa (art.º 89.º, n.º 1 e n.º 3, do RGIT) é muito expectável a aplicação de uma pena de prisão efetiva não inferior a cinco anos.

III. Essa onerosidade da pena, se por si só não justifica o perigo de fuga, não deixa destarte de constituir um elemento relevante se associado a outros fatores, nomeadamente:

- a forte indicição da matriz intracomunitária dos crimes indiciados que demanda conexões muito próximas com o mundo do crime organizado, o que sustenta a inferência de que o arguido, tendo essa oportunidade, poderia facilmente fazer uso de tais conexões para se furtar à ação da Justiça portuguesa;
- a forte indicição de ser um dos fundadores da rede criminosa e um dos seus principais beneficiários, ficando com uma parcela de 40% sobre a atividade;
- a forte indicição de ter uma posição de liderança da rede criminosa, codirigindo a mesma, o que reforça a apontada existência de conexões que, acionadas, lhe permitem furtar à ação da Justiça portuguesa;
- a forte indicição de, aquando da fundação da rede criminosa, se encontrar em Liberdade Condicional, à ordem de processo, onde havia sido condenado a uma pena de 7 anos e 6 meses de prisão por crimes de Burla Qualificada, Falsificação de Documentos e Recetação, o que indicia uma personalidade refratária ao cumprimento dos comandos legais, incluindo decisões judiciais transitadas em julgado, onde se inclui naturalmente o manter-se confinado a uma habitação, aguardando pacientemente pelo desfecho do processo e;
- a forte indicição de que dispõe de recursos económicos fora de Portugal, nomeadamente em Cabo Verde e Guiné Bissau, possuindo igualmente contactos em Moçambique, que revela elevada capacidade de mobilidade, o que também facilita a concretização da fuga.

IV. As relações afetivas do arguido, quer a conhecida ao tempo da aplicação da prisão preventiva, quer a que veio a ser conhecida posteriormente, e o facto de ser pai de uma menor, são circunstâncias que eram coevas dos factos imputados ao arguido, cuja autoria se mostra fortemente indiciada, bem como contemporâneas das demais circunstâncias expostas em III, pelo que não se configuram como contra-motivo suficientemente sólido para afastar o perigo de fuga afirmado aquando da aplicação da medida de coação de prisão preventiva.

2026-02-04 - Processo n.º 286/25.8PKSNT-A.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. Encontrando-se o arguido fortemente indiciado da prática de um crime de roubo consumado e um crime de roubo tentado, no período do prazo da suspensão da pena de cinco anos de prisão pela prática de seis crimes de roubo, é muito expectável a aplicação de uma pena de prisão efetiva;

II. A prática dos crimes fortemente indiciados no decurso do prazo da suspensão da pena de prisão, mesmo mostrando-se o arguido familiar, social e profissionalmente inserido [viva com a companheira, uma filha menor e exercia atividade profissional remunerada], aliada ao ausência de sentido crítico relativamente à condutas assumidas, revela que o arguido é portador de uma personalidade impulsiva e refratária à obediência ao cumprimento dos comandos legais, onde se inclui naturalmente o manter-se confinado a uma habitação, aguardando pacientemente pelo desfecho do processo;

III. Não tendo a inserção familiar, social e profissional do arguido sido suficientes para o afastar da prática do crimes de roubo pelo quais se mostra fortemente indiciado, ou seja, suficientes para afastar o perigo de continuação da atividade criminosa, tais circunstâncias, por analogia de razões, não se consubstanciam como contra-motivos capazes de evitar que arguido viole a medida coação de permanência na habitação, a qual, concomitantemente, se revela inadequada a prevenir o forte período de continuação da atividade criminosa, ou que, como reverso lógico, implica que se considere, que a medida de coação de prisão preventiva ao arguido é a única que se mostra adequada, necessária e proporcional;

SESSÃO DE 21-01-2026

2026-01-21 - Processo n.º 29/22.8SULSB-A.L1 - Relator: Alfredo Costa

I. A delimitação do objecto do recurso faz-se pelas conclusões, sendo nelas que se identificam as questões a decidir, sem prejuízo do conhecimento oficioso de nulidades e vícios legalmente impostos; em matéria de execução de pena suspensa, o thema decidendum centra-se na verificação dos pressupostos normativos de manutenção, modificação ou revogação da suspensão.

II. O regime da suspensão da execução da pena, quando subordinada a regime de prova, pressupõe cooperação mínima do condenado com os serviços de reinserção e disponibilidade para o acompanhamento; a frustração do plano de reinserção por ausência de colaboração, associada a incumprimentos reiterados das diligências essenciais (designadamente audição), constitui indicador relevante de quebra do juízo de prognose favorável subjacente à pena de substituição.

III. Distingue-se o quadro do art.º 55.º do CP (medidas de reacção intermédias, de natureza facultativa, perante incumprimento culposo ainda recuperável) do art.º 56.º do CP (revogação vinculada quando a infracção seja grosseira ou repetida, ou quando se revele o insucesso das finalidades que fundamentaram a suspensão); a revogação opera como activação do cumprimento da pena de prisão previamente fixada, não como nova punição autónoma.

IV. A decisão de revogação deve respeitar as garantias de defesa e o contraditório, incluindo a audição do condenado nos termos processualmente previstos; porém, a falta de audição efectiva por comportamento imputável ao condenado não pode converter-se em obstáculo absoluto à decisão, desde que o tribunal tenha desencadeado diligências adequadas de notificação e assegurado a intervenção do defensor, permitindo controlo da imputabilidade do incumprimento e da sua gravidade.

2026-01-21 - Processo n.º 2306/20.3JFLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa

I. Em crime de corrupção (activa e passiva), a condenação exige individualização suficiente da conduta imputada e a explicitação, na decisão, dos factos concretos subsumíveis a cada elemento objectivo e subjectivo do tipo, não bastando referências genéricas, listas nominativas ou descrições indiferenciadas de actuações em multi-contextos.

II. As intercepções telefónicas constituem meio de obtenção de prova e, uma vez transcritas e juntas, elemento probatório sujeito à livre apreciação; porém, o respectivo conteúdo não se confunde com “facto provado”, impondo-se validação e corroboração, com explicitação do nexo entre o que foi dito, a identificação segura dos intervenientes e a efectiva ocorrência dos actos relevantes.

III. A fundamentação deve revelar exame crítico e individualizado dos meios de prova determinantes, garantindo a inteligibilidade do iter decisório e a congruência entre motivação e factos; a ausência de concretização, a valoração de conteúdo meramente conjectural ou a falta de correspondência lógica podem integrar nulidades da sentença/acórdão e/ou vícios decisórios (insuficiência, contradição insanável, erro notório).

IV. A impugnação da matéria de facto, em sede de recurso, pressupõe delimitação dos pontos de facto e dos meios probatórios que impõem decisão diversa; a sindicância da convicção, ainda que limitada pela livre apreciação, densifica-se pela exigência de motivação e pela observância dos princípios do acusatório, da legalidade e do in dubio pro reo quando a prova não permite juízo seguro.

2026-01-21 - Processo n.º 47/25.4TNLSB.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- O n.º 14 do artigo 113º, do Código de Processo Penal, exige que o legislador enumere exhaustivamente todos os atos processuais abrangidos pela norma.

II- Esta sujeição ao princípio da tipicidade não se encontra restrito ao Código de Processo Penal, podendo resultar também de outros diplomas, como por exemplo, do Regime Geral das Contraordenações.

III Dispõe o artigo 74º, 1. e 4, do RGCO, aprovado pelo DL, n.º 433/82 de 27/10, que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste e que seguirá a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultam deste diploma.

IV - Uma das especificidades ressalvada, é a diversidade nas regras atinentes à notificação, estabelecidas no n.º 4 do artigo 47º desse mesmo diploma, onde o legislador previu que se a notificação da impugnação tiver de ser feita a várias pessoas, o prazo da impugnação só começará a correr depois de notificada a última pessoa.

2026-01-21 - Processo n.º 623/15.3TXLSB-M.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Uma pessoa condenada praticou três crimes, em três processos diferentes, nos primeiros meses da fruição da liberdade condicional, não tendo em qualquer deles sofrido penas de prisão efectivas.

II. A liberdade condicional diz respeito factos cometidos nos anos de 2002 e 2013.

III. Decorreram mais de seis anos desde os últimos factos criminosos cometidos pela pessoa condenada no período da liberdade condicional (Dezembro de 2019), sem que tenha praticado nos factos criminosos e com um percurso de vida que revela adaptação social, familiar e profissional.

IV. O condenado cumpriu com as demais obrigações impostas pelo regime da liberdade condicional.

V. O risco social que decorre da permanência do condenado em liberdade é menor do que aquele que decorrerá do seu regresso à vida social após o cumprimento integral da pena que lhe resta cumprir, pelo que não deve ser revogada a liberdade condicional.

2026-01-21 - Processo n.º 9/24.9PJAMD.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença física das pessoas e o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.

II. Em sede recursal cabe, no essencial, analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial que o tenha levado a definir uma pena desajustada ao caso concreto.

III. O tempo de prisão concretamente fixado na decisão recorrida, porque inferior a dois anos, era apto à substituição prevista no art.º 58.º, n.º 1 do CP, mas esse é o requisito (formal), a que acresce o requisito material previsto na mesma norma, isto é, só quando o tribunal concluir que tal opção realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

IV. De forma directa, o Tribunal a quo não debate a possibilidade da substituição da pena de prisão por prestação de trabalho a favor da comunidade, prevista no art.º 58.º do Código Penal, pelo que, nessa parte, não cumpre o requisito formal referido.

V. Quanto ao requisito material exigido para que o tribunal pudesse optar pela substituição da pena de prisão fixada por prestação de trabalho a favor da comunidade, a decisão recorrida não é omissa, pois ao excluir o cumprimento na habitação da pena de prisão refere a possibilidade de o arguido poder da mesma se ausentar para comparecer em cumprimento de programas ou prestação de trabalho associados a outras condenações criminais, o que necessariamente supõe que, no caso concreto, tal possibilidade de prestar trabalho a favor da comunidade não é igualmente aceitável, pelo que a decisão recorrida não padece da nulidade imputada pelo recorrente (art.º 379.º, n.º 1, al. c) do CPP).

2026-01-21 - Processo n.º 244/25.2SXLSB.L1 - Relator: João Bártolo

Os elementos relevantes para a determinação da medida concreta das penas singulares estão estabelecidos no disposto no art.º 71.º do Código Penal.

Mas em relação à pena única, a sua fixação deve ser feita, de acordo com o critério que consta do disposto no art.º 77.º, n.º 1, 2.ª parte, e n.º 2, do Código Penal.

Não é excessiva a pena de 44 meses de prisão efectiva, pela prática de dois crimes de condução de veículo sem habilitação legal, considerando que a prática de cada crime deu lugar a uma detenção em flagrante delito, o que importaria uma imediata percepção da gravidade das condutas, e tendo o recorrente já diversas condenações, nomeadamente pela prática do mesmo crime, incluindo em pena de prisão suspensa na sua execução, cujo prazo ainda decorria quando foram praticados os crimes pelos quais foi aqui condenado.

2026-01-21 - Processo n.º 2228/22.3PKLSB.L1 - Relator: João Bártolo

Não é necessário outro procedimento para o reconhecimento numa situação em que a PSP teve uma notícia de um crime, acompanhada da descrição física de um indivíduo, tendo logo encontrado ali apenas um indivíduo que correspondia a tal descrição, nervoso e com aspecto de ter feito o esforço próprio da realização do crime.

Tendo sido estabelecida a identidade do arguido – que foi logo identificado com a intervenção policial - verificada a visibilidade obtida pela testemunha, bem como a confirmação de que era a mesma pessoa que ela disse ter visto, no local do assalto, ermo, sem movimento, não se compreende para que serviria o prosseguimento do reconhecimento posterior do arguido nos termos do disposto no art.º 147.º, n.º2, do Código de Processo Penal.

O que uma testemunha relata à polícia tem o valor de reconhecimento integral (por descrição), nos termos previstos no n.º 1, do artigo 147.º, do Código de Processo Penal, que dispensa o reconhecimento presencial, previsto no n.º 2, do mesmo artigo 147.º, porque se está perante uma identificação cabal.

O não reconhecimento do arguido pela mesma testemunha na audiência de julgamento (ou o não conhecimento da identidade do arguido) não possui relevância alguma.

2026-01-21 - Processo n.º 2909/21.9 T9LSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

Quanto à questão de saber se existe alguma espécie de contradição entre a matéria de facto indiciada e não indiciada e se estaria em causa a verificação do vício previsto no artigo 410º, n.º2, designadamente nas alíneas b) e c), tal como afirma a Senhora Juiz Desembargadora Maria do Rosário Martins, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11.12.2024, disponível na base de dados www.dgsi.pt, a jurisprudência tem entendido, de harmonia com a interpretação conceptual, sistemática e com apoio literal na letra da lei, de forma que julgamos quase unânime pela inaplicabilidade dos vícios decisórios previstos no artigo 410º, n.º 2 do CPP a outra decisão que não a sentença/acórdão (vejam-se, entre outros, os acórdãos do STJ de 20.06.2002, relatado por Pereira Madeira, do TRE de 03.07.2012, relatado por Ana Barata Brito, de 13.07.2021, relatado por Fernando Pina e de 19.03.2024, relatado por Ana Bacelar, do TRG de 27-04-2020, relatado Paulo Serafim, do TRP de 23.03.2011, relatado por Lígia Figueiredo e de 15.02.2012 relatado por Alves Duarte e do TRL de 31.10.2017, relatado por Artur Vargues, de 03.04.2019, relatado por Filipa Costa Lourenço, de 13.01.2021, relatado por Alfredo Costa e de 12.10.2022, relatado por Maria Perquilhas, todos disponíveis em www.dgsi.pt).

Na esteira do Acórdão supra mencionado, também entendemos que só na sentença fará sentido falar em vícios da decisão referentes a eventuais erros na apreciação da prova, contradições insanáveis da fundamentação ou entre esta e a decisão ou insuficiência para a decisão da matéria de facto provada. De facto, os vícios do artigo 410.º, n.º 2 do CPP são vícios relativos à sentença desde logo por se reportarem à matéria de facto provada, e não à decisão instrução, que a não supõe, mas apenas matéria de facto indiciada. Por outro lado, como é consabido, os vícios do artigo 410.º, n.º 2 do CPP têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência, estando vedado o recurso a quaisquer elementos que lhe sejam externos. Ao contrário disso, a apreciação do recurso da decisão instrutória impõe a análise de todos os elementos indiciários constantes do processo, tanto os vindos no inquérito como os produzidos já na instrução, para se concluir sobre a sua suficiência ou não com vista à prolação do despacho de pronúncia ou não pronúncia, respectivamente.

2026-01-21 - Processo n.º 1122/24.8PLLSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

Não existe nenhum preceito legal donde resulte que apenas a substância pura constitui o arguido na prática de um crime de tráfico de droga, até porque muito raramente qualquer droga é vendida pura. O que é vendido aos consumidores é uma substância que incorpora a substância pura e uma série de outros produtos que fazem o corte daquela e nem por isso a punição é feita com base apenas no peso do princípio activo.

A tese do arguido não tem assento legal ou jurisprudencial.

2026-01-21 - Processo n.º 2501/24.6PBL5B.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. O despacho proferido no culminar da fase de instrução, seja ele de pronúncia ou de não pronúncia, reveste natureza decisória, atributo que, por emergência do que se dispõe no art.º 97º, n.ºs 1, al. a) e 5 do Cód. de Proc. Penal, determina a necessidade de se apresentar na condição de fundamentado.

II. O cumprimento desse dever de fundamentação só se realiza, como se extrai do n.º 1 do art.º 308º do Cód. de Proc. Penal, com a enumeração da materialidade que, finda os actos de instrução, se considerou como suficiente ou insuficientemente indiciada, sem prejuízo de essa enunciação poder realizar-se, nos termos previstos pelo n.º 1 do art.º 307º, por remissão para os correspondentes pontos da acusação ou do RAI.

III. Só a fundamentação realizada nesses termos permite a impugnação da decisão e o seu reexame pelo tribunal de recurso, bem como, tratando-se de decisão de não pronúncia que conheça do mérito, a demarcação dos efeitos do caso julgado formal e material que com ela se formam.

IV. A decisão de não pronúncia que, ao nível da respectiva fundamentação, contenha desvio à lei de processual, por lhe faltar a enumeração dos factos indiciados e não indiciados, apresenta-se afectada por vício de irregularidade, que, de acordo com o n.º 2 do art.º 123º do Cód. de Proc. Penal, é de conhecimento oficioso, por afectar o valor do acto praticado, devendo ordenar-se a sua reparação.

V. Alegando o arguido no RAI que as substâncias estupefacientes por si adquiridas e detidas se destinavam, e em exclusivo, ao seu consumo pessoal, só a afirmação de indicição desse facto permite, face ao recorte típico do crime de tráfico previsto pelo art.º 21º do Dec. L. n.º 15/93, de 22.01, de que é derivação o tipo privilegiado previsto pelo art.º 25º, excluir a verificação deste delito.

2026-01-21 - Processo n.º 91/25.1PBRGR-A.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. A verificação de forte indicição de factos que integram os elementos típicos de ilícito penal constitui pressuposto para a aplicação, excepção feita ao TIR, de qualquer medida de coacção, não se tratando, por isso, de atributo que seja privativo de apenas algumas dessas medidas, mormente da de prisão preventiva.

II. O que o legislador pretendeu singularizar nos art.ºs 202º, n.º 1 e 200º, n.º 4 do Cód. de Proc. Penal foram os requisitos de aplicação das medidas de coacção previstas nessas disposições legais – na primeira deles, por referência à pena de prisão aplicável, à categorização do crime no termos do art.º 1º e à sua qualificação jurídico-penal e, na segunda, para abranger os crimes de ameaça, de coacção ou de perseguição –, sem que a utilização que aí é feita da expressão “fortes indícios” tenha o alcance de significar que esse requisito respeite, somente, às medidas em presença.

III. No juízo a formular, para efeitos de aplicação de medidas de coacção, tem o tribunal que posicionar-se sobre se os factos imputados ao arguido estão, ou não, fortemente indiciados, e, não o estando, equivale isso a dizer que o facto não pode ser atendido para o aludido fim, sem prejuízo do valor que em outros âmbitos pode revestir, em particular para suportar a dedução de acusação, que se basta com suficiente indicição.

IV. Nenhuma decisão de aplicação de medidas de coacção, ainda que por substituição de decisão recorrida, pode deixar de observar o princípio da actualidade, que, estando pressuposto pelo n.º 1 do art.º 193º do Cód. de Proc. Penal, demanda a actualidade das exigências cautelares evidenciadas por perigos que, com actualidade também, se façam sentir, e que justificam a própria necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas destinadas contê-los.

2026-01-21 - Processo n.º 1201/25.4 PEOER-A.L1 - Relatora: Lara Martins

I- O perigo de continuação da actividade criminosa pode ser indiciado pelos antecedentes criminais, mas não tem de resultar necessariamente da existência dos mesmos, pois que pode existir passado criminal e não se verificar perigo de continuação da actividade criminosa, como pode este existir sem passado criminal.

II-Tendo a factualidade indiciada ocorrido quando o arguido se encontrava numa situação de liberdade condicional, mostra-se verificada sua indiferença às condenações anteriores, e a sua resistência a uma actuação movida por padrões socialmente lícitos, justos e com respeito pelos demais cidadãos.

2026-01-21 - Processo n.º 120/22.0 PFBRR.L1 - Relatora: Lara Martins

I- A verificação de qualquer das circunstâncias previstas no art.º 132º nº 2 do Código Penal não acarreta automaticamente a verificação de uma conduta especialmente perversa ou censurável, sendo disso apenas um indício.

II- Tais circunstâncias são elementos constitutivos do tipo de culpa e não do tipo de ilícito.

III- Em crime de ofensa à integridade física qualificada, o facto de a vítima ter apenas sentido dores e não ter carecido de tratamento médico, não é suficiente para afastar a especial censurabilidade e perversidade exigida pelo tipo qualificado previsto no art.º 145º do Código Penal.

IV- É da análise das circunstâncias em que o facto foi praticado e da personalidade do agente revelada na prática do acto criminoso que se pode ajuizar pela verificação, ou não, da especial censurabilidade e perversidade exigida pelo tipo.

2026-01-21 - Processo n.º 4010/25.7YRLSB - Relatora: Lara Martins

Não se mostram reunidos os pressupostos para se reconhecer e executar uma sentença penal proferida em França contra um cidadão Português quando este não deu o seu consentimento à transmissão da sentença para efeitos da sua transferência para cumprimento da pena de prisão remanescente em Portugal, nos termos do art.º 10º nº 1 da Lei 158/2015 e quando não se mostram reunidos os requisitos que permitiriam dispensar esse consentimento, previstos no nº 5 da mesma disposição legal

2026-01-21 - Processo n.º 808/22.6PGCSC-B.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. Não é admissível o Requerimento de Abertura de Instrução fazer uma narração factual por remissão para a queixa ou participação.

II. O RAI, quando formulado na sequência de um arquivamento, deve configurar ou equivaler “in totum” a um despacho acusatório com a descrição de factualidade cabal, bem delimitada, da qual se extraia, inequivocamente, os elementos objetivos e subjetivos da(s) infração(ões) indiciada(s), não sendo admissível, relativamente a qualquer um dos elementos constitutivos, a ideia de factos implícitos.

III. Não pode o Requerimento de Abertura de Instrução ser completado ou alterado, pelo juiz de instrução criminal, para suprir a omissão de alegação de factos que integram os elementos constitutivos do(s) tipo(s) legal de crime(s) e da sua autoria por parte do(s) arguido(s).

IV. Uma eventual decisão de pronúncia através da qual o juiz de instrução criminal levasse a cabo tal suprimento ou aperfeiçoamento factual do RAI redundaria, necessariamente, numa alteração substancial do RAI, ferindo de nulidade essa decisão, nos termos cominados pelo artigo 309º do Código Processo Penal.

SESSÃO DE 14-01-2026

2026-01-14 - Processo n.º 16/24.1SHLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

O crime de detenção de arma proibida tem associadas fortes exigências de prevenção geral, em face da enorme proliferação de crimes de natureza idêntica e considerando o forte alarme social que despertam no seio da comunidade os crimes de detenção de arma proibida, porque a proliferação indiscriminada e sem supervisão de armas em poder de todo e qualquer cidadão pode ter consequências absolutamente imprevisíveis e muito perigosas para a integridade física e mesmo para a vida das populações.

No que se refere ao quantitativo diário da pena de multa, a fixação do mesmo em € 10,00 está perfeitamente ajustado às condições económicas do arguido, ponderando os seus rendimentos e despesas fixos mensais, que esta taxa diária corresponde a um terço dos seus rendimentos diários e que a fixação da quantia diária da multa, por referência à situação patrimonial do condenado, tem de ser levada a cabo por forma a que mantendo incólume o efeito preventivo e ressocializador da pena de multa, nos termos consagrados nos arts. 40º e 70º do CP, não seja a tal ponto desproporcionado que coloque em perigo a própria sobrevivência e a possibilidade de a cumprir, mesmo que em prestações, mas, em contrapartida, não assuma um carácter meramente simbólico, traduzindo uma quase absolvição e afrontando ou neutralizando os fins das penas, particularmente no que concerne ao carácter punitivo que deve estar ínsito à pena de multa, devendo, por isso, sempre implicar “alguma dose de sacrifício”, atentas as finalidades de prevenção geral e especial que lhe subjazem

2026-01-14 - Processo n.º 25/25.3PTALM.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

É preciso lembrar e relembrar que os acidentes de viação são uma das principais causas de morte em Portugal, que um dos factores que mais contribuí para a sinistralidade nas estradas portuguesas é, precisamente, a condução sob a influência de bebidas alcoólicas e que aos acidentes de viação estão associadas toda uma série de consequências devastadoras mesmo quando deles não resulta a morte de pessoas, como sejam lesões muito graves com sequelas incapacitantes para o trabalho e para a vida quotidiana, que muitas vezes perduram por toda a vida, o que constitui um autêntico flagelo.

Por conseguinte, a duração da proibição de conduzir de cinco meses e quinze dias fixada na sentença recorrida é a que melhor se ajusta às exigências de prevenção geral e especial e ao grau de culpa do autor do crime.

Quanto à pretensão de suspensão do cumprimento da proibição de conduzir durante o horário de trabalho do arguido, a mesma carece em absoluto de fundamento legal, face ao que dispõe o art.º 500º do CPP, de resto, considerando a natureza totalmente fútil e perfeitamente evitável do crime de condução de veículo em estado de embriaguez e necessitando o arguido de conduzir veículos automóveis para o exercício da sua actividade profissional maior o cuidado que deveria ter tido e mais acentuado o grau de violação dos deveres impostos, o que até opera como circunstância agravante, nos termos do art.º 71º do Código Penal.

2026-01-14 - Processo n.º 297/25.3GAALQ.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A suspensão provisória do processo não tem a natureza de antecedente criminal.

As circunstâncias invocadas pelo Mº. Pº. de o arguido ter beneficiado de suspensão provisória do processo pela prática do mesmo crime no âmbito de um outro inquérito e de ter praticado o crime objecto deste processo, durante a vigência daquela medida, é totalmente irrelevante para o efeito de aumentar a duração da pena de multa aplicada, pretendido no recurso.

Isto, porque como é da própria natureza jurídica, razão de ser e finalidades prosseguidas pelo instituto, tal como regulado no art.º 281º do CPP, a sua aplicação prescinde de qualquer avaliação jurisdicional sobre a verdade material, ou seja, não implica a demonstração dos factos que preenchem os elementos constitutivos do tipo de crime cuja indicição dá lugar à suspensão provisória do processo, não integrando, pois qualquer dos critérios normativos de que o art.º 71º do CP faz depender a escolha e determinação concreta da pena.

2026-01-14 - Processo n.º 340/25.6GAALQ.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Tal como resultou demonstrado nos factos 1 e 2, no dia 07.05.2025, pelas 20h19m, na Rua ..., na localidade de ..., concelho de ..., o arguido J.... conduziu veículo automóvel, ligeiro de passageiros, de matrícula ..., com

uma taxa de álcool no sangue de, pelo menos, 3,107 g/l (após deduzida a respetiva margem de erro, sendo a taxa registada, de 3,27 g/l).

Considerando que o limiar mínimo da TAS para que a condução de veículos de circulação terrestre sob a sua influência seja crime, é de 1,20 gr/litro, a concreta TAS apresentada de 3,107 g/litro, as características do local que potenciam o risco de acidentes e, por isso mesmo, de lesão de bens jurídicos pessoais e patrimoniais importantes, as finalidades acima enunciadas para a imposição de penas acessórias, a fixação da inibição de conduzir em apenas mais dois meses e meio do que o limite mínimo previsto no art.º 69º do CP para a sua duração é manifestamente insuficiente para prosseguir tais finalidades preventivas e de política criminal.

Por conseguinte, a duração de sete meses proposta no recurso é a que melhor se ajusta às exigências de prevenção geral e especial e ao grau de culpa do autor do crime.

É preciso lembrar e relembrar que os acidentes de viação são uma das principais causas de morte em Portugal, que um dos factores que mais contribuí para a sinistralidade nas estradas portuguesas é precisamente a condução sob a influência de bebidas alcoólicas e que associadas aos acidentes de viação estão associadas toda uma série de consequências devastadoras, mesmo quando deles não resulta a morte de pessoas, concretamente, lesões muito graves com sequelas incapacitantes para o trabalho e para a vida quotidiana, que muitas vezes perduram por toda a vida, o que constitui um autêntico flagelo.

2026-01-14 - Processo n.º 500/23.4SELSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

O arguido acusa o Tribunal, como se de um erro de exame crítico e valoração da prova se tratasse a credibilização dos depoimentos das testemunhas que são, em simultâneo, ofendidos e interagiram com os arguidos nos factos integradores dos crimes de roubo objecto do processo.

Todavia, além de os excertos desses depoimentos até serem incriminatórios para o próprio recorrente, pois que deles resulta a sua intervenção activa e participação nos roubos, importa esclarecer que o tribunal é livre de dar credibilidade a determinados depoimentos, ou declarações ou excertos de documentos ou de transcrições de escutas telefónicas, autos de busca e apreensão, autos de reconhecimento presencial, em detrimento de outros meios probatórios, desde que essa opção seja explicitada, convincente e tenha o cunho de objectividade à luz de regras de experiência e senso comum, ou de dedução lógica e razoabilidade humana que inspiram o princípio da livre apreciação da prova consagrado no art.º 127º do CPP e desde que ao seu conteúdo e à valoração que o Tribunal dele faça, não se oponham outros meios de prova com valor pré-estabelecido e vinculativo, como sucede com a confissão integral e sem reservas, com os documentos autênticos e autenticados e com a prova pericial, nas condições previstas, respectivamente, nos arts. 344º, 169º e 163º do CPP.

Cumprida essa exigência, a livre convicção do juiz torna-se insindicável, até porque a documentação dos actos da audiência não se destina a substituir, nem substitui, a oralidade e a imediação da prova

A violação do princípio «in dubio pro reo» pode e deve ser conhecida como vício do texto da decisão, na modalidade de erro notório na apreciação da prova, como previsto no art.º 410º n.º 2 al. b) do CPP assumindo, nesta vertente, uma natureza subjectiva de dúvida histórica que o tribunal do julgamento, deveria ter tido e não teve.

Mas o princípio «in dubio pro reo» também pode e deve ser entendido objectivamente, ou seja, desgarrado da dúvida subjectiva ou histórica, postulando uma análise da sua violação já não como vício decisório, mas como erro de julgamento.

Nos termos do art.º 428º do CPP, os poderes de cognição do tribunal da Relação incluem os factos fixados na primeira instância e, na medida em que o in dubio pro reo é uma vertente processual do princípio «nulla poena sine culpa», a sua inobservância também pode e deve ser apreciada como um erro de julgamento, nos termos regulados pelo art.º 412º do CPP.

2026-01-14 - Processo n.º 854/21.7IDL5B-AC.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Não está em causa que, sendo o processo de especial complexidade, a decisão que seja proferida sobre o aumento dos prazos para a prática dos actos previstos no n.º 6 do art.º 107º do CPP até ao limite de mais trinta dias, possa ser impugnada por via de recurso pois esse acréscimo é aquele que pode ter lugar por aplicação

automática da regra contida naquele art.º 107º nº 6 do CPP, ou seja, é o período máximo da prorrogação que resulta da mera circunstância de o processo ser qualificado como de excepcional complexidade.

Essa não é, porém, a situação objecto dos presentes autos: o recorrente pretende um acréscimo de duzentos dias ao prazo normal, acrescido da prorrogação normal prevista no citado nº 6 do art.º 107º do CPP. E esta é uma pretensão que tem de ser apreciada à luz do segmento da parte final da mesma norma, «quando a excepcional complexidade o justifique, o juiz, a requerimento, pode fixar prazo superior», que já não é ope legis, antes coloca na dependência do critério do Juiz da causa, a possibilidade de adicionar mais tempo e quanto ao prazo já prorrogado.

E, por isso mesmo, é que, sendo uma decisão que é fruto da livre resolução do Tribunal, não é recorrível, como já havia sido dito e explicado na decisão individual de 27 de Novembro de 2025, dada a irrecorribilidade estabelecida no art.º 400º nº 1 al. b) do CPP.

Por tudo quanto fica dito, o presente recurso é inadmissível, pois que a decisão contra o qual se insurge é irrecorrível.

2026-01-14 - Processo n.º 1032/24.9GAALQ.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

São consabidos os efeitos do excesso de álcool no cérebro: redução da concentração, da atenção, da memória recente e da capacidade de julgamento, atingindo, inclusivamente, a região responsável pelo controle do equilíbrio e dos movimentos (podendo desencadear ataxia, que é o nome dado para a perda da coordenação dos movimentos), visão dupla, visão em túnel, lentificação do raciocínio e dos reflexos físicos.

Quando associado ao exercício da condução de veículos de circulação terrestre, precisamente, por reduzir a acuidade visual, assim como a concentração e a capacidade de efectuar manobras simples e de mudança de direção, por gerar uma tendência a uma conduta mais arriscada e de maior velocidade, problemas da visão lateral, dificuldade em distinguir sinalização e erros na apreciação da distância e redução da assimilação das percepções, quanto maior for a TAS, maior a incapacitação do condutor para conduzir de forma prudente e conscienciosa, logo, maior o perigo que representa para si próprio e para os demais utentes das vias públicas.

É preciso não esquecer que as razões de prevenção geral são muito fortes, quer em atenção à enorme proliferação deste tipo de criminalidade, quer à necessidade de sensibilizar as pessoas que cometem este tipo de crime para a educação rodoviária e para a perigosidade que este tipo de crimes induz de forma acrescida numa actividade que em si mesma é já perigosa, como é a condução de veículos de circulação terrestre, nas vias públicas, tendo em atenção que a sinistralidade rodoviária continua a ser uma das principais causas de morte, em Portugal que a ingestão de álcool em excesso é uma das principais causas de acidentes de viação e que, em todo o caso, os acidentes de viação são fontes de importantíssimos prejuízos para a saúde e a integridade física dos utentes das vias públicas.

2026-01-14 - Processo n.º 1423/23.2PLSNT.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Em direito e processo penal, a prova indirecta é aceitável e usada como alicerce da convicção em plano de igualdade com a prova directa, desde que verificados determinados pressupostos.

Exigir a prova directa implicaria o fracasso na luta contra o crime, ou para essa consequência se evitar, o recurso à confissão, o que significaria o levar ao máximo expoente o valor da prova vinculada, taxada, e a tortura enquanto efeito à vista se a confissão redundasse em insucesso.

O juízo de inferência converter-se-á em verdade convincente se a base indiciária, plenamente reconhecida mediante prova directa, foi integrada por uma pluralidade de indícios (embora excepcionalmente possa admitir-se um só se o seu significado for determinante), que no confronto outros possíveis contraíndícios, estes não neutralizem a eficácia probatória dos factos indiciantes e que a associação de uma regra da ciência, uma máxima da experiência ou uma regra de sentido comum sustente uma conclusão inteiramente razoável face a critérios lógicos do discernimento humano

A actividade jurisdicional de escolha e determinação concreta da pena não corresponde a uma ciência exacta, sendo certo que além de uma certa margem de prudente arbítrio na fixação concreta da pena, também em matéria de aplicação da pena o recurso mantém a sua natureza de remédio jurídico, não envolvendo um novo julgamento. O tribunal de recurso só alterará a pena aplicada, se as operações de escolha da sua espécie e de determinação da sua medida concreta, levadas a cabo pelo Tribunal de primeira instância revelarem

in correcções no processo de interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais vigentes em matéria de aplicação de reacções criminais. Não decide como se o fizesse ex novo, como se não existisse uma decisão condenatória prévia.

E sendo assim, é preciso ter sempre em atenção que o Tribunal recorrido mantém incólume a sua margem de actuação e de livre apreciação, sendo como é uma componente essencial do acto de julgar.

A sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso, abrange, pois, exclusivamente, a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais previstos nos arts. 40º e 71º do CP, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos factores de medida da pena, mas já não abrange «a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada» (Figueiredo Dias, DPP, As Consequências Jurídicas do Crime 1993, §254, p. 197).

2026-01-14 - Processo n.º 1460/24.OPCSNT.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

O arguido foi condenado na pena única de quatro anos e seis meses de prisão efectiva, pela prática em concurso real de infracções de dois crimes de violência doméstica, p. e p. pelo art.º 152º n.ºs 1 al. d) e 2 do Código Penal, tendo como vítimas o seu pai e a sua mãe.

Pretende com o presente recurso que esta pena seja suspensa na respectiva execução.

A violência doméstica é um fenómeno social muito grave que afronta o desenvolvimento democrático de uma sociedade, com evidente violação do princípio constitucional da igualdade consagrado no art.º 13º da CRP e dos direitos humanos das vítimas, a começar pela dignidade inerente à condição humana, e que, por isso, deve merecer uma resposta veemente e eficaz do Direito Penal, na prevenção, combate e repressão deste tipo de criminalidade.

Nos últimos anos tem assumindo uma proliferação crescente e muito preocupante, como os RASI têm revelado, com vitimização crescente das pessoas mais idosas, sendo também consabidas as cifras negras na denúncia dos maus tratos físicos e psíquicos a idosos, fruto das suas vulnerabilidades, não só em função da idade, mas também da dependência emocional dos seus agressores, normalmente, os próprios filhos.

Os dados estatísticos e os estudos realizados sobre a prevalência das condenações em penas de prisão suspensas na execução, podem corresponder e correspondem mesmo em muitos casos de vitimização prolongada por vários anos e sob as diferentes tipologias de maus tratos físicos, psicológicos e ofensas à liberdade individual e à liberdade e autodeterminação sexual, a um uso excessivo do instituto da suspensão da execução da pena que não reflecte a gravidade dos crimes e não realiza plena e eficazmente as exigências de prevenção geral e especial que devem fundamentar a aplicação das sanções penais.

O princípio constitucional da proporcionalidade em matéria de aplicação de penas – art.º 18º da CRP, também tem uma vertente de proibição de protecção insuficiente que se coloca com particular acuidade, quando se trate de punir crimes violentos como é o caso da violência doméstica, assim qualificado e muito bem pelo art.º 1º do CPP, o que postula necessidades de real protecção das vítimas e dos bens jurídicos violados, considerando que a pena de prisão efectiva também prossegue finalidades pedagógicas e ressocializadoras – art.º 42º do Código Penal;

A efectividade do combate à violência doméstica e sua repressão, credibilizando o sistema de justiça penal perante as vítimas e perante a comunidade em geral e neutralizando as ideias de impunidade e de tolerabilidade social a este fenómeno de consequências pessoais e comunitárias devastadoras, implica que a gravidade dos comportamentos tenha real repercussão na espécie e duração das penas, sendo certo que o actual paradigma de punição com recurso recorrente e indistinto a penas curtas de prisão e suspensas na execução neutraliza (fins de prevenção geral positiva e negativa) esse desígnio, mas que a presente decisão recorrida assegura, com inteira correcção e fundamentos legais e factuais relevantes e pertinentes.

O acerto da sentença, ao optar pelo cumprimento efectivo da pena de prisão aplicada é, pois, total e não será alterada.

2026-01-14 - Processo n.º 1978/22.9PBFUN.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Face à matéria de facto provada, ao que fica exposto supra acerca dos elementos constitutivos do tipo (de difamação), a sentença recorrida não merece qualquer reparo no que se refere ao enquadramento jurídico-

penal da matéria de facto, sendo certo que a causa de exclusão da ilicitude no que se refere à demonstração da veracidade das imputações ou ao convencimento por parte do arguido dessa veracidade nem sequer tem correspondência com a factualidade apurada e exarada na decisão de facto inserta na sentença, do mesmo modo que dizer de alguém que é uma má pessoa constitui um juízo de valor que é realmente desprimoroso e depreciativo do carácter dessa pessoa e, portanto, atenta contra a sua honra, bom nome e consideração social e, no caso concreto, também profissional, dado o contexto em que as afirmações foram proferidas e a qualidade da pessoa a quem foram dirigidas e a relação de trabalho que mantinha com o assistente.

Tal como referiu o M.^o P.^o e muito bem, na sua resposta ao recurso, as afirmações: "Quero-lhe falar sobre o seu funcionário AA. Ele não é boa pessoa! Ele não é a pessoa que você pensa que ele é! O seu funcionário AA, agrediu-me, juntamente com a esposa. Ele tem informação privilegiada e usa-a para outros fins!", dirigida a uma pessoa que é superiora hierárquica do assistente, no local de trabalho deste, não visam qualquer fim útil ou lícito, antes são objectivamente adequadas a convencer a interlocutora que as ouviu a formar uma opinião negativa acerca do modo de ser e de agir do assistente.

Na medida em que o arguido não provou a veracidade das imputações quanto aos factos, nem tais afirmações na sua totalidade prosseguem qualquer finalidade legítima, nem a matéria de facto se subsume minimamente à previsão contida no n.º 2 do art.º 180º do CP, não existe qualquer causa de exclusão da ilicitude.

A sentença recorrida não merece qualquer reparo, nem quanto ao enquadramento jurídico penal deste comportamento do arguido como crime de difamação, na medida em que também se provou que o arguido proferiu aquelas expressões em voz alta e de forma exaltada na presença das pessoas que, naquele momento, se encontravam no local deliberadamente com o propósito de atingir a honra pessoal e profissional, bom nome e consideração do Assistente e que ao proferir as expressões descritas supra no artigo 2.º, o arguido sabia que eram aptas a atingir a honra e consideração pessoal e profissional do Assistente, e ciente disso não deixou de as proferir, no local e nos moldes referidos conformando-se com isso e agiu livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei, com o que se mostram preenchidos todos os elementos constitutivos do tipo descrito no art.º 180º n.º 1 do CP e não concorrem quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.

2026-01-14 - Processo n.º 3220/24.9PAALM.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A circunstância de a relação efectiva íntima entre o arguido e a vítima ter cessado, mesmo que verdadeira, não tem a dimensão que o recorrente lhe pretende atribuir, porque, foi no contexto dessa relação ou do que restava dela e por causa, precisamente, dessa separação ou tentativa de separação que os factos foram praticados, tal como evidenciam os factos provados 24 a 28 e 37 a 39.

No mais, o enquadramento jurídico penal da matéria de facto provada, feito na decisão recorrida está correcto e não merece qualquer censura, em face da natureza dos mesmos factos e pelo impacto que surtiram na esfera pessoal da ofendida, contendo a tal tónica de abuso de poder, de humilhação, de tratamento cruel e degradante que atenta contra a saúde e a dignidade da ofendida.

Na medida em que também se provou que as condutas descritas de 7 a 13 geraram na ofendida sentimentos de insegurança e temor, tendo vivido a sua vida em sobressalto, perturbada e receosa do que o arguido pudesse fazer contra a sua pessoa, temendo pela sua vida e saúde, que ao agir da forma descrita, o arguido agiu com o propósito concretizado de molestar fisicamente a ofendida, ofende-la na sua honra e consideração, humilha-la, importuná-la, persegui-la, intimidá-la, coarta-la na sua liberdade pessoal com as expressões que lhe dirigiu e com os seus atos, fazendo-a temer pela sua vida e pela sua saúde, visando impor a sua vontade e presença e força-la a reatar a relação consigo, tratando-a de forma incompatível com a dignidade humana, bem sabendo que a ofendida era sua ex-companheira e mãe dos seus filhos menores de idade e bem sabendo ainda que todas as suas descritas condutas eram adequadas a atingir tais propósitos, como descrito nos factos 19 e 20, tendo-se também provado, nos factos 21 e 23, que, ao não se coibir de praticar tais factos no interior da residência da ofendida onde esta se deveria sentir protegida e onde ninguém a podia auxiliar e na presença da sua filha menor de idade, bem sabia o arguido que as suas condutas eram especialmente gravosas e censuráveis e que, em todas as suas condutas o arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei penal, mostram-se reunidos todos os elementos constitutivos do crime de violência doméstica.

2026-01-14 - Processo n.º 3331/20.0T9LSB-A.L1 - Relator: Alfredo Costa

- Delimitação do objecto e controlo formal das conclusões: aferição da suficiência das conclusões para identificar a decisão impugnada, a questão jurídica submetida e a base normativa invocada, à luz dos arts. 412.º e 420.º do CPP, enquanto pressuposto do conhecimento do mérito.
- Interpretação do art.º 71.º do CPP (princípio da adesão) como regra de concentração processual de natureza instrumental, não qualificável como norma atributiva de jurisdição/competência absoluta, exigindo prévia resolução da ordem jurisdicional competente para a pretensão indemnizatória.
- Articulação constitucional e infraconstitucional da separação de jurisdições: relevância dos arts. 211.º e 212.º da CRP, do critério residual dos tribunais judiciais e do âmbito da jurisdição administrativa para litígios emergentes de relações jurídico-administrativas, incluindo responsabilidade civil extracontratual pública nos termos do ETAF.
- Qualificação da relação subjacente a cuidados prestados no SNS e respectivo regime substantivo: conexão entre a causa de pedir (acto médico em contexto de serviço público) e o enquadramento na Lei n.º 67/2007, determinando a competência material por referência ao pedido e à causa de pedir, e não por critérios de economia probatória ou de coincidência entre ilicitude/culpa penal e civil.

2026-01-14 - Processo n.º 1495/23.0GCALM.L1 - Relator: Alfredo Costa

- Fixação do objecto do recurso pelas conclusões e delimitação dos ónus de impugnação da matéria de facto, com referência aos arts. 412.º, n.ºs 3 a 6, e 431.º do CPP, exigindo a indicação de pontos de facto, meios de prova gravada e decisão alternativa, como condição de reapreciação em sede de recurso.
- Qualificação jurídico-processual de incorrecções na descrição das condições socioeconómicas do arguido, distinguindo entre erro de julgamento (reapreciação da prova) e erro material de redacção/transcrição susceptível de correcção ao abrigo do art.º 380.º do CPP, em função da necessidade (ou não) de reponderação da prova produzida.
- Critérios de formação da convicção e controlo recursório da motivação probatória, com relevo para o princípio do in dubio pro reo enquanto regra de decisão em situação de dúvida e insuperável sobre factos desfavoráveis, e para a exigência de coerência entre prova produzida e texto decisório.
- Determinação da medida concreta da pena acessória de proibição de conduzir (art.º 69.º do CP) por aplicação dos critérios do art.º 71.º do CP, ponderando ilicitude, dolo, perigosidade, exigências de prevenção geral e especial, inserção social e antecedentes, e clarificando que a discordância quanto à medida da pena integra, em regra, erro de julgamento e não nulidade típica do art.º 379.º do CPP.

2026-01-14 - Processo n.º 700/23.7PALSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

O critério legitimador das normas penais assenta cada vez mais na ideia de prevenção racional e eficaz da violação dos bens jurídicos socialmente considerados.

As penas são necessárias na medida em que protegem bens jurídicos - princípio de necessidade (cfr. art.º 18º, nº 2 da CRP).

Para a determinação da medida da pena, deve encontrar-se, dentro do limite máximo da moldura abstracta da pena, uma moldura de prevenção geral de integração - sendo que o limite máximo desta moldura deve consistir na tutela óptima dos bens jurídicos protegidos pela norma e o limite inferior na tutela mínima dos bens jurídicos protegido pela norma, sem se colocar em causa o ordenamento jurídico e a confiança dos cidadãos na validade dela.

Depois, dentro desta moldura de prevenção, deve calcular-se a medida concreta da pena – aqui, tendo-se em conta as exigências de prevenção especial, de reintegração, ou de socialização e de intimidação.

Nos termos do art.º 71º CP, deve o Tribunal atender a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o arguido, valorando-as em função da culpa e das exigências de ressocialização (prevenção especial), e de confiança da comunidade na vigência da ordem jurídica (prevenção geral).

2026-01-14 - Processo n.º 1673/25.7Y5LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

O Presidente da Junta de Freguesia [de Santa Maria Maior – Lisboa] tem competência, em razão da matéria, para aplicar coimas no âmbito das contraordenações previstas no Decreto-lei nº 48/2011, de 1 de Abril.

2026-01-14 - Processo n.º 3173/24.3T8BRR.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Da análise ao teor do art.º 148º do Cód. Estrada resulta que a cassação de título de condução é um processo que legalmente é espoletado no caso da perda total dos pontos atribuídos a uma carta de condução, pontos esses perdidos em virtude da prática de crimes de natureza rodoviária ou contraordenações graves ou muito graves, não sendo admissível recurso para o Tribunal da Relação da decisão que mereça na 1ª instância a impugnação da decisão administrativa.

2026-01-14 - Processo n.º 297/25.3GACSC-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

As medidas de coacção restringem a liberdade das pessoas, daí o seu nome e função.

Essa restrição pode ser maior ou menor, e por isso a lei processual, conjugada com a Constituição da República Portuguesa, deve entender-se como impondo uma graduação entre as medidas previstas.

As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência [cuja particular natureza não se impõe aqui discutir], por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos arts. 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal.

Esta excepcionalidade decorre, como o referido preceito invoca, daquilo que sejam as exigências processuais de natureza cautelar que o crime indiciado suscite.

Por isso, todas as medidas de coacção obedecem, na sua aplicação, aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, pois que, como decorre do disposto no art.º 18º, n.ºs 2 e 3 da Constituição, constituem um limite a um direito fundamental, qual seja, a liberdade pessoal.

Essa é a razão pela qual o art.º 193º do Cód. Proc. Penal, determina que a medida de coacção aplicada seja a adequada às exigências cautelares que o caso requer e proporcional à gravidade do crime e das suas previsíveis sanções.

2026-01-14 - Processo n.º 20/24.OPASVC.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

É sabido que não são considerações de culpa que interferem na decisão de suspender, ou não, a execução de pena de prisão, mas apenas razões ligadas às finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização, estas acentuadamente tidas em conta no instituto em análise, desde que satisfeitas as exigências de prevenção geral, ligadas à necessidade de correspondência às expectativas da comunidade na manutenção da validade das normas violadas.

Da ponderação dos elementos relevantes, decorre que, por vezes, sobrepondo-se à função ressocializadora, mostra-se necessária a execução de uma pena de prisão para defesa do ordenamento jurídico, designadamente quando o comportamento desviante for revelador de uma atitude generalizada e consequente de não se tomar a sério o desvalor de certas condutas relevantemente ofensivas da vida comunitária, de acordo com os princípios constitucionais do Estado de Direito Democrático.

2026-01-14 - Processo n.º 741/24.7GAMTA.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I - Quando a questão a decidir respeita apenas à dosimetria penal, dificilmente se enquadrará em face da sua própria natureza, na situação prevista na alínea d) do n.6 do artigo 417º do Código de Processo Penal, pois exige do Tribunal a realização de um juízo individualizado de adequação e de satisfação de exigências de prevenção especial e geral que impedem uma graduação fixa prévia de penas a aplicar.

II - A proibição de condução de veículos motorizados, tem natureza de sanção penal, pelo que ainda que se consubstancie em pena acessória, deve ser graduada segundo os mesmos critérios a que está sujeita a pena principal, isto é, deve ser encontrada a sua medida segundo os critérios gerais de determinação das penas que decorrem dos artigos 40º e 71º do Código Penal. Nestes termos, terá que satisfazer as exigências de prevenção referentes ao concreto sujeito que atentou contra o bem jurídico protegido, satisfazer as expectativas da comunidade e ainda assim não ultrapassar o grau de culpa do sujeito infrator.

III - Ponderando que o arguido, quando sujeito ao teste de ar expirado, pela primeira vez, acusou uma taxa de álcool de 2,24 g/l, é evidente que ao simular a sua incapacidade de se sujeitar a novo teste, tentou escapar à previsível assinalável pena acessória de proibição de condução de veículos automóveis que tal taxa de alcoolémia, por si só, acarretaria.

IV - A existência de previsibilidade de alguma correspondência entre o grau de alcoolémia e a graduação da pena acessória, por via de regra é do conhecimento do homem comum. Importa assim acautelar, na punição do crime de desobediência, que a manobra de recusa utilizada, não seja apta a produzir o fim pretendido pelo infrator, sob pena de não ficar assegurada a satisfação das finalidades das penas.

2026-01-14 - Processo n.º 826/25.2PHAMD-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- No momento da aplicação de uma medida de coação ou de garantia patrimonial em fase de inquérito, fase processual em que o material probatório não está ainda completo não pode exigir-se uma comprovação categórica da existência dos pressupostos, mas tão só, face ao estado dos autos, a convicção de que o arguido virá a ser condenado pela prática de determinado crime.

II – Na criminalidade contra a liberdade sexual praticada contra menores, mormente no abuso sexual, para efeitos de aplicação de medida de coação de medidas privativas de liberdade, pouca relevância se retira do facto do arguido não ter antecedentes criminais, sendo sabido que este tipo de ilícitos criminais são praticados de modo silencioso, havendo tendência para a sua reiteração, desde que surja oportunidade.

2026-01-14 - Processo n.º 81/25.4GDCTX.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença física das pessoas e o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.

II. Em sede recursal cabe, no essencial, analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial que o tenha levado a definir uma pena desajustada ao caso concreto.

III. A ponderação da prática de um crime anterior semelhante que gerou a condenação do arguido neste processo, mas que já não se mostra inscrito no registo criminal, é ilegítima, pois atenta contra o sentido querido pelo legislador ao prever a situação de cancelamento definitivo das condenações sofridas, no que é uma contribuição para a reabilitação da pessoa condenada (e que é revelado também pelas situações de cancelamento provisório do registo criminal e pela possibilidade de não transcrição da condenação no registo criminal, previstas, respectivamente, nos arts. 12.º e 13.º da Lei n.º 37/2015).

2026-01-14 - Processo n.º 1335/25.5T9CSC-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A presidir à escolha e aplicação de qualquer medida de coação devem estar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que o n.º 1 do art.º 193.º do CPP, de forma precisa, enuncia: “[a]s medidas de coação e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.”

II. Numa primeira dimensão de análise da fórmula legal, a referência principal da “necessidade” e da “adequação” estritamente conexas com as dimensões cautelares exigidas pelo caso concreto, com especial conexão “aos perigos concretos” que cada caso coloca;

III. Numa segunda dimensão, surge o princípio da “proporcionalidade” já num sentido mais transcendente em relação às exigências cautelares, antes obrigando à ponderação da gravidade dos crimes indiciados e à elaboração de um juízo de prognose relativo às consequências jurídico penais em sede da previsível condenação.

IV. A aplicação da prisão preventiva a um arguido que, indiciado pela prática de dois crimes de burla qualificada, com a falsificação de documentos autênticos (escrituras públicas), recebeu avultadas quantias causando prejuízo equivalente às vítimas, não obstante reconheça ter tomado parte na sua prática, não

assume qualquer grau de responsabilidade (mas sem apresentar qualquer explicação plausível ou razoável), revela-se necessária, adequada e proporcional.

2026-01-14 - Processo n.º 3050/23.5T9SNT-A.L1 - Relator: João Bártolo

A imputação ao assistente de contactos com terceiros, com vista a sustentar falsamente a ocorrência de irregularidades, dívidas e o comprometimento da qualidade de uma empresa de onde ele tinha saído, quer pela afectação essencial do funcionamento dessa empresa, quer pelo fim afirmado, de visar o fim de contratos estabelecidos, deve ser vista como objectivamente ofensiva, pessoal e profissionalmente.

Não há contraposição entre o direito ao bom nome (do assistente) e a liberdade de expressão (do arguido) porque a conduta descrita na acusação particular não exprimiu qualquer opinião, antes imputou ao assistente o desenvolvimento de uma actividade falsa de afectação da reputação da empresa.

De acordo com o disposto no art.º 180.º, n.º2, b), do Código Penal não só não resulta a necessidade da consciência da falsidade do que é afirmado por parte do arguido (sobre o assistente), como decorre, com evidência, que é o arguido (quem produz afirmações ofensivas) que deve provar a verdade da sua imputação ou a boa-fé para a consideração das afirmações como verdadeiras.

Não é o visado pelas palavras ofensivas que tem de demonstrar a falsidade desses conteúdos, mas sim quem é o autor da ofensa (que terá de a ter feito de boa-fé).

O disposto no art.º 180.º, n.º 2, do Código Penal estabelece uma exigência conjunta para este efeito da necessidade de realização de um interesse legítimo e da demonstração da verdade dos factos (ou boa-fé nessa reputação).

2026-01-14 - Processo n.º 3784/25.0YRLSB - Relator: João Bártolo

Em relação à causa de recusa facultativa prevista no art.º 12.º, n.º 1, g), da Lei n.º 65/2003, verifica-se que o requerido não possui, nem possuía já na data da sua detenção, residência válida em Portugal.

Não possui sentido a lei tutelar uma residência ilegal no país, com destaque para o facto de a mesma no passado ter sido meramente temporária e posterior às condenações de que foi alvo em Itália.

Independentemente da situação pessoal invocada, não pode um estado de facto, uma vivência temporária num país, em situação ilegal, por um cidadão estrangeiro, em fuga de condenações criminais sofridas noutro país, constituir um fundamento de recusa de uma decisão judicial europeia.

Por outro lado, o enquadramento legal actual, com referência ao disposto no art.º 12.º, n.º1, g), da Lei n.º 65/2003, impõe que o relevo dessa condição dependa da concordância e iniciativa do Ministério Público no reconhecimento da sentença estrangeira, conforme resulta do disposto no art.º 12.º, n.º3, da Lei n.º 65/2003 (ou seja, depende da vontade de execução do Estado Português), o que, como resulta da resposta à oposição, não ocorreu.

2026-01-14 - Processo n.º 480/22.3PISNT.L1 - Relator: João Bártolo

O recurso alargado quanto à matéria de facto não foi concebido como instrumento ao serviço da realização de um novo julgamento, com reapreciação de toda a prova que fundamenta a decisão recorrida, como se o julgamento efectuado na primeira instância não tivesse existido, sendo apenas um instrumento de correcção de eventuais erros de procedimento e de julgamento.

Pretendendo-se apenas a preponderância das declarações dos arguidos recorrentes e da sua versão, em prejuízo do que foi relatado pelos ofendidos, devidamente analisado de forma crítica, a impugnação deve improceder.

Uma vez que os factos provados retratam, para além de um episódio de agressão física com bastante violência, diversas condutas de desconsideração e humilhação da ofendida Cláudia Afonso por causa do seu peso, incluindo ainda insultos repetidos e uma ameaça de morte, é clara a recondução típica à incriminação de violência doméstica.

Estando em causa um agressor inicial, chamado por outros para ir agredir, e em relação ao qual apenas houve um esboço de defesa legítima pelos ofendidos, ao qual o mesmo ripostou, manifestamente não se verificam os pressupostos da dispensa de pena com previsto no disposto no art.º 143.º, n.º 4, do Código Penal.

2026-01-14 - Processo n.º 2028/24.6PAALM.L1 - Relator: João Bártolo

A determinação da medida concreta de uma pena acessória, dentro dos limites previstos no art.º 69.º, n.º1, a), do Código Penal, deve ser feita de acordo com os critérios para o seu doseamento tal como estão definidos no disposto no art.º 71.º, n.º1, do Código Penal, sempre de acordo com o limite absoluto que resulta do disposto no art.º 40.º, n.º1, do Código Penal.

É exagerada a fixação de tal quantum em 12 meses apenas porque o arguido, sem antecedentes criminais pelo crime de desobediência, se recusou a efectuar o teste à sua alcoolemia com a finalidade de evitar uma punição severa em função das bebidas alcoólicas que sabia ter ingerido.

2026-01-14 – Processo n.º 3437/24.6T9CSC.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. A violação do dever de fundamentação, sob as vestes da falta ou da insuficiência dela, que atinjam despacho de rejeição de requerimento de abertura da instrução integra o vício de mera irregularidade, que carece de ser arguido perante o tribunal que proferiu a correspondente decisão e com observância do prazo previsto pelo nº 1 do art.º 123º do Cód. de Proc. Penal, sob pena de, não o sendo, ficar sanado.

II. Não sendo a instrução admissível a impulso do assistente quando se esteja perante ilícito penal que revista natureza procedimental particular, é o requerimento destinado a impulsionar essa fase jurisdicional, e na parte que respeite a tal crime, de rejeitar, por inadmissibilidade legal, nos termos do disposto no nº 3 do art.º 287º do Cód. de Proc. Penal.

III. Não pode ser rejeitado o requerimento de abertura da instrução apresentado por assistente que, para além de identificar a pessoa a quem é imputada a prática de factos, contém descrição que integra os elementos objectivos e subjectivo típicos do crime de falsidade de testemunho, entre os quais não se conta a obrigatoriedade de inclusão da expressão sacramental, ou outra fórmula padrão equivalente, de que a pessoa cuja pronúncia é visada “sabia ser a sua conduta proibida e punida por lei”, por se estar na presença de delito de dimensão axiológica baseada em padrões sociais consolidados na comunidade.

2026-01-14 - Processo n.º 349/24.7 S6LSB.L1 - Relatora: Lara Martins

I- Não é admissível recurso quanto à parte da sentença relativa ao pedido de indemnização civil caso o valor do mesmo seja inferior a € 5.000,00, uma vez que este é o limite da alçada do tribunal de 1ª instância, i.e., o valor dentro do qual a decisão não admite recurso ordinário.

II- Não cumpre o iter descrito no art.º 412º nº 3 do Código de Processo Penal, o recorrente que apenas pretende ver alterada a matéria de facto, contrapondo a valoração pessoal que faz dos depoimentos das testemunhas e das declarações do arguido com aquela que foi feita na decisão recorrida.

2026-01-14 - Processo n.º 562/25.0SILSB.L1 - Relatora: Lara Martins

I- A sentença oral proferida no âmbito processo sumário deverá conter todos os elementos a que alude o art.º 389º-A nº 1 do CPP, uma vez que as preocupações de celeridade que subjazem a esta forma de processo especial, não podem, de forma alguma, arredar o princípio da fundamentação das decisões judiciais contido no art.º 205º da Constituição da República Portuguesa.

II- Não cumpre o iter descrito no art.º 412º nº 3 do Código de Processo Penal, o recorrente que apenas pretende ver alterada a matéria de facto, contrapondo a valoração pessoal que faz dos depoimentos das testemunhas com aquela que foi feita na decisão recorrida.

III- Os vícios enumerados no art.º 410º nº 2 do Código de Processo Penal têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si mesmo ou conjugado com as regras da experiência comum, sem apelo a quaisquer outros elementos estranhos àquela, ainda que constem do processo.

IV- O princípio do in dubio pro reo constitui um limite normativo do princípio da livre apreciação da prova na medida em que impõe que perante uma dúvida objectiva e razoável que não foi ultrapassada em audiência, o non liquet sobre os factos constitutivos da infracção criminal (ou sobre factos que afastem a ilicitude ou a culpa) deve transformar-se numa decisão favorável ao arguido.

2026-01-14 – Processo n.º 1454/23.2 SKLSB.L1 - Relatora: Lara Martins

I- O não conhecimento de algum dos crimes imputados na acusação ou na pronúncia traduz-se em omissão de pronúncia.

II- Nestes casos, o tribunal de recurso não pode reparar tal nulidade, nos termos do art.º 379º n.º 2 do Código de Processo Penal, visto que esse suprimento redundaria na eliminação de um grau de jurisdição (no caso, sobre uma concreta decisão acerca da verificação ou não de um dos crimes pelos quais o arguido vinha acusado), violando-se a garantia constitucional prevista no art.º 32º da Constituição da República Portuguesa.

2026-01-14 – Processo n.º 50/25.4PAAMD.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. Não constando da acusação que o arguido pediu desculpa ao ofendido, não tendo o arguido apresentado contestação escrita, e não resultando que a verbalização, em audiência do julgamento, da expressão “até cheguei a pedir desculpas, se tinha feito algum mal” foi feita na presença do ofendido, que tenha chegado ao conhecimento do mesmo, ou sequer se referia à conduta que havia assumido perante o ofendido, não se impunha ao tribunal fazer constar tal expressão no elenco dos factos provados ou não provados, porque inócua para o preenchimento do tipo de crime de injúria pelo qual veio a ser condenado ou para a determinação da medida da pena, pois não se provando que pediu desculpa, a ausência de tal pedido já estava pressuposta na acusação;

II. Considerando que o arguido, antes da prática do crime de injúria em causa nos presentes autos, já havia sido condenado, por seis vezes, pela prática de crimes de condução de veículo em estado de embriaguez, de desobediência simples e qualificada, de resistência e cocção sobre funcionário, de injúria agravada, de detenção de arma proibida e de violência doméstica, é de considerar que o mesmo apresenta uma personalidade refratária ao acatamento de ordens legítimas e à consideração devida a agentes de autoridade no exercício de funções e que as condenações anteriores não o demoveram de voltar a praticar crime contra a agente de autoridade, pelo que, não se mostra desproporcional a aplicação da pena de três meses de prisão efetiva, a executar em meio prisional.

2026-01-14 - Processo n.º 322/24.5BPDL.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

O inconformismo quanto ao desfecho do recurso não se confunde nem pode servir de fundamento à arguição de nulidades, quando o seu teor literal, o significado e alcance das soluções dadas a cada um das questões suscitadas, é explícita e clara, não tem duas ou mais leituras possíveis, nem nada na redação se presta minimamente a qualquer dúvida, incerteza ou duplo sentido de conteúdos divergentes ou conflituantes, ou seja ininteligível, a ponto de não ser possível compreender a linha de raciocínio seguida pelo Tribunal e o sentido da decisão.

2026-01-14 – Processo n.º 1572/24.0TELSB-B.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. O inconformismo quanto ao desfecho do recurso não se confunde nem pode servir de fundamento à arguição de irregularidade, quando o seu teor literal, o significado e alcance das soluções dadas a cada um das questões suscitadas, é explícita e clara, não tem duas ou mais leituras possíveis, nem nada na redação se presta minimamente a qualquer dúvida, incerteza ou duplo sentido de conteúdos divergentes ou conflituantes, ou seja ininteligível, a ponto de não ser possível compreender a linha de raciocínio seguida pelo Tribunal e o sentido da decisão;

II. A atual redação do artigo 110º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, introduzida pela Lei 30/2017, de 30/05, não consubstancia uma alteração do regime previsto no artigo 111º, n.º 1, na redação da Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro, no segmento “recompensa prometida”, a qual passou a ser qualificada como uma subespécie dentro das vantagens, mantendo-se os pressupostos que permitiam a perda da “vantagem prometida”

2026-01-14 – Processo n.º 31/21.7GTSTB-A.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. A recusa de juiz assente na cláusula geral de existência de risco de a sua intervenção ser reputada suspeita, por verificação de motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, que, em princípio, se presume, não assenta no convencimento mais ou menos subjetivo ou intimista dos sujeitos processuais, sob pena de introduzir uma perigosa violação do princípio do juiz natural ou legal, previamente

definido em função das regras de competência, uma das garantias fundamentais para o cidadão, sobretudo para o arguido, com tradução no artigo 32.º, n.º 9, da Constituição da República, mas antes de um puro derivado da ponderada valoração do caso concreto, fazendo intervir as regras da experiência comum, id quod plerumque accidit, procurando a resposta no homo medius, representativo do pulsar da sociedade, que nela colhe, sem esforço, a resposta positiva ou negativa.

II. A imparcialidade há de ser submetida a um teste subjetivo, que visa apurar se o juiz deu mostras de um interesse pessoal no destino da causa ou evidenciou preconceito sobre o seu mérito e um teste objetivo, que visa apreciar se, de um ponto de vista do cidadão comum, podem suscitar-se sérias dúvidas sobre a imparcialidade;

III. Partindo do referido enquadramento, a prática de determinados atos ou a adoção de certos procedimentos (quer adjetivos, quer substantivos) por parte de um(a) Magistrado(a) Judicial, num concreto processo, só pode relevar para a legitimidade e procedência da recusa de Juiz, se neles, por eles ou através deles, for possível apercebermo-nos (e apercebermo-nos inequivocamente) de um propósito de favorecimento de um sujeito processual em detrimento de outro, ou se for possível detetarmos (também inequivocamente) uma qualquer posição ou atitude de prejuízo ou preconceito, inadmissíveis face ao objeto do processo.

IV. No incidente de recusa não se aprecia a validade dos atos processuais em si mesmos, nem a correção de determinados procedimentos adotados no processo pelo Juiz - existindo, para isso, outros mecanismos, nomeadamente o recurso - mas sim, averiguar-se se existem ou não atitudes, no processo ou fora dele, significativas e relevantes, que permitam legitimamente desconfiar de uma intervenção objetivamente suspeita do Juiz.

V. Limitando-se o arguido/requerente a fundamentar o incidente de recusa na sua apreciação subjetiva de que M.ma Juíza demonstra para consigo “animosidade” por ter proferido despachos que o arguido/requerente entende serem errados e indevidamente fundamentados, num contexto em que resulta que a M.ma Juíza nunca com o mesmo contactou, desconhecendo, por completo, quem é a pessoa do arguido/requerente e que não tem nenhum interesse pessoal no desfecho da causa, forçoso é concluir que resulta indemonstrada a alegada “animosidade”, bem como resultada indemonstrado que os despachos da mesma assentaram em qualquer posição ou atitude de prejuízo ou preconceito, inadmissíveis face ao objeto do processo, o que conduz à conclusão de não verificação de motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade e, concomitantemente, a não verificação dos pressupostos da procedência do incidente de escusa.

2026-01-14 - Processo n.º 63/21.5JBLSB-B.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. O princípio do juiz natural comporta três dimensões: a exigência de determinabilidade, que determina que o juiz chamado a decidir no caso concreto esteja previamente determinado através de leis gerais; o princípio da fixação de competência, que obriga à observância das competências decisórias legalmente atribuídas ao juiz, e; a observância das determinações de procedimentos relativos à distribuição de processos, portanto, relativos à divisão funcional interna;

II. O requerimento a suscitar a apreciação da alteração do estatuto coativo do arguido que dá entrada no período das férias judiciais e que, devido a atraso nos serviços do Ministério Público, motivado por falta de meios humanos, interposição de dias não úteis e carga de serviço, não é conclusivo ao juiz de turno, mas sim, após férias judiciais, ao Juiz titular, não viola o princípio do juiz natural;

III. A realização de relatório social não constitui diligência imposta por lei no âmbito do reexame dos pressupostos da prisão preventiva, ficando ao prudente critério do juiz a decisão sobre a necessidade ou desnecessidade da sua realização

IV. Por não ser ato que tenha de ser obrigatoriamente praticado na fase de inquérito ou instrução, a sua omissão não consubstancia a nulidade prevista na alínea d), do n.º 2, do artigo 120º do CPP, não estando aqui em causa o disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 379º, do CPP, porque o despacho que faz o reexame não é uma sentença, mas uma irregularidade que tem de ser invocada perante o tribunal de primeira instância, para que possa ser apreciada pelo tribunal de recurso

V. No reexame da medida de coação de prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação previsto no artigo 213º, n.º 1, do CPP ou aquando da apreciação do requerimento a suscitar a alteração da

sujeição do arguido àquela medida de coação, previsto no artigo 212º, n.º 4, CPP, ao juiz não cabe sindicar a decisão que aplicou a medida de coação a cujo reexame [oficiosamente ou a requerimento], vai proceder, mas tão só verificar se, entretanto, ocorreu ou não, uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a sujeição do recorrente àquela medida de coação;

VI. O simples decurso do tempo da sujeição às medidas de coação privativas da liberdade e invocação de circunstâncias que já haviam sido tomadas em consideração aquando da aplicação daquelas medidas de coação, que não hajam sofrido qualquer alteração relevante, não são suscetíveis de fundar um juízo de atenuação das circunstâncias que justifique a alteração do estatuto coativo no sentido de aplicação de medidas de coação não privativas da liberdade;

2026-01-14 – Processo n.º 370/24.5GASXL.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. O brocardo latino “unus testis, nullus testis”, decorrente do sistema probatório fundado em provas tabelares ou tarifárias, foi há muito abandonado, deixando-se ao julgador a liberdade de poder formar a sua convicção apenas num único meio de prova pessoal, nomeadamente declarações da vítima do crime de violência doméstica, desde que explique, de forma racional e de acordo com as regras da experiência, porque as considera credíveis e, concomitantemente, caso o arguido preste declarações, porque considera não credíveis as declarações do mesmo; de outra forma inviabilizaria, em muitas situações, a perseguição de crimes que ocorrem na absoluta privacidade e relativamente aos quais não existem testemunhas;

II. Nos crimes em que o conceito de embriaguez não se consubstancia como um elemento do tipo objetivo, o mesmo não corresponde ao seu sentido jurídico-técnico [ser portador de uma TAS igual ou superior a 1,20 g/l], mas ao seu sentido corrente, isto é, que o agente atuou sob a influência de ingestão de bebidas alcoólicas, não sendo necessário para afirmar, para além da dúvida razoável, que o agente atuou sob a influência de tal estado, que o mesmo seja submetido a teste quantitativo de pesquisa de álcool no ar expirado, a análise ao sangue, ou a exame médico;

III. O estado de embriagado/alcoolizado no seu sentido corrente é apreensível através da atividade sensorial, pois os sinais físicos de embriaguez são amplamente conhecidos do cidadão comum, a saber: odor a álcool, fala arrastada, falta de coordenação, euforia, alterações no comportamento, perda da timidez, emotividade exagerada e, em alguns casos, tendência à agressividade, sendo ainda mais facilmente apreensíveis pelos agentes da autoridade, porque treinados para detetar tais sinais, e pelas pessoas que convivem regularmente com pessoa que se embriaga frequentemente, porque a repetição faz parte do processo do conhecimento humano, pois que este envolve a perceção e aplicação de padrões de ordem, harmonia e repetição;

IV. Se no relatório de perícia médico legal para avaliação do dano corporal em processo penal se afirma a verificação de causalidade entre as lesões observadas e as agressões relatadas pela vítima, ainda que decorridos quatro dias sobre as relatadas agressões, o tribunal não incorre em erro notório na apreciação da prova nem viola o princípio in dubio pro reo, ao dar como provado o nexo de causalidade afirmado pela perícia;

V. A ausência de participação criminal por parte das vítimas, no dia, nos dias e nos anos que seguem às plúrimas agressões físicas e psicológicas de que vão sendo alvo, podem ter múltiplas razões, como medo não acreditarem no seu relato, medo das represálias do agressor, dependência emocional ou dependência económica e vergonha, pelo que se o tribunal justifica, com recurso a algum desses fundamentos, o facto de a vítima demorar duas décadas a apresentar queixa, não incorre em erro notório de apreciação da prova, nem viola o princípio in dubio pro reo, ao considerar provado que a mesma foi vítima de agressões físicas e psicológicas cuja existência foi negada pelo arguido;

VI. O relatório social consubstancia um meio de prova que pode ser livremente valorado pelo tribunal ao abrigo do disposto no artigo 127º, do CPP e, concomitantemente, é meio idóneo para fundamentar factos atinentes à personalidade do arguido;

VII. O preenchimento dos tipos objetivo e subjetivo do crime de violência doméstica não exige que se prove “subordinação existencial”, uma posição de inferioridade, uma “assimetria” e “coisificação” da vítima;